



# REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA

Ano 6, número 7 - 2022



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DE RONDÔNIA



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

**Revista de Jurisprudência**

**Biênio 2021/2022**

**Ano 6, número 7**

**2022**

© 2022 Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Disponível em: <http://www.tre-ro.jus.br>

Endereço para correspondência  
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia  
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação  
Sede - Av. Presidente Dutra, nº 1889, Bairro Baixa da União 76.805-901 - Porto Velho/RO  
Telefone: (69) 3211-2000  
Fax: (69) 3223-6183

Equipe Técnica  
Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão  
Marcelo Silva Marinho  
Alexandre Tito Hernandez de Figueiredo  
Cícero João de Freitas  
Marta de Lucia Silva - Bibliotecária

Capa e Diagramação: Felipe Farias Candido Brasil

Revista Jurídica do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - Vol. I, a. 6, n. 7 | 2022 - SEPM, Porto Velho, 2022.

180 p. :22cm.  
Anual

ISSN: 2446-5828

1. Direito Eleitoral. 2. Jurisprudência. 3. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (RO)

CDU. 342.8 (811.1)  
CDDir. 341.2805

## **Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia**

### **Presidente**

Desembargador KIYOCHI MORI

**Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral Desembargador**  
MIGUEL MONICO NETO

### **Membros**

Juiz de Direito Francisco Borges Ferreira Neto  
Jurista Edson Bernardo Andrade Reis Neto  
Juiz de Direito João Luiz Rolim Sampaio  
Jurista Clênio Amorim Corrêa  
Juiz Federal Walisson Gonçalves Cunha  
Juiz de Direito Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

### **Procurador Regional Eleitoral**

Bruno Rodrigues Chaves

## APRESENTAÇÃO

A Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia reúne uma criteriosa seleção de decisões em inteiro teor, contendo temas considerados relevantes, dentre os julgamentos realizados pelo plenário do tribunal.

A divulgação do conteúdo dessas manifestações visa a um só tempo reconhecer trabalho dos seus prolatores, disseminar novas ideias jurídicas em matéria eleitoral e viabilizar aos operadores do direito e à sociedade em geral o acesso à informação.

Conforme a relevância e atualidade do tema, faculta-se a cada membro do Tribunal indicar julgados de sua relatoria. Nesta 7ª edição da Revista de Jurisprudência são contemplados temas como o instituto jurídico da prescrição aplicável à prestação de contas, a responsabilidade solidária de partidos políticos pelos excessos cometidos por seus candidatos e adeptos no que se refere a irregularidades na propaganda eleitoral, a aferição da obediência à cota de gênero no momento do julgamento do processo de DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, dentre outros assuntos igualmente relevantes, para fomentar o debate um ano de eleições.

Nesta perspectiva, esta publicação apresenta-se como fonte de leitura e consulta àqueles que militam na seara eleitoral, fornecendo-lhes, por meio da interpretação dada aos casos concretos por esta Corte Eleitoral, parâmetros para a correta aplicação desse ramo do direito em resposta aos anseios da sociedade.

## COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Jurista **NOEL NUNES DE ANDRADE**

Juiz de Direito **JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO**

Jurista **EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO**

## SUMÁRIO

ACÓRDÃO N. 37/2021 PETIÇÃO PJE .....	6
ACÓRDÃO N. 65/2021 RECURSO ELEITORAL .....	21
ACÓRDÃO N. 82/2021 RECURSO ELEITORAL.....	28
ACÓRDÃO N.140 /2021 RECURSO ELEITORAL .....	37
ACÓRDÃO N.150/2021 REPRESENTAÇÃO .....	47
ACÓRDÃO N.152/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS .....	80
ACÓRDÃO N.164/2021 RECURSO ELEITORAL .....	93
ACÓRDÃO N.177/2021 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO ....	102
ACÓRDÃO N. 205/2021 RECURSO ELEITORAL .....	132
ACÓRDÃO N. 206/2021 RECURSO ELEITORAL .....	143
ACÓRDÃO N.223/2021 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA .....	150
ACÓRDÃO N. 227/2021 RECURSO ELEITORAL .....	169

**ACÓRDÃO N. 37/2021 PETIÇÃO PJE N. 0600043-66.2020.6.22.0000 - CLASSE 24 - PORTO VELHO/RO**

**Relator:** Juiz Marcelo Stival

**Requerente:** João Raimundo do Nascimento Filho

**Advogado:** Luiz Carlos Forte – OAB/RO 510

**Advogado:** Alberto Nunes Ewerton – OAB/RO 901

Petição. Prestação de contas 2010. Candidato. Exigibilidade de apresentação das contas. Prescrição. Prazo decenal do art. 205 do Código Civil de 2002. Aplicação. Procedência.

I – É dever dos candidatos apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral.

II - Não dispondo a lei e normas específicas sobre a prescrição, esta deve regular-se pela norma geral que, para a hipótese, a fixa em dez anos.

III – Procedência do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em reconhecer a prescrição, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021.

Assinado de forma digital por

**Juiz MARCELO STIVAL**

**Relator**

## RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ MARCELO STIVAL: Trata-se de pedido de reconhecimento de prescrição quanto à exigibilidade de prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2010 apresentado por JOÃO RAIMUNDO DO NASCIMENTO FILHO, candidato não eleito ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2010 (id. 2616337).

Sustenta o requerente que o Partido Verde, agremiação a que era filiado e lançou sua candidatura em 2010, teria lhe assegurado que iria providenciar a preparação e entrega de sua prestação de contas de 2010, juntamente com a de outro candidato, bastando apenas ao requerente fornecer os comprovantes de receitas e despesas realizada naquela campanha.

Contudo, o requerente fora “surpreendido” quando recebeu notificação deste Tribunal para que apresentasse sua prestação de contas. Ao informar o fato ao partido, novamente teve a promessa de que “solucionariam o aludido problema da prestação de contas”. E mais uma vez nada foi feito pela agremiação, persistindo ao candidato a ausência de entrega de suas contas de campanha.

Diante disso, alegando que já transcorreu 10 anos das eleições a qual concorreu, sustenta que a exigibilidade da regularização da prestação de contas está prescrita. Requer, portanto, a decretação da prescrição quanto a obrigação de apresentar suas contas eleitorais referente à candidatura de 2010.

Juntou documentos no id. 2616437.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 2784637)

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO STIVAL (Relator): Cabe aos candidatos apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, conforme previsão do art. 25, da Resolução TSE n. 23.217/2010, regente no caso:

Art. 25. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

*I – todo e qualquer candidato, inclusive a vice e a suplente;*

*II – os comitês financeiros;*

*III – os partidos políticos.*

Sua finalidade é dar conhecimento à Justiça Eleitoral dos valores arrecadados e dos gastos eleitorais efetuados, em cumprimento ao que dispõe a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97).

O objetivo da prestação de contas é assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral e preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na disputa eleitoral, bem como impedir distorções no processo eleitoral, abuso de poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados.

Os candidatos às eleições proporcionais elaborarão a prestação de contas, que será encaminhada ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, diretamente por eles ou por intermédio do comitê financeiro, conforme §4º do mesmo artigo.

Este dever alcança o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, devendo prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha (§1º).

O requerente deixou de apresentar os documentos exigidos no artigo 29 da Resolução TSE n. 23.217/10, e em razão disso, foi julgada não prestadas as contas de sua campanha no processo PC n. 2371-67.2010.6.22.0000, nos termos do artigo 39, inciso IV, do mesmo dispositivo legal.

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato, conforme art. 41 da resolução acima citada:

*I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas;*

O candidato é responsável pela sua campanha eleitoral, pelas receitas arrecadadas e pelos gastos realizados, e não pode se eximir deste ônus alegando falta de conhecimento ou incumbência do partido para tal ato. Ainda que a grei tenha se disponibilizado para a preparação da prestação de contas, esse encargo é responsabilidade do candidato.

Tanto é assim que permanecendo a omissão do candidato, persistem os efeitos da sanção prevista no art. 41, inc. I, da Resolução TSE n. 23.217/2010 até a efetiva apresentação das contas, dada a importância da prestação das contas pelos candidatos.

Dessa forma, o dever de prestar contas está previsto no art. 28 da Lei nº 9.504/97 e, uma vez descumprido, impõe-se o reconhecimento de que o candidato está em mora com esta Justiça Especializada, acarretando-lhe a impossibilidade de obter a quitação de suas obrigações eleitorais (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97), conforme texto transcrito abaixo:

*§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifei)*

No entanto, entendo ser cabível uma análise mais minuciosa do caso em tela.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior “a prescrição, para o Código atual, faz extinguir o direito de uma pessoa a exigir de outra uma prestação (ação ou omissão), ou seja, provoca a extinção da pretensão, quando não exercida no prazo definido na lei”<sup>1</sup>.

Ressalte-se que, como regra excepcional, a prescrição somente admite aplicação na exata dimensão arrolada na norma que a prevê, porquanto reconhecido o princípio de hermenêutica em que as normas que restringem ou limitam direitos (no caso direito do Estado) somente admitem interpretação restritiva, nunca se tolera sua exegese de maneira analógica ou extensiva.

Temos também que a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a partir da Lei nº 12.034/2009, entende que o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, e assim, a meu ver, reveste-se com natureza de ação pública.

Nesse sentido, o egrégio TSE já se pronunciou sobre a temática, tratando o caso no âmbito da prestação de contas de órgãos partidários, lançando o seguinte julgado:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO VERDE (PV). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. QUESTÃO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXEGESE. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. EXTINÇÃO DO FEITO.**

*1. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, o exame da prestação de contas dos órgãos partidários, que possuía caráter administrativo, passou a ser jurisdicional, regendo-se pelos princípios constitucionais do devido processo legal e da segurança jurídica.*

*2. A prescrição, por consubstanciar matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em homenagem ao postulado da duração razoável do processo.*

*3. O cômputo do prazo prescricional estabelecido no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, inicia-se com a apresentação das contas e não a partir da data da publicação da alteração legislativa representada pela edição da Lei nº 12.034/2009.*

*4. Questão de ordem resolvida no sentido de julgar prejudicada a análise*

da prestação de contas em virtude da prescrição. (TSE. 0038689-95.2009.6.00.0000. PC – Prestação de Contas nº 37 - BRASÍLIA – DF. Acórdão de 23/09/2014. Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva. Relator(a) designado(a) Min. Dias Toffoli. Publicação:

RJTSE – Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 4, Data 23/09/2014, Página 476 DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 227, Data 02/12/2014, Página 27/28)

Diante da jurisdicionalização, a legislação eleitoral consignou dentro da Lei 9.096/95, que dispõe sobre partidos políticos, a instituição de um prazo prescricional de 5 anos a contar da apresentação das contas:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3o A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que **a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Contudo, embora o prazo de 5 (cinco) anos seja trazido dentro da Lei 9.096/95 que dispõe sobre partidos políticos, não há na legislação menção expressa quanto à prazo prescricional para apresentação de contas pelos candidatos.

Inobstante isso, à prestação de contas de candidatos deve se observar o prazo prescricional, este como termo à pretensão estatal de tê-las apresentadas, processadas, julgadas e, sendo o caso, aplicar ao prestador das contas a reprimenda legal, bem como executá-la.

Como dito alhures, cuida-se aqui de prestação de contas de campanha eleitoral de candidato, cujo regramento processual é estabelecido pela Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) e, especificamente por se tratar das Eleições de 2010, pela Resolução TSE n. 23.217/2010. Ocorre que nenhum desses normativos fixa prazo prescricional para a espécie.

Noutro vértice, sobre a prescrição, o atual Código Civil de 2002 no seu art. 205 dispõe de forma genérica e supletiva:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Desse modo, torna-se de meridiana compreensão que não dispondo a lei

específica sobre a prescrição, esta deve regular-se pela norma geral, que para a hipótese a fixa em dez anos. Aliás, nesse sentido tem-se pronunciado os Tribunais pátrios, quando afirmam que, em face da interpretação restritiva que o caso reclama, nas ações em que a lei especial não estabelece prazo para prescrição, esta se regula pelo lapso previsto no art. 205 do Código Civil, isto é, a prescrição decenal ali insculpida. Nesse sentido o excerto do julgado seguinte:

*“2 - Tratando-se de hipótese não contemplada expressamente na legislação civil, aplica-se a prescrição decenal, prevista no art. 205 do Código Civil”.*

(...)

*(TJ-DFT – Proc. 20100112084764APC – (973062) – 5ª T.Cív. – Rel. Angelo Passarelli – J. 17.10.2016)*

Temática semelhante, quanto ao processamento de contas já prestadas mas não julgadas por esta Justiça Especializada, foi discutida nos autos da PC nº 7-88.2011.6.22.0000, publicado no DJe de 24/7/2017, cujo entendimento do douto magistrado Glodner Luiz Pauletto formou maioria para o entendimento de que:

[...]

*I — Na prestação de contas de campanha de candidato, enquanto não regulada pela lei especial, a prescrição opera-se pela regra geral contida no art. 205 do Código Civil. Preliminar de prescrição desacolhida”.*

(...)

*(TRE/RO — PC nº 7-88. Relator: Juiz Dimis da Costa Braga. Relator designado: Juiz Glodner Luiz Pauletto. Publicado no DJe de 24/7/2017)*

*Concluindo-se que*

*“Assim, a considerar que as contas em tela foram apresentadas em 21.12.2010, e não havendo caso interruptivo do curso prescricional, já que o acórdão que a julgou em 30.06.2011 foi anulado em 01.07.2014, tem-se que o lapso extintivo ainda não ocorreu, ou seja, a pretensão de o Estado perseguir a análise das presentes contas somente prescreverá em 21.12.2020, nos termos do art. 205 do CC”*

Nesse contexto, à míngua de prazo prescricional definido na legislação especial (Lei das Eleições e Resolução correlata) vejo que deve ser aplicada à situação dos autos a prescrição decenal insculpida no art. 205 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, já que as contas em tela deveriam ter sido prestadas em 02.11.2010, tem-se que o lapso extintivo já ocorreu, ou seja, a pretensão de o Estado perseguir a análise das presentes contas prescreveu em 02.11.2020, nos

termos do art. 205 do CC.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela de **procedência do pedido** JOÃO RAIMUNDO DO NASCIMENTO FILHO para declarar prescrita a exigibilidade de apresentação de contas eleitorais de campanha, referentes às Eleições 2010, **determinando também o restabelecimento de sua quitação eleitoral.**

É como voto.

---

1. Júnior, Humberto Theodoro — In Prescrição e Decadência no Novo Código Civil: Alguns Aspectos Relevantes — Artigo publicado na Revista Júris Síntese de Direito Civil e Processual Civil n° 23 – Maio/Junho/2003, pág. 128.

### EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas PJe n. 0600043-66.2020.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Marcelo Stival. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato. Requerente: João Raimundo do Nascimento Filho. Advogado: Luiz Carlos Forte – OAB/RO 510. Advogado: Alberto Nunes Ewerton – OAB/RO 901.

Decisão: Após o voto do relator reconhecendo a prescrição, acompanhado pelos juízes Francisco Borges e João Rolim, pediu vista o Juiz Edson Bernardo e os demais aguardam.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juizes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

12ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada no dia 11 de fevereiro.

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MARCELO STIVAL (Relator): Serve a presente como esforço argumentativo frente ao forte argumento de que a prestação de contas não estaria sujeita a prazo prescricional em razão de versar, em algumas ocasiões, sobre a aplicação de verbas tidas como públicas.

Para tanto, devemos considerar os seguintes argumentos que serão elencados estratificadamente.

### PRESCRITIBILIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Importante aspecto a ser levado em consideração é a tese da impossibilidade de se considerar imprescritível o poder estatal quando a punição é o impedimento do exercício de um direito fundamental.

Consideramos a prescritibilidade como delimitação do poder estatal, porquanto não é razoável a possibilidade de punir eternamente, sobretudo, considerando o quão apeguenado é o cidadão defronte o Estado.

No caso da falta da prestação de contas, a legislação prevê a limitação da penalidade de impedimento da quitação eleitoral até o final das respectivas legislaturas, conforme consta dos arts. 41, I, da Res.-TSE nº 23.217 e 53, I, da Res.-TSE nº 23.376, de modo a comprometer também o dever da prestação de contas eleitoral.

Ocorre que, tal penalidade não pode ser solidificada no tempo, de modo a eternizá-la, porque importa na mitigação de um direito fundamental, encontrando óbice, inclusive, no art. 5, XLVII da Constituição, abaixo transcrito:

*Art. 5º [...]*

*XLVII - não haverá penas:*

*b) de caráter perpétuo;*

Impedir a fluência da prescrição no caso em concreto acarreta, necessariamente, na fixação de uma pena perpétua pois, por muitas vezes, há impossibilidade material na formalização do processo de prestação de contas face o passar dos anos em razão da ausência da necessária documentação.

À guiza de exemplo, o art. 28, § 1 da lei 9504/97 diz que o “as prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, **devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.**”

Ocorre que, cabe aqui questionar por quanto tempo o banco guarda os referidos extratos? A resposta pode ser encontrada no art. 2, parágrafo único da Resolução Bacen 2078/94, que considera o prazo de 5 anos.

*Art. 2º. Parágrafo Único. É obrigatória a manutenção da documentação, em arquivo ou em microfilme, até 5 anos após o encerramento da conta.*

Ainda perquirindo a lei das eleições, encontramos o teor do art. 32, que diz que “ Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.” Completando, em

seu parágrafo único ainda fica consignado que “estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.” Ou seja, a própria legislação eleitoral indica que não existe o dever de se guardar a documentação *ad eternum*, fato que compromete sobremaneira o processo de prestação de contas.

Derradeiramente, segundo o Ministro Alexandre de Moraes, “A natureza civil dos atos de improbidade administrativa é essencial para a análise da questão prescricional e decorre do comando constitucional, que é bastante claro ao consagrar a independência da responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa e a possível responsabilidade penal, derivadas da mesma conduta, ao utilizar a fórmula “sem prejuízo da ação penal cabível”.

Essa diferenciação possui um fundamento básico; quando a lógica é civil, defende-se a coletividade, na melhor forma da supremacia do interesse público sobre o privado, sem interferir nos direitos fundamentais do cidadão pois a consequência é nitidamente pecuniária. Já na ordem criminal, onde a prescrição é a regra e somente pode ser afastada por determinação de ordem constitucional, o que se visa proteger é um direito fundamental do indivíduo, daí a limitação do poder de punir estatal frente o cidadão.

Como já fora destacado alhures, na seara eleitoral, a consequência da não prestação de contas interfere, em nosso sentir, em um dos direitos mais fundamentais da pessoa humana, a saber, a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral, que priva o cidadão da participação nos negócios públicos. Se é certo que o direito fundamental à participação pública não é absoluto, cabendo-lhe restrições por conta da desobediência às regras eleitorais, em contrapartida, não pode ser fulminado eternamente.

## **A IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

Lançando mais um argumento em prol da prescribibilidade da ação de prestação de contas, cabe alertar que, mesmo que tenha havido a utilização indevida de verbas públicas que necessitem ser devolvidas, estas não necessariamente seriam abrangidas pela imprescribibilidade prevista no art. 37, § 5 da CF. Diz-se isso pois o STF somente considera imprescribíveis a devolução ao erário originada de improbidade administrativa (tema 897), o que não se pode presumir, necessitando de um édito condenatório específico.

Convém aqui repetir as considerações do à época Ministro do STJ, Teori Zavascki, quando ressaltou que “não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade” (RESP 827.455/SP, Red. p/ acórdão Min. TEORI ZAVASCKI). A condenação por improbidade administrativa e consequente imposição das respectivas sanções somente poderão ocorrer se, nos prazos fixados em lei, houver o ajuizamento da

ação específica, e, após o devido processo legal, garantida a ampla defesa e o contraditório, houver uma decisão judicial condenatória. Tanto há tal distinção que, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário paradigmático nº 669.069, o STF decidiu quando do exame do tema nº 666 da repercussão geral, assentar a seguinte tese: “É prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.” A afirmação dessa tese, pelo Plenário desta Suprema Corte, se deu a partir da interpretação conjunta dos §§ 4º e 5º do art. 37 da Constituição da República, adiante transcritos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

Devemos considerar também o Trecho do voto relator Alexandre de Moraes no RE 852475 Rep Geral quando assevera que “A Constituição Federal, portanto, no campo civil, pretendeu punir mais severamente o agente público corrupto, que se utiliza do cargo ou de funções públicas para enriquecer ou causar prejuízo ao erário, desrespeitando a legalidade e moralidade administrativas, mas, para tanto, exigiu a tipificação legal das condutas denominadas “atos de improbidade” e geradoras das graves sanções previstas no § 4º do art. 37 e disciplinadas no art. 12 da Lei 8.429/1992, de maneira a possibilitar a ampla defesa e o contraditório.”

Assim questiona-se, como se pode aplicar a alguém uma penalidade típica da improbidade administrativa, sem que ele tenha sido condenado pela prática de tais atos?

Ainda na tentativa de convencer sobre a possibilidade de aplicação da prescrição à devolução de verbas ao erário, devemos considerar que, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu que é prescritevel a ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas. O entendimento se deu, em sessão virtual, no julgamento do Recurso Extraordinário 636886, com repercussão geral reconhecida (tema 899).

Além disso, recordando mais uma vez, a jurisprudência do TSE quando avaliou a prescrição da prestação de contas do partido político levou em consideração a questão de ser uma verba pública:

*Prestação de contas. Aplicabilidade do art. 37, § 3º, da lei nº 9.096/95. Prescrição quinquenal. PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 31/2015 – CPADI RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 35 (38686-43.2009.6.00.0000) RIO DE JANEIRO-RJ RECORRENTE: MINISTÉRIO*

**PÚBLICO ELEITORAL RECORRIDO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) – NACIONAL MINISTRO DIAS TOFFOLI PROTOCOLO: 8.794/2009 DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado: **PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXEGESE. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. EXTINÇÃO DO FEITO.** Conforme decidido por esta Corte em Questão de Ordem na PC nº 37/DF, o transcurso de mais de cinco anos a partir da apresentação da prestação de contas acarreta a extinção do processo em virtude da prescrição. (fl. 243). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 280 a 286). O recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria, asseverando afrontados os arts. 17, III, e 37, § 5º, da Constituição Federal. **Consoante alega, “o Tribunal Superior Eleitoral reiteradamente vem aplicando o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº. 9.096/1995 às prestações de contas anuais apresentadas pelos partidos políticos antes da edição da Lei nº. 12.034/2009, para considerá-las prejudicadas de exame pelo transcurso do tempo, ignorando os dispositivos constitucionais relativos à obrigatoriedade da apresentação de prestação de contas e à imprescritibilidade das ações que visem a recomposição do erário, previstos, respectivamente, no art. 17, III e art. 37, § 5º, ambos da Constituição Federal” (fl. 295).** Suscita violação ao art. 17, III, da Lei Maior, por ter esta Corte Superior consignado a extinção do feito, em virtude da prescrição, sem apreciar o mérito da demanda. Diz malferido o art. 37, § 5º, da CF, aduzindo que o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 refere-se, apenas, à sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo partidário, não alcançando as sanções de ressarcimento ao erário e de devolução de valores ao Fundo Partidário. Evoca a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça afirmando terem ambas as Cortes reconhecido a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de dano ao erário. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 305). É o relatório. Decido. O recurso não merece seguimento.

Assim, a mesma lógica podemos emprestar ao caso concreto que trata da prestação de contas do candidato.

### **A IMPRESCRITIBILIDADE DEVE VIR EM TEXTO EXPRESSO**

Bem lançadas as lições do Ministro Barroso no RE 852475 Rep Geral – “onde a Constituição quis instituir a imprescritibilidade ela o faz com linguagem inequívoca, e o Ministro Alexandre de Moraes destacou esses pontos: crime de racismo, ação de grupos armados e a propriedade das terras indígenas, o que seriam a qualquer tempo retomáveis, sem legítima oposição de direito. Portanto, a Constituição fez uma opção por enunciar regras específicas e inequívocas quando queria a imprescritibilidade. E, em segundo lugar, porque - e todos nós aquiescemos quanto a isso - a imprescritibilidade é a manifesta exceção no sistema jurídico brasileiro.”<sup>2</sup>

Destarte, o legislador constitucional quando quis, discorreu expressamente sobre as hipóteses de imprescritibilidade, em nada se manifestando sobre a

prestação de contas em seara eleitoral.

### **DA ANÁLISE DO INTERESSE JURÍDICO**

Outro viés de análise guarda íntima correlação com o interesse jurídico da demanda, especialmente quando pensamos no instituto da utilidade do processo de prestação de contas. Como se sabe a prestação jurisdicional deve ter uma utilidade, assim considerada com um dos pilares do interesse jurídico da demanda.

Nessa senda, caso a prestação jurisdicional não seja útil a ponto de não se prestar a entregar aquele bem da vida que se busca com o processo, convém colocar um óbice ao curso do processo.

Diante desse argumento, há quem considere a ser prescritível a ação de prestação de contas quando prescrito estiver o direito ao bem da vida que realmente se está a buscar. Por exemplo, na esfera civil, se o dever patrimonial de quitar uma dívida estiver prescrito pela fluência do prazo prescricional, não existirá interesse na prestação de contas pois o interessado na prestação não conseguirá haver os créditos que busca pois ele já estará fulminado materialmente.

O mesmo raciocínio podemos emprestar ao direito eleitoral. Quando nos questionamos para que serve a Prestação de Contas Eleitoral, podemos concluir, mesmo que de maneira simplista, que se trata da confluência realizada pelo estado entre as receitas e despesas do candidato ou do partido político bem como sua conformidade com a legislação eleitoral.

No campo das receitas, basicamente verificamos se o recurso não se originou de fonte vedada ou se ele foi recebido em formato e valores permitidos por lei, de modo a não se configurar um abuso do poder econômico. Pois bem, e se a campanha política utilizou-se de receitas de fontes vedadas ou com abuso de poder econômico? Quais as penalidades? Prescrevem em quanto tempo?

Uma breve análise do art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90 nos traz as seguintes consequências do abuso do poder econômico no direito eleitoral: a) a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato; b) sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou; c) cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência.

Ou seja, todas as penalidades são inferiores ao prazo de 10 anos, que se propõe para a decretação do instituto da prescrição.

Em outra perspectiva de análise, devemos considerar que a prestação de contas serve também para verificar se os gastos ocorreram de maneira lícita. Da mesma forma questionamos; e se não forem? Prescrevem? Em quanto tempo?

Caso a Justiça Eleitoral verifique irregularidades nos gastos públicos de

campanha, tal fato pode acarretar na desaprovação das contas, cujas penas são a recomposição do erário e multa. Como se sabe, o Tribunal Superior Eleitoral fixa a prescrição das multas eleitorais em 10 anos, tal como decidido no . Respe 161343 O ressarcimento ao erário será tratado em ponto específico do presente voto, mas, adiantando as conclusões, também é prescritível em sua maioria das vezes.

Convém destacar, nesse ponto, que a desaprovação das contas de campanha não acarreta a inibição de emissão de quitação eleitoral. Esse é o posicionamento do TSE que resolveu adotar a literalidade do que foi estabelecido pelo art. 11, § 7º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997).

Assim, enquanto que a decisão de rejeição de contas detém um caráter praticamente pecuniário, por sua vez, sujeito à prescrição, a não prestação de contas afeta um direito fundamental do cidadão ao impedir a emissão de sua quitação eleitoral que, consecutivamente, o impede não somente a diplomação (art. 29, §2 da lei 9504/97) bem como de participar dos mais elementares direitos de cidadania.

Note-se que, pela nossa ótica, a pena para a ausência de prestação de contas é maior do que para a rejeição das contas, o que, em uma análise preliminar, rompe com o princípio da razoabilidade, uma vez que se está a punir mais brandamente um juízo de valor negativo em comparação com o juízo de incerteza típico da ausência da prestação de contas.

Para finalizar o raciocínio, analisando-se sob o enfoque da utilidade do processo, não convém levar adiante a prestação de contas quando o direito existente por detrás dela já se encontra fulminado pela prescrição, o que se dá, na maioria das vezes, no prazo de dez anos.

## DA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS

Outro ponto a ser analisado corresponde ao cotejo entre os princípios da segurança jurídica, própria do instituto da prescrição, com o princípio da transparência, corolário, nesse caso, da prestação de contas.

Nesse sentido, com o transcorrer do tempo há uma nítida prevalência do princípio da segurança jurídica sobre a transparência, haja vista a perda do interesse de fiscalização dos fatos jurídicos que ocorreram no passado.

O que se está aqui a afirmar é que, em momentos próximos, a transparência é grandeza que se sobrepõe. De outra banda, quando se dá o transcurso do tempo, ela vai dando espaço ao princípio da segurança jurídica, abrindo alas para a incidência do instituto da prescrição.

## INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL

A prestação de contas eleitorais subdivide-se em prestação de contas

de campanha e prestação de contas partidárias. A primeira, que nos interessa, deverá ser encaminhada até 30 dias após as eleições, com todas as informações detalhadas sobre o total de gastos empregados na campanha eleitoral.

Nesse sentido, pela nossa ótica, podem existir duas interpretações sobre o início da contagem do prazo prescricional. O primeiro, remete ao prazo final para a apresentação da prestação de contas, ou seja, 30 dias após as eleições. Já o segundo tem como data base o trânsito em julgado da decisão que julga as contas como não prestadas.

Em nosso sentir, o termo da contagem do prazo *a quo* deve coincidir, necessariamente, com o termo final da obrigatoriedade da prestação de contas. Justifica-se, pois, a partir dessa data, findou a possibilidade de ação do candidato em prestar voluntariamente as contas, bem como iniciou a possibilidade de atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Além disso, ao considerar essa data em detrimento do trânsito em julgado da decisão que julga as contas como não prestadas, evitamos que haja uma discrepância entre os prazos atribuídos a diferentes candidatos, que possivelmente possam decorrer da diferença entre a fluência do processo que julga as contas.

Dessa forma, apresento novos fundamentos que serão incorporados ao corpo do voto originariamente proposto.

---

1. Júnior, Humberto Theodoro — *In* Prescrição e Decadência no Novo Código Civil: Alguns Aspectos Relevantes — Artigo publicado na Revista Jurídica Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 23 – Maio/Junho/2003, pág. 128.

2. Lembra ainda, no mesmo processo, o Ministro Fachin sobre a imprescritibilidade dos bens públicos.

---

## VOTO VISTA

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: A construção empreendida pelo ilustre Doutor Marcelo Stival denota um conhecimento invulgar.

Eu tive a satisfação de ler o voto na íntegra e conversar com Vossa Excelência ontem também. Tive acesso a todas as razões e eu entendo por acompanhar o relator na íntegra.

---

**EXTRATO DA ATA**

Petição PJe n. 0600043-66.2020.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz MARCELO STIVAL. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato. Requerente: JOÃO RAIMUNDO DO NASCIMENTO FILHO. Advogado: Luiz Carlos Forte – OAB/RO 510. Advogado: Alberto Nunes Ewerton – OAB/RO 901.

Decisão: Prescrição reconhecida, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

13ª Sessão ordinária do ano de 2021, realizada no dia 18 de fevereiro.

**ACÓRDÃO N. 65/2021 RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600538-89.2020.6.22.0007 - CLASSE 30 - ARIQUEMES/RO**

**Relator:** Juiz João Luiz Rolim Sampaio

**Recorrente:** Loureci Vieira de Araújo

**Advogado:** Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093

**Advogado:** Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

Recurso Eleitoral. Candidato a vereador. Prestação de contas. Campanha eleitoral 2020. Recurso financeiro. Repasse a candidato do mesmo partido coligado. Regularidade. Restituição ao Tesouro Nacional indevida. Recurso parcialmente provido.

I — Os §§ 1º e 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 expressamente vedam o repasse de recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidato não pertencente ao partido doador ou à respectiva coligação formada na circunscrição do pleito.

II — Evidencia-se regular a transferência de recurso do FEFC promovida pela coligação majoritária a candidato às eleições proporcionais filiado a partido integrante da coligação doadora, quando o recurso financeiro da liga partidária proveio do diretório nacional do partido ao correspondente diretório regional ao qual o beneficiário se encontra filiado.

III — Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 06 de abril de 2021.

Assinado de forma digital por:

**Juiz JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO**

**Relator**

## RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO: Trata-se de recurso eleitoral interposto por Loureci Vieira de Araújo em razão da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Ariquemes/RO, que aprovou com ressalvas as suas contas relativas à campanha eleitoral de 2020 e determinou-lhe devolver ao Tesouro Nacional o valor de R\$. 2.000,00 (dois mil reais) proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) aplicado irregularmente.

Na sentença recorrida foi determinado a Loureci Vieira de Araújo, candidato a vereador pelo PSDB, a devolução de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em vista tratar-se de recursos do FEFC recebidos da coligação majoritária DEM / PSDB, com base no § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 5230787).

Nas razões recursais (id. 5231037), sustenta o recorrente que “o PSDB realizou a transferência de recursos à campanha eleitoral de Lucas Follador [DEM], face a coligação existente”; que “a referida doação não se consumou com recursos de partido diverso do Sr. Loureci [PSDB], uma vez que o próprio PSDB realizou transferência de recursos para a campanha do candidato a Prefeito, Lucas Follador, em razão da inexistência de conta vinculada ao candidato a Vice-Prefeito [Wilson Bertoli Peixeiro, filiado ao PSDB]”. Aduz não caber ao recebedor da doação a responsabilidade por eventual prejuízo causado por terceiro; entende que o candidato a prefeito Lucas Follador é quem deveria restituir o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no § 9º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019¹.

Requer provimento do recurso para desobrigar o recorrente de restituir o valor consignado na sentença.

Sem contrarrazões (id. 5231287).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento do

recurso e, no mérito, pelo seu provimento para que “seja afastada a penalidade de recomposição ao Erário do montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)”, id. 6066537.

É o breve relatório.

1. Art. 17 (...)

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

## VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO (Relator): Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente Loureci Vieira de Araújo teve suas contas de campanha nas eleições municipais de 2020 julgadas aprovadas com ressalvas pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral (Ariquemes/RO), em cuja sentença determinou-lhe a devolução de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, por se tratar de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) empregado irregularmente, haja vista que recebido de coligação da qual não fazia parte o candidato beneficiário.

Quanto às restrições na utilização de recursos provenientes do FEFC, dispõe o art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que disciplinou arrecadação, emprego de recursos e prestação de contas nas eleições 2020:

*Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).*

*§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (grifei)*

*§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:*

*I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou*

*II - não coligados.*

Insta observar que a restrição contida nos dispositivos supratranscritos tem como objetivo garantir que as verbas originárias do FEFC sejam aplicadas exclusivamente em campanhas de candidaturas do próprio grêmio político beneficiário dos recursos ou de candidatos pertencentes à mesma coligação e para que não haja desvirtuamento dos critérios constitucionais e legais de distribuição das verbas partidárias eleitorais. Essa é a inteligência da norma que ficou bem evidenciada no voto do ministro relator ao justificar a redação do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 por ocasião da apreciação da minuta e aprovação no TSE, no qual restou assentado:

*“10. Quanto às decisões proferidas pelo TSE, destaca-se a incorporação à minuta do entendimento segundo o qual deve ser estendida aos recursos do fundo partidário a vedação, já expressa na instrução do pleito anterior em relação aos recursos do FEFC, de repasse para partidos políticos ou candidatos não coligados e/ou não pertencentes à (RO nº 0601193-81, j. em 03.09.2019). Nos termos do voto mesma coligação do relator, Mm. Sérgio Banhos, trata-se de “interpretação que se afigura razoável em virtude da natureza pública dos recursos do Fundo Partidário, os quais são distribuídos aos partidos para o financiamento da própria atividade partidária e com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 17 da Constituição, vinculados ao número de votos válidos obtidos pela grei nas eleições para a Câmara dos Deputados ou ao número de deputados federais eleitos pela legenda”.*

*11. Com fundamento nesse entendimento, a minuta ora apresentada determina que seja vedada a doação de recursos, tanto do Fundo Especial de Financiamento de Campanha quanto do Fundo Partidário, (i) de partido para partido não coligado; (ii) de partido para candidato filiado a partido diverso ou não coligado; (iii) de candidato a candidato filiado a partido diverso ou não coligado; e (iv) de candidato a partido diverso do seu ou não coligado. Citam-se os dispositivos destacados: “Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos”. [grifei]*

No mesmo sentido o egrégio TSE firmou entendimento no caso concreto, conforme excerto do julgado que transcrevo:

(...)

*“5. A proibição da destinação de recursos públicos para o financiamento da campanha de partidos não coligados com a grei doadora não constitui situação nova no entendimento do TSE, pois o § 1º do art. 19 da Res.-TSE 23.553 prevê, quanto aos valores distribuídos aos diretórios nacionais, que, **“inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou***

*candidaturas desses mesmos partidos”.*

*6. A doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 33, I, da Res.-TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95, pois **tal liberalidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas.** (...)*

*(TSE — RESPE nº 0601193-81.2018.6.03.0000/AP. Relator Min. Sérgio Banhos. Sessão de 03/09/2019. Publicado no DJE TSE, Tomo 239, de 12/12/2019 — grifei)*

No caso em tela, constato que na circunscrição do pleito o Partido Democratas (DEM) se coligou com o PSDB para a eleição majoritária, cuja chapa foi composta pelos candidatos, a prefeito, Lucas Follador – filiado ao DEM e, a vice-prefeito, Wilson Bertoli Peixeiro – filiado ao PSDB. De outra banda, o ora recorrente Loureci Vieira de Araújo – filiado ao PSDB – concorreu nas proporcionais ao cargo de vereador, evidentemente não coligado ao DEM, pois é sabido que com a Emenda Constitucional 97/2017 restou vedada formação de coligação para eleições proporcionais a partir de 2020 (art. 17, § 1º, da CF/88)<sup>1</sup>.

Depreende-se dos autos que o Diretório Nacional do PSDB repassou à coligação DEM / PSDB o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, por sua vez, através do candidato Lucas Follador, a coligação promoveu repasse de parte dessa verba ao candidato Loureci Vieira (também do PSDB) no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nesse contexto, assiste razão ao recorrente quando afirma que a doação não se consumou com recursos de partido diverso do candidato Loureci, pois o próprio PSDB é que realizou a transferência para a coligação e o beneficiário final é candidato do PSDB.

O caso destes autos é diferente do julgado desta Corte levado a efeito na Representação nº 0600100-84.2020.6.22.0000. Naquele processo evidenciou-se repasse de recursos do FEFC à campanha de candidato que não pertencia à agremiação doadora e tampouco à coligação na circunscrição do pleito:

(...)

*“IV — A doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) promovida por órgão partidário em benefício da campanha de candidato registrado por para agremiação que não*

**formou coligação com o partido doador os mesmos cargos em disputa na circunscrição do pleito configura irregularidade grave e caracteriza recebimento de recursos oriundos de fonte vedada prevista nos artigos 33, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95". (...)**

*(Representação nº 0600100-84.2020.6.22.0000. Rel. juiz Ilisir Bueno Rodrigues. Sessão plenária de 23/07/2020 — grifei)*

Com efeito, o fato versado nos presentes autos não se enquadra na vedação do § 1º do art. 17 da Resolução de regência porque não houve repasse de recursos a candidato estranho ao partido. Como se vê, ainda que de forma indireta (via coligação majoritária), aludida transferência de R\$ 2.000,00 se deu para candidato do mesmo partido doador (PSDB), já que originariamente o recurso proveio do PSDB nacional para o PSDB estadual coligado ao DEM. Desta arte não há falar em contrariedade às normas eleitorais, haja vista o fato não desvirtuar os critérios legais de distribuição de receitas ao partido individualmente e tampouco a sua finalidade que é o financiamento da campanha de candidaturas próprias.

Nesse trilhar, também não procede o pleito do recorrente para reconhecer a obrigação do então candidato Lucas Follador restituir ao Tesouro Nacional o valor em questão, pois entendendo não haver irregularidade na transferência do aludido recurso.

Com essas considerações, a meu ver, a sentença recorrida está a merecer revisão parcial, tendo em vista que a doação ocorreu de forma regular e, assim, dispensa restituição da quantia recebida pelo candidato ora recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença combatida na parte em que determinou a devolução ao Tesouro Nacional.

É como voto.

---

1. Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 04.10.2017 - DOU de 05.10.2017)*

---

## EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600538-89.2020.6.22.0007. Origem: Ariquemes/RO. Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Vereador. Recorrente: Loureci Vieira de Araújo. Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093. Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso provido parcialmente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

24ª Sessão ordinária do ano de 2021, realizada no dia 06 de abril.

**ACÓRDÃO N. 82/2021 RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600581-26.2020.6.22.0007 - CLASSE 30 - ARIQUEMES/RO**

**Relator:** Juiz Clênio Amorim Corrêa

**Recorrente:** Jislani Matias dos Santos

**Advogado:** Paulo Pedro de Carli – OAB/RO n. 6628

**Advogada:** Gabriela Nakad dos Santos – OAB/RO n. 7924

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

Recurso eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Aporte financeiro em espécie. Depósito bancário. Recursos próprios. Contas desaprovadas na origem. Trânsito de recurso exclusivo pelo sistema bancário. Exame técnico. Origem das receitas e a destinação das despesas. Identificação. Irregularidade formal. Recurso provido. Aprovação das contas. Anotação de ressalvas.

I – A finalidade da norma inculpada no art. 21 da Resolução TSE n. 23. 607/2019 é possibilitar à Justiça Eleitoral rastrear os recursos que transitaram pelas contas de campanha. Precedentes TSE.

II – O aporte de recursos financeiros do candidato na própria campanha, em que pese o registro da operação figurar no sistema como “depósito”, por si só, não enseja a desaprovação das contas, notadamente quando comprovada a ausência de movimentação de dinheiro em espécie com a simultaneidade dos saques e depósitos, oriundos de sua

conta pessoal.

III – É lícito ao prestador de contas comprovar por meio de documentação idônea a origem e a disponibilidade dos recursos próprios despendidos em sua campanha.

IV – Recurso provido e, via de consequência, prestação de contas aprovada com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto do relator, à unanimidade, vencidos parcialmente os juízes Francisco Borges Ferreira Neto e Edson Bernardo Andrade Reis Neto que aprovavam as contas sem ressalva. Fará declaração de voto o Juiz Francisco Borges Ferreira Neto.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Assinado de forma digital por:

**Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA**

**Relator**

---

**RELATÓRIO**

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas, interposto por JISLANI MATIAS DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições de 2020, com a finalidade de reformar a sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Ariquemes/RO que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista o depósito de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) na conta de campanha sem a observância da transferência eletrônica estabelecida pelo art. 21, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE n. 23. 607/2019, e determinou o recolhimento desta quantia ao Tesouro Nacional (id. 5137387).

O prestador de contas aduz ter apresentado todas as informações necessárias à identificação da origem e destino dos recursos. Em que pese, por questões técnicas, se constate a violação ao regramento legal, restou evidenciado que o valor impugnado, de fato, saiu direto de sua conta pessoal para a conta de campanha, cuja “origem é lícita e fruto do trabalho do peticionário”, disponível antes do período eleitoral e seu montante trabalho do peticionário não ultrapassa o limite dos 10% do valor total da campanha. Requer a aprovação das contas, ainda que com ressalvas (id. 5137367).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela manutenção da sentença (id. 5138237).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo, para se aprovar, com ressalvas, as contas prestadas pelo recorrente (id. 5523187).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): O presente recurso é cabível, tempestivo, foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele conheço.

Insurge-se o recorrente contra a decisão de 1º grau que desaprovou a contabilidade de suas contas em razão de um depósito identificado no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) na conta de campanha, sem observar a determinação de transferência eletrônica, prevista no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, para valores acima de R\$ 1.064,10 (id. 5137387).

Segue o texto legal:

**“Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:**

*I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;*

*II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;*

*III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.*

**§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.**

**§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.**

**§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador,**

*ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.*

**§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.**

**§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.**

**§ 6º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.” [d. n.]**

Na hipótese, é cediço que o sentido da norma é conferir às doações acima de R\$ 1.064,10 (hum mil, sessenta quatro reais e dez centavos) um mecanismo a mais de controle da origem dos recursos empregados na campanha, impondo prévio trânsito por instituições financeiras, a fim de melhor aferir a efetiva origem dos valores.

Na espécie, consta do caderno processual que, embora o prestador não tenha respeitado o meio determinado – segundo ele por enfrentar problemas técnicos para realizar a operação de transferência via caixa eletrônico –, efetivamente, com os extratos bancários juntados por ocasião da regularização das contas, na fase de diligências, ids. 5136237 e id. 5138137, restou demonstrada a origem da doação, conforme assentado no Parecer Técnico Conclusivo de id. 5137187:

“(…)

#### **4.2. Receitas Financeiras Próprias**

##### **4.2.1. Recursos Próprios**

“(…)

**Portanto tem-se a utilização de recursos financeiros próprios no montante de R\$ 5.276,30, sendo, R\$ 76,30 depositado na conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para cobrir taxas bancárias conforme justificativa ID 75840905 e depósito identificado, no valor de R\$ 5.200,00 na conta de campanha nº. 46572-0, ambas originárias da conta pessoa física do candidato conforme justificativa e apresentação do extrato bancário (ID 75840929).**

#### **4.2.2. Recurso Próprio Caracterizado Como de Origem não Identificada (Art. 32, Da Resolução TSE nº. 23.607/2019)**

*Caracterizam o recurso como de origem não identificada (art. 32, § 1º, inc. IV da Resolução supracitada), as doações recebidas em desacordo com o disposto no artigo 21, § 1º dessa Resolução quando impossibilitada a devolução ao doador, pois as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.*

*Então, significa que o depósito identificado só é permitido nas transações abaixo desse valor, desde que não sejam doações sucessivas:*

**\*Jislani Matias dos Santos, CPF nº. 289.011.182-20, Depósito identificado “Dinheiro”, no valor de R\$ 5.200,00 na conta de campanha nº. 46572-0, em 03/11/2020 (corresponde 12,09 % da Receita Total de Campanha).**

*(...) [d. n.]*

Nessa esteira, verifica-se que o rastreamento dos recursos financeiros aplicados na campanha eleitoral do candidato, oriundo de recursos próprios, não restou inviabilizado, atendendo assim ao objetivo da norma, de modo a se descartar a utilização de financiamentos espúrios.

Neste particular, é de se salientar que os extratos mencionados pelo recorrente, comprovam que o saque registrado eletronicamente foi seguido de imediato depósito, com intervalo de minutos entre um procedimento e outro, reforçando os argumentos do prestador de contas no sentido de que, na realidade, não houve movimentação paralela de dinheiro em espécie. Tal a conclusão da percuciente análise empreendida pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, cujo trecho destaque:

*(...)*

***Da análise dos documentos ID 5136237 e ID 5138137, verifica-se que os registros de saque e depósito em conta foram efetivados na mesma data, o primeiro às 13hrs42m e o segundo às 13hrs43m, lapso temporal sobejamente curto para que fossem realizadas mecanicamente pelo candidato, o que, de fato, confere verossimilhança às razões arguidas em recurso, em razão da simultaneidade das movimentações bancárias.***

*Portanto, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, verifica-se a irregularidade constatada não detém, por si, potencialidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, mas, apenas, a anotação de ressalvas, uma vez que a falha constatada pelo analista técnico não comprometeu a*

*confiabilidade e a transparência das contas.*

*(...) [d. n.]*

Dessa forma, tratando-se de recursos próprios despendidos em campanha, em conformidade com o disposto no art. art. 61º da resolução de regência, o candidato demonstrou de forma segura a origem e a disponibilidade do montante impugnado e, em especial, a total ausência de movimentação paralela de dinheiro em espécie na operação, de modo que, no meu entender, a falha que deu ensejo ao juízo de desaprovação das contas não teve a gravidade suficiente para comprometer sua fiscalização, merecendo aposição de ressalva.

Esta Corte já enfrentou caso semelhante, reconhecendo a ausência de prejuízo ao controle da movimentação financeira na hipótese, uma vez comprovada a movimentação financeira exclusivamente pela rede bancária, resolvendo o caso com anotação de ressalva. Vejamos:

***“Prestação de Contas. Eleições 2018. Candidato. Receitas financeiras. Despesas eleitorais. Início da campanha. Registro tardio. Irregularidade grave. Consolidação nas contas finais. Aporte financeiro em espécie. Depósito bancário. Recursos próprios. Exame técnico. Origem das receitas e a destinação das despesas. Identificação. Irregularidade formal. Aprovação das contas. Anotação de ressalvas.***

*(...)*

***III – O aporte de recursos financeiros do candidato na própria campanha, em que pese o registro da operação figurar no sistema como “depósito”, por si só, não enseja a desaprovação das contas, notadamente quando comprovada a ausência de movimentação de dinheiro em espécie com a simultaneidade dos saques e depósitos, oriundos de sua conta pessoal.***

***IV – É lícito ao prestador de contas comprovar por meio de documentação idônea a origem e a disponibilidade dos recursos próprios despendidos em sua campanha, demonstrando efetiva compatibilidade do aporte levado a efeito com os bens e rendimentos declarados no registro de candidatura.***

*V – Contas aprovadas com ressalva.”*

*(Prestação de Contas n. 0601186-61.2018 – Acórdão n. 519/2018 – Relator: Juiz PAULO ROGÉRIO JOSÉ – Publicação: DJE de 12/12/2018) [d. n.]*

A Corte Superior Eleitoral também firmou jurisprudência nessa vertente, estando devidamente comprovado o trânsito dos recursos questionados pelo sistema bancário, conforme o seguinte aresto:

**“ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 POR MEIO DE CHEQUE DO CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. FINALIDADE DA NORMA. EFETIVA IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. EQUIVALÊNCIA À TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ELETRÔNICA. ART. 22 DA RES.–TSE Nº 23.553/2017. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.**

**1. A finalidade da norma insculpida no art. 22 da Res.–TSE nº 23.553/2017 é possibilitar à Justiça Eleitoral rastrear os recursos que transitaram pelas contas de campanha.**

2. O Tribunal Regional estabeleceu que as contas do agravado deveriam ser desaprovadas em virtude da inobservância da forma, embora possibilitada a identificação da origem dos recursos e seu rastreamento pela conta de campanha.

**3. Na hipótese, a doação efetuada mediante cheque do próprio candidato implicou o necessário trânsito de recursos pelo sistema bancário e possibilitou, segundo a descrição fática do acórdão regional, “a identificação do doador e da conta de onde os recursos partiram. Foram recursos próprios, oriundos da conta pessoal do candidato, decorrentes de seus vencimentos, e transferidos para a conta de campanha por cheque, e não por transferência eletrônica” (ID nº 19999688), de sorte a permitir completa e total transparência e rastreabilidade.**

**4. No julgamento do AgR–REspe nº 0604675–90/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18.12.2019, também referente ao pleito de 2018, este Tribunal, por unanimidade, assentou que a doação financeira para campanha eleitoral realizada mediante depósito identificado de cheque nominal proveniente de conta bancária do candidato não enseja a desaprovação das contas, visto que possível identificar a origem dos recursos recebidos, bem como o regular trânsito dos valores pela conta de campanha, à semelhança do que ocorreu no caso dos autos.**

5. Não há, pois, falar em quebra da isonomia entre os candidatos, tampouco em violação à segurança jurídica, uma vez que a decisão impugnada se encontra em harmonia com precedente específico referente ao pleito de 2018.

6. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a

automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas” (AgR–REspe nº 2159–67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016) e “a demonstração de boa-fé, aliada à possibilidade da efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, atrai a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, desautorizando a rejeição das contas” (AgR–AI nº 175–40/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4.11.2013).

7. Por serem insuficientes as razões do agravante para afastar os fundamentos determinantes da decisão impugnada, é de rigor sua manutenção integral.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 0600908-45.2018.6.01.0000 – Rio Branco/AC – Acórdão de 13/8/2020 – Relator: Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – Publicação: DJE de 27/8/2020)

Ante o exposto, dada a peculiaridade do caso em julgamento, conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão impugnada e, via de consequência, APROVAR, com ressalvas, as contas de campanha apresentadas por JISLANI MATIAS DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020.

É como voto.

---

1. Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

---

## VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL: Acompanhamento do voto do relator.

## VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO STIVAL: Acompanhamento do voto do relator.

## DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Depreende-

se do voto do e. Relator que o equívoco na realização do depósito em espécie não se originou de ato praticado pelo recorrente, mas sim a partir de erro do funcionário da instituição bancária, que, ao invés de promover a transferência eletrônica, realizou um saque na conta do depositante e, em seguida, um depósito na conta do beneficiário.

Nesse contexto, por não se tratar de conduta atribuída ao prestador de contas e não existir indícios de má-fé, entendo que as contas devem ser aprovadas, pois mostram-se regulares, nos exatos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Dessa forma, voto pelo provimento do recurso para julgar as contas aprovadas.

É como voto, senhor Presidente.

#### VOTO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: Acompanho o voto da divergência parcial do Juiz Francisco Borges Ferreira Neto no sentido de aprovar as contas sem ressalvas.

#### VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO: Acompanho o voto do relator.

---

#### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600581-26.2020.6.22.0007. Origem: Ariquemes/RO. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Resumo: Prestação de Contas de Candidato ao cargo de Vereador. Recorrente: Jislani Matias dos Santos. Advogado: Paulo Pedro de Carli – OAB/RO n. 6628. Advogada: Gabriela Nakad dos Santos – OAB/RO n. 7924. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Vencidos parcialmente os juízes Francisco Borges Ferreira Neto e Edson Bernardo Andrade Reis Neto que aprovavam as contas sem ressalvas. Fará declaração de voto o Juiz Francisco Borges Ferreira Neto.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

31ª Sessão ordinária do ano de 2021, realizada no dia 29 de abril.

#### ACÓRDÃO N.140/2021 RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600938-24.2020.6.22.0001 - CLASSE 30 - GUAJARÁ-MIRIM/RO

**Relator:** Juiz Marcelo Stival

**Recorrente:** Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro

**Advogado:** Pedro Vinícius de Melo Serrath – OAB/RO n. 10631

**Recorrente:** Executiva Municipal do Partido Republicanos

**Advogado:** Welington Franco Pereira – OAB/RO n. 10637

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Derrame de “santinhos”. Primeiro recorrente. Pouca quantidade. Caracterização. Ausência. Segundo recorrente. Revelia. Responsabilidade configurada. Limpeza. Local. Danos já causados. Recursos provido e desprovido.

I - Os partidos são solidariamente responsáveis pelos excessos cometidos por seus candidatos e adeptos no que se refere a irregularidades na propaganda eleitoral.

II - As provas carreadas aos autos demonstram o derrame de “santinhos” em via pública, em frente a locais de votação, mas pouco se vê de candidatos do primeiro recorrente.

III - O segundo recorrente fez incidir sobre si os efeitos da revelia em razão da não apresentação de defesa no prazo legal.

IV - Quanto ao segundo recorrente, verifica-se pelas fotografias juntadas como provas, quantidade expressiva de “santinhos”, em frente a locais de votação e espalhados em via pública.

V - A prática danosa da chuva de santinhos configura um ilícito que, por suas características, a limpeza do local onde foram despejadas a propaganda, posteriormente ou mesmo no dia e horário do pleito, não afasta os danos já causados, pois sendo o alvo a entrada de locais de votação e suas proximidades, o objetivo já foi alcançado, ou seja, a visibilidade perante os eleitores que transitam a frente das escolas.

VI. Recurso provido para o primeiro recorrente e desprovido para o segundo recorrente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em dar provimento ao Recurso do Partido Socialista Brasileiro, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Negar provimento ao Recurso do Partido Republicanos, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 02 de agosto de 2021.

Assinado de forma digital por:

**Juiz MARCELO STIVAL**

**Relator**

---

## RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ MARCELO STIVAL: Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro de Guajará-Mirim (id. 6866287) e Executiva Municipal do Partido Republicanos de Guajará-Mirim (id. 6866587), em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral (id. 6866037) que, julgando parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular, condenou os recorrentes e outros diretórios municipais, ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 2.000,00, cada, nos termos do art. 19, § 7º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 c/c art. 37, §1º, da Lei

9.504/1997.

A liminar requerida foi concedida, tendo o juízo a quo determinado que os partidos representados providenciassem a imediata retirada de todo e qualquer material de campanha, sob pena de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por local de votação, sendo que o cumprimento deveria ser comprovado ao juízo, mediante imagem, até às 14h daquele dia (15/11/2020). (id. 6865687).

O Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro de Guajará-Mirim alega em seu recurso que não restaram comprovados que o material derramado ocorreu no local de votação ou nas vias próximas e um quantitativo expressivo de material de propaganda derramado em benefício dos candidatos. Apontou que fora elaborada uma única representação eleitoral para formalizar a conduta ilícita de derrame atribuída aos 27 diretórios municipais, sem maiores detalhamentos.

Ressalta que, da análise das fotografias que servem de prova do derrame, não consta nenhum candidato do PSB. Diante disso, requereu o afastamento da condenação (id. 6866287).

A Executiva Municipal do Partido Republicanos de Guajará-Mirim, por sua vez, recorreu alegando desrespeito ao “contraditório, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade, pois o magistrado a quo deixou de analisar a defesa prévia protocolada, ainda que fosse intempestiva”. Afirma que o partido não teve conhecimento do ilícito e que deram cumprimento imediato à medida liminar. Requer a reforma da decisão, com a não aplicação de multa diante do cumprimento da liminar ou, subsidiariamente, que o valor da condenação seja rateado entre todas as agremiações de Nova Mamoré e Guajará-Mirim (id. 6866587).

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões, manifestou-se pelo provimento do recurso do diretório municipal do PSB, diante da demonstrada inexpressividade da conduta do partido recorrente, conforme certidão de diligência (id. 6866887) bem como o afastamento da multa fixada em seu desfavor.

Já quanto ao diretório municipal do Republicanos, o MP eleitoral requereu o desprovimento do recurso, porquanto foram encontrados “muitos panfletos na maioria dos locais de votação”, principalmente em relação à Herbão, conforme certidão de id. 6866887. Ressalta que o partido político responde solidariamente, por força do art. 241, caput, do Código Eleitoral, pelos excessos praticados por seus candidatos no que tange à propaganda eleitoral, sendo presumível, na qualidade de beneficiário, a ciência desses atos (id. 7017037).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro de Guajará-Mirim e pelo desprovimento do recurso da Executiva Municipal do Partido Republicanos de Guajará-Mirim, mantendo inalterada a sentença que a condenou ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 19, § 7º, da Resolução TSE n. 23.610/19 c/c art. 37, §1º, da Lei 9.504/1997 (id. 7017037).

É o breve relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO STIVAL (Relator): O tema dos autos envolve a aplicabilidade e interpretação do disposto no art. 19, §§ 1º e 7º, da Resolução TSE n. 23.610/2019. Vejamos:

*Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, caveletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).*

*§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único).*

(...)

*§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (grifei)*

Por sua vez, os arts. 241 e 243 do Código Eleitoral estabelecem que:

*Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.*

*Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*Art. 243. Não será tolerada propaganda: (...)*

*VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;*

Verifica-se que o art. 241 do Código Eleitoral prevê de modo expresso a responsabilidade solidária das agremiações pelos excessos cometidos por seus candidatos e adeptos no que se refere a propaganda eleitoral. Esta regra objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, com a obrigação de as agremiações fiscalizarem seus candidatos e filiados.

A lei eleitoral em seu artigo 38, caput, também traz a responsabilidade do partido, coligação ou candidato sobre a edição de impressos, que independem da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral para veiculação de propaganda eleitoral.

Diante disso, a jurisprudência segue entendimento de que os partidos também são parte para responder pela propaganda ilícita de seus candidatos:

*Recurso eleitoral. Eleições 2016. Bem de uso comum. "Santinho" de candidato em rua próximo ao local de votação, no dia da eleição. Sentença. Procedência do pedido. Condenação em multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.*

*Preliminar de ilegitimidade passiva.*

**O partido é parte legítima para responder pela propaganda ilícita de seus candidatos, divulgadas no processo eleitoral. Aplica-se ao caso o art. 241 do Código Eleitoral. Rejeitada.**

109-15.2016.613.0347

*(TRE-MG. RE-RECURSO ELEITORAL n 10915- Uberaba/MG. ACÓRDÃO de 23/11/2017. Relator(a) RICARDO MATOS DE OLIVEIRA. Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 11/12/2017)*

A norma objetiva coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, evitando o abuso do poder econômico e a poluição visual e ambiental, bem como garantir a isonomia entre os candidatos no pleito eleitoral.

No caso de derramamento de "santinhos" no dia do pleito ou ainda que na véspera, a jurisprudência do TSE é no sentido de que a prévia notificação é desnecessária, porque não é possível promover a tempo a regularização do bem, tendo em vista que se trata do próprio dia do pleito e o prazo ser de 48 horas para regularização. Ou seja, os seus efeitos somente seriam produzidos quando a eleição já estivesse encerrada e em muitos casos as autoridades públicas já teriam providenciado a limpeza das ruas na segunda-feira subsequente ao pleito. *Confira-se trecho de julgado:*

*"Todavia, o caso dos autos consubstancia situação excepcional, na medida em que a propaganda realizada em bem público deu-se por meio de chuva de santinhos na madrugada do dia das eleições, circunstância*

que inviabiliza a restauração do bem de forma efetiva, a qual contempla limpeza da via pública e o resgate da isonomia entre os concorrentes, ainda que concedido o prazo legal de 48 horas para retirada.

**Precisamente por isso, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que “configura propaganda eleitoral irregular o derramamento de santinhos nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição”, tendo em vista que “a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade (REspe nº 3798-23/GO, Rei. Mm. Gilmar Mendes, DJe de 14.3.2016)”**

(TSE. RESPE nº 379568 - GOIÂNIA – GO. Acórdão de 14/06/2016. Relator(a) Min. Luiz Fux. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 124-125) (grifei)

Não sendo exigível a notificação prévia, a fixação da sanção do art. 37, § 1º da Lei das Eleições dependerá da comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do representado quanto à publicidade irregular, considerado ainda o disposto na parte final do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997: “se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”.

Quanto a provas dos autos, não restam dúvidas sobre a ocorrência do derramamento de santinhos naquele município.

No caso do Partido Socialista Brasileiro de Guajará-Mirim, como bem registrou o Parquet Eleitoral, restou demonstrada a inexpressividade da conduta do partido nos fatos, conforme certidão de diligência (id. 6866887), em que se constatou para o candidato Augustinho Figueiredo “pouquíssimo material em poucos locais de votação”, e para o candidato Prof. Francisco Oro Waram, foi visto apenas 1 panfleto.

Da análise das provas carreadas aos autos (ids. 6866937 a 6868887), verificam-se fotografias dos “santinhos” espalhados em via pública, em frente a locais de votação, mas pouco se vê de candidatos do PSB.

A jurisprudência é assente em determinar a presença de expressiva quantidade de santinhos para a configuração:

*Recurso eleitoral. Representação. Procedência. Propaganda Eleitoral*

*Irregular. “Derrame de santinhos” nos arredores de alguns locais de votação. Véspera do pleito eleitoral. Artigo 37, §1º, da Lei 9.504/97 c/c artigo 19, §7º, da Resolução TSE n. 23.610/19. Pequeno volume do material. Ausência de prova da autoria ou conhecimento. Provimento.*

**1. Esquadrinhando-se os autos, em particular as imagens ID nº 23510182, 23510232, 23510282, 23510332 e 23510382, não se observa a ocorrência de derramamento de material de propaganda em grande quantidade, tampouco a responsabilidade da recorrente sob o ato. O que se vê é uma quantidade pequena de “santinhos” no chão, sem identificação dos responsáveis pelo descarte indevido do material.**

(,,)

**3. Recurso a que se dá provimento para, reformando-se a sentença atacada, afastar a multa originariamente estimada.**

(TRE-BA. RE - RECURSO ELEITORAL n 0600498-63.2020.6.05.0110 - Ribeira Do Pombal/BA. ACÓRDÃO de 27/01/2021. Relator(a) HENRIQUE GONCALVES TRINDADE. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/02/2021)

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2018. “DERRAME” DE “SANTINHOS” NO CHÃO DAS VIAS PÚBLICAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DO ILÍCITO.**

*O conjunto probatório dos autos não é hábil a demonstrar a configuração da conduta ilícita de derrame de panfletos de campanha dos recorridos. Ônus da prova que incumbia ao autor. Negado provimento ao recurso.*

(TRE-ES. REPRESENTACAO n 060184560, ACÓRDÃO n 206 de 13/11/2018, Relator DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 22/11/2018 )

Contudo, quanto ao diretório municipal do Republicanos, foram encontrados folhetos dos candidatos Clara Dias, Herbão e Mauricélio Corrêa, e quanto ao candidato Herbão, o oficial de diligência constatou “muitos panfletos, na maioria dos locais de votação” conforme certidão (id. 6866887).

Da análise das provas carreadas aos autos, notadamente nos ids. 6867187, na Escola Capitão Godoy; 6867387, na Escola Paul Harris; 6867787 (foram encontrados folhetos do candidato a Prefeito, Virgílio Gomes), Escola Saul Bennesby; 6868337 e 6868587, verificam-se fotografias dos “santinhos” espalhados em via pública, em frente a locais de votação ou próximo, em quantidade expressiva, do Republicanos (n. 10).

Conforme já ressaltado acima, a jurisprudência assim exige para a

configuração:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE “SANTINHOS”. LITISPENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Inexiste litispendência entre representações que versam sobre propagandas difundidas em locais diversos, dada a discrepância entre as causas de pedir. Precedente do TSE.

2. Caracteriza propaganda eleitoral irregular o “derrame de santinhos” nas proximidades dos locais de votação na véspera da eleição.

3. **O prévio conhecimento da propaganda vedada (art. 40–B da Lei nº 9.504/97) repousa nas circunstâncias do caso concreto ao se verificar que a conduta foi intencionalmente dirigida para o fim de angariar eleitores, sendo presumível que os recorrentes, na qualidade de beneficiários, e diante da enorme quantidade de volantes, dela estavam cientes, mesmo porque tinham o dever legal de, por meio de seus cabos eleitorais e fiscais, providenciar o recolhimento dos santinhos espalhados na via pública.**

4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das circunstâncias do caso.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(TER-GO. RECURSO ELEITORAL nº 060113370, Acórdão, Relator(a) Des. ATILA NAVES AMARAL, Publicação: DJE - DJE, Tomo 21, Data 04/02/2021, Página 0) grifei

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. **Configura propaganda eleitoral irregular o “derramamento de santinhos” nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.**

2. **Constatada a “chuva de santinhos” às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto**

**do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.**

3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.

4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei.

(REspe nº 379823/GO, TSE, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 14.3.2016, p. 59-60, g.) grifei

Eleições 2020. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Derrame de santinhos no dia da eleição. Art. 37, §1º da Lei nº 9.504/97 c/c 19, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Configuração. Não provimento.

**Nega-se provimento a recurso, mantendo-se a multa imposta no mínimo legal, ante à configuração da efetiva distribuição de santinhos no dia do pleito, vez que caracterizada a irregularidade descrita no artigo 19, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019, quando expressiva a quantidade de santinhos encontrados no local de votação.**

(TER-BA. RE - RECURSO ELEITORAL n 0600911-66.2020.6.05.0178 - Santo Amaro/BA. ACÓRDÃO de 27/01/2021. Relator(a) ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/01/2021)

A agremiação alega desrespeito aos princípios do “contraditório, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade, pois o magistrado a quo deixou de analisar a defesa prévia protocolada”.

Porém, a agremiação recorrente fez incidir sobre si os efeitos da revelia em razão da não apresentação de defesa no prazo legal, de acordo com disposto no art. 344, do CPC, conforme certidão do cartório no id. 6865887.

A prática danosa da chuva de santinhos configura um ilícito que, por suas características, importa ressaltar que a limpeza do local onde foram despejadas a propaganda, posteriormente ou mesmo no dia e horário do pleito, não afasta os danos já causados, pois sendo o alvo a entrada de locais de votação e suas proximidades, o objetivo já foi alcançado, ou seja, a visibilidade perante os eleitores

que transitam a frente das escolas.

Diante disso, resta apenas a aplicação da penalidade como forma de sanção educativa aos representados, para que tal prática semelhante não ocorra em pleitos posteriores.

A lei se contenta com a conduta a justificar a aplicação da multa, pouco importando o resultado útil para os beneficiários, ou seja, se foram eleitos ou não. E no caso destes autos, o Juízo Eleitoral aplicou o valor da multa atendendo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Conclui-se, portanto, que a aplicação da penalidade ao diretório municipal do Republicanos encontra-se em consonância com os ditames legais, devendo, por isso, ser mantida a sentença objurgada.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo **provimento do recurso do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro de Guajará-Mirim** e pelo **desprovimento do recurso da Executiva Municipal do Partido Republicanos de Guajará-Mirim**, mantendo-se inalterada a sentença que condenou este último ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 19, § 7º, da Resolução TSE n. 23.610/19 c/c art. 37, §1º, da Lei 9.504/1997.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600938-24.2020.6.22.0001. Origem: Guajará-Mirim/RO. Relator: Juiz Marcelo Stival. Resumo: Propaganda política. Propaganda Eleitoral Folhetos/Volantes . Santinhos/Impressos. Recorrente: Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro. Advogado: Pedro Vinícius de Melo Serrath – OAB/RO n. 10631. Recorrente: Executiva Municipal do Partido Republicanos. Advogado: Wellington Franco Pereira – OAB/RO n. 10637. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso do Partido Socialista Brasileiro provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Recurso do Partido Republicanos não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

56ª Sessão ordinária do ano de 2021, realizada no dia 2 de agosto.

### ACÓRDÃO N.150/2021 REPRESENTAÇÃO PJe n. 0600005-88.2019.6.22.0000 - CLASSE 42 - SIGILOSO

**Relator:** Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

**Representante:** SIGILOSO

**Assistente:** SIGILOSO

**Advogado:** Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n. 3208

**Advogado:** André Brandao Henriques Maimoni – OAB/MT n. 7040

**Advogado:** Alberto Brandao Henriques Maimoni – OAB/DF n. 21144

**Advogado:** Afonso Henriques Maimoni – OAB/SP n. 67793

**Advogada:** Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid – OAB/RO n. 10375

**Advogado:** Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766

**Advogado:** Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO n. 656-A

**Advogado:** Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO n. 8173

**Advogado:** Danilo Henrique Alencar Maia – OAB/RO n. 7707

**Advogada:** Erica Cristina Claudino de Assunção – OAB/RO n. 6207

**Advogado:** Gladstone Nogueira Frota Junior – OAB/RO n. 9951

**Representado:** SIGILOSO

**Advogado:** Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

**Advogado:** Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193

**Advogado:** Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

**Advogado:** Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704

**Advogado:** Cesar Henrique Longuini – OAB/RO n. 5217

**Advogado:** Zoil Batista de Magalhaes Neto – OAB/RO n. 1619

**Advogado:** Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805

**Advogado:** Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009

Eleições 2018. Representação. Candidato. Deputado estadual. Artigo 30-A. Lei n. 9.504/1997. Preliminares rejeitadas. Emprego de recursos de origem não identificada (RONI). Vulnerabilidade do bem jurídico tutelado. Representação procedente.

I – Em razão do princípio da unidade, pode o Procurador Regional Eleitoral ratificar os atos praticados pelo Promotor Eleitoral em investigação preliminar.

II – Desde que circunscritas à causa de pedir, a parte autora pode requerer diligências após a juntada da contestação.

III – A decretação de nulidade reclama a demonstração de efetivo prejuízo da parte.

IV – É regular a abertura de investigação a partir de denúncia anônima, desde que realizadas outras diligências para averiguar os fatos noticiados.

V – A Lei Complementar n. 64/90 autoriza o julgador a realizar, *ex officio* ou a requerimento das partes, outras diligências processuais necessárias para a busca da verdade real.

VI – A utilização de recursos de origem não identificada (RONI) malfere o bem jurídico tutelado pelo art. 30-A da Lei n. 9.504/97, que é a regularidade da disputa eleitoral e, portanto, enseja a cassação de diploma.

VII – Representação julgada procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar a questão de ordem de adiamento do julgamento. Declarar a intempestividade das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, por maioria, nos termos do voto divergente do Desembargador Alexandre Miguel, vencidos o relator, o Juiz João Luiz Rolim Sampaio e o Juiz Marcelo Stival. Votou o Senhor Presidente. Rejeitar as preliminares, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, julgar procedente a representação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 19 de agosto de 2021.

Assinado de forma digital por:

**Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO**

**Relator**

---

## RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Trata-se de Representação fundada no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor de José Geraldo Santos Alves Pinheiro, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018, em razão de indícios de utilização de recursos de origem não identificada (RONI) ou de fonte vedada para financiar a campanha do Representado.

Diante da suspeita de financiamento irregular, originariamente descrita na Notícia de Fato Eleitoral n. 1.31.000.002665/2018-63, o órgão ministerial promoveu a Ação Cautelar n. 0601844-85.2018.6.22.0000, na qual requereu o afastamento do sigilo fiscal e bancário do Representado e das pessoas jurídicas das quais José Geraldo Santos Alves Pinheiro integrava o quadro societário em 2018, a saber: Amazônia Comércio e Atacado de Gêneros Alimentícios Eireli; Rondônia Mercantil Distribuidora Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios Ltda.; Transgera Transportes Rodoviários; Santos e Pinheiro Consultoria Empresarial Ltda – Me; Namag Participações S/A e Ariquemes Service S/A.

Com as informações obtidas na cautelar, a Procuradoria Regional Eleitoral propôs a presente ação ao argumento de que as doações financeiras realizadas por José Geraldo Santos Alves Pinheiro “*eram precedidas de depósitos em espécie ou transferidos a partir de outras contas titularizadas pelo representado*”.

Ainda segundo o MPE, constatou-se na conta pessoal do Representado [300390], o recebimento de “*créditos oriundos de pessoas jurídicas, tais com a Cooperativa Estaneira de Mineradores (quatro cheques no total de R\$ 25.009,16, em 20/08/18) e a empresa Atacado Guajará EIRELI (créditos no mês de outubro de 2018), valores que podem ter sido utilizados, de forma indireta, no financiamento da campanha do candidato*”.

Além dessas movimentações financeiras, o Parquet menciona que as doações de campanha, nos valores de R\$ 21.000,00 e R\$ 49.955,07, não tiveram origem na conta n. 300390.

Demais disso, a Procuradoria Regional Eleitoral noticia a “*emissão de diversos cheques nominais endereçados ao próprio representado, e outros sacados por servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, além de empregados das empresas das quais o representado é sócio*”.

Por tais razões, requer a procedência da ação com a finalidade de aplicar a sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97 (id. 871687).

Regularmente citado, José Geraldo Santos Alves Pinheiro apresentou defesa, na qual suscitou, preliminarmente, i) violação ao princípio da congruência; ii) cerceamento de defesa; iii) nulidade da prova derivada da Ação Cautelar n. 0601844-85.2018.6.22.0000; e iv) violação ao princípio do promotor natural. No mérito, alegou ter capacidade financeira para realizar as doações e que todos os recursos aplicados possuem origem lícita, pois derivam de contrato de mútuo, venda de peixe e gado, além de subsídios como parlamentar estadual. Quanto aos cheques nominais, alega ser matéria “*alheia ao tema em discussão*”.

Assim, o Representado pugna pela improcedência da ação (id. 1062537).

Em petição de id. 3199837, Jesuíno Silva Boabaid, na qualidade de 1º Suplente, requereu seu ingresso no feito como assistente simples e, após a manifestação das partes, a pretensão foi deferida, conforme decisão de id. 3199837.

No curso da instrução processual, foram ouvidas as testemunhas Osvaldo Gomes de Souza e Vinicius Braz Franco Silva, tendo a parte autora desistido do depoimento de Carlos Alberto Alves Pereira.

Além da prova oral, produziu-se prova documental, consistente em cópia do acórdão da Prestação de Contas n. 0601218-66.2018.6.22.0000, cópia da declaração de imposto de renda do representado, relativa ao ano-calendário de 2017, cópia de recibo de quitação de empréstimo, contrato de comodato de imóvel rural, notas fiscais e comprovantes de depósitos em espécie.

Encerrada a instrução probatória, as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais, ocasião em que o representado opôs embargos de declaração, que foram monocraticamente desprovidos por este Relator, consoante decisão de id. 7039887.

Reaberto o prazo para alegações finais, o Representado sustentou, em sede preliminar, i) nulidade da prova testemunhal e documental; ii) violação ao princípio da congruência; iii) nulidade da prova derivada da Ação Cautelar n. 0601844-85.2018.6.22.0000; e iv) violação ao princípio do promotor natural. No mérito, reafirmou as teses de capacidade financeira e da origem lícita dos recursos empregados na campanha e, ao final, requereu a improcedência da ação (id. 7126287).

Por seu turno, Jesuíno Silva Boabaid pugnou pela procedência do pedido (id. 7132037).

Por fim, o órgão ministerial rechaçou as preliminares alegadas pela defesa e, no mérito, requereu a procedência da ação (id. 7328437).

É o relatório.

### QUESTÃO DE ORDEM em sustentação oral

O SENHOR NELSON CANEDO MOTTA (Advogado do representado): A juntada das alegações finais do representante da Procuradoria Regional Eleitoral foram intempestivas (id. 7328437) e há uma vantagem processual favorável à parte representante, uma vez que apresentou alegações finais 13 (treze) dias após às alegações finais do representado, portanto, ocasionando prejuízo patente ao representado.

Conforme art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, as peças de alegações finais devem ser apresentadas ao mesmo tempo, sem nenhum tipo de vantagem processual.

Dessa forma, requero a nulidade, por ferir a paridade de armas, visto que as alegações finais do *Parquet* se basearam nas alegações finais do representado, como se contestação fosse.

Requer, por fim, que o processo seja retirado de pauta e a concessão de prazo para a defesa se manifestar em relação às alegações finais do MPE e, com isso, o processo voltando à pauta.

### CONTRADITA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (Representante): Excelência, eu vou contraditar o advogado porque a manifestação não foi feita com base nas alegações finais mas, sim, com base na contestação apresentada na representação. Vou citar o id. é o 1062487, onde todas as informações que foram aqui apresentadas e relativas aos valores detectados, que no entendimento da Procuradoria são de origem desconhecida, não houve a devida comprovação. Foram apontados por ocasião da contestação, o valor referido ao empréstimo bancário que o representado disse ter efetuado com Seu Osvaldo, no valor de R\$ 100 mil reais, foi apontado como justificativa aos valores.

Também a questão da nota fiscal da venda de peixe que ele alegou, como também dos outros R\$ 180 mil reais, então não houve nenhum fato novo que tenha o Ministério Público verificado nas alegações apresentadas, tudo foi com base em provas e elementos que já existiam nos autos, alguns deles, os principais, que foram apresentados pelo próprio representado. Então, no entendimento da Procuradoria não existe prejuízo algum, repito, não houve nenhum outro fato novo. Todas as preliminares também apontadas foram apresentadas pela ocasião da contestação. Dessa forma, não verifico nulidade no prosseguimento do feito. Essa é a minha manifestação.

### MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE DO REPRESENTANTE

O SENHOR JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR: (Advogado assistente do Representante): Excelência, pode-se acrescentar ao que disse o Dr. Bruno, que inclusive, é perceptível que as alegações finais quase que se repetiram, porque houve uma apresentação de alegações finais, pelo menos no que diz respeito ao Assistente, é que por conta de um despacho que foi embargado pelo representado, é que se repetiu novamente depois as alegações. Esse é um ponto também relevante. Quero aqui deixar consignado, que tudo que se foi alegado nas preliminares, tem como óbice o próprio art. 23 da Lei 64/90, que diz que o tribunal pode firmar posicionamento independente das provas que foram juntadas quando os fatos são notórios ou quando houver motivo suficiente pra fatos e provas que levem a uma conclusão diferenciada do que foi trazido na inicial. Por este motivo reitero o que foi dito pelo Dr. Bruno, no sentido de ser rechaçada essa questão de ordem.

#### VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Senhor Presidente, o id. 7328437 destaca sem qualquer dúvida que as alegações foram juntadas no dia 5/7/21, e estava dentro do prazo, então não tem muito o que seguir, basta examinar o id. onde fora juntado esses memoriais do Ministério Público Eleitoral, e foram juntados devidamente dentro do prazo, no dia 5/7/21. Então, não tenho muito o que acrescentar.

Quem quiser consultar, basta olhar o id. 7328437, que está lá a juntada dos memoriais, em 5 de julho.

#### VOTO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: Acompanho o voto do relator.

#### VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO: Acompanho o voto do relator.

#### VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Acompanho o voto do relator.

#### VOTO DIVERGENTE

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL: Presidente, estou aqui com as alegações finais do representado, que foi assinada em 22/06, às 16 horas, e a do Ministério Público é de julho, o que seria, realmente, posterior.

Entendo que há uma inversão, lamento essa situação, porque a lei diz que o prazo é comum a ambos os litigantes.

Assim, tenho que deve ser desconsiderada as alegações finais do autor da ação, *concessa maxima venia* do entendimento do douto relator e dos que o seguiram.

Não obstante isso, não concordo com a questão do adiamento do julgamento. Apenas consinto com a desconsideração das alegações finais do Ministério Público ante a sua intempestividade, pura e simplesmente.

A razão pela qual assenti pela deliberação imediata da questão de ordem, e não por ocasião da sequência do julgamento do caso, ocorreu justamente porque o pedido do Representado foi para que o julgamento fosse suspenso, adiado. Por isso votei por enfrentarmos a questão desde logo, pois não razoável decidirmos isso no decurso do julgamento.

Nesse sentido, entendo que houve a inversão da apresentação das alegações finais, quando o prazo é comum entre as partes, decorrendo ainda da lógica processual a manifestação primeira do representante, acaso não fosse comum o prazo.

No entanto, a conclusão que tenho é a de que o julgamento não deve ser adiado, apenas considerando-se, como intempestiva, as alegações finais do Representante, e adianto que isso não implicaria em prejuízo, porque houve a manifestação oral do d. Procurador Regional Eleitoral no primeiro momento desta sessão, durante a abertura do julgamento.

É como voto.

#### DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (Presidente): O que propõe o vice-presidente é que se desconsidere as alegações finais fornecidas pelo Ministério Público Eleitoral, pela inversão processual. Vou voltar a ouvir os membros anteriores que já votaram se mantêm suas posições ou aderem ao do eminente desembargador Alexandre Miguel.

#### MANUTENÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Quanto à intimação, a expedição eletrônica foi no dia 16 de junho de 2021 e o nosso sistema registrou a ciência no dia 28/6 e, assim foram pra todos a intimação. O Ministério Público Eleitoral tem um prazo de 10 dias, e quando juntou as alegações, a defesa se antecipou, mas o MPE falou no prazo dele. Então eu não vejo prejuízo às alegações finais.

### RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: Eu entendo o posicionamento do Des. Alexandre, e realmente ele prima pela boa técnica e afasta qualquer tipo de nulidade. Com todas as vênias ao relator, eu acompanho a proposição de não se considerar as alegações finais do Ministério Público Eleitoral e seguir no julgamento.

### MANUTENÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO: Mantenho o voto acompanhando o relator.

### RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Eu continuo insistindo de que não há obrigatoriedade em apresentar alegações finais, sendo por parte do Ministério Público Eleitoral, sendo por parte dos advogados. Outra situação, nós já enfrentamos, em outras composições, por decisão do relator, à época, Des. Roosevelt, havia umas alegações finais que foram tidas por intempestivas. E simplesmente a decisão foi tomada no sentido de que nem se conhecesse as alegações finais, como se elas não existissem e ponto, vai julgar como está o processo. E é essa a decisão que estou aderindo, à do Des. Alexandre.

### VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO STIVAL: Acompanho o voto do relator.

### voto desempate

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (Presidente): Empatada a votação, voto acompanhando o Des. Alexandre Miguel, de tal forma que, na questão de ordem as alegações finais produzidas pelo Ministério Público Eleitoral não serão consideradas.

### VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário analisar as preliminares arguidas pelo Representado.

#### I – Preliminares

#### I.1 – Violação ao princípio do promotor natural

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator):

Sustenta o Representado que a Notícia de Fato Eleitoral n. 1.31.000.002665/2018-63 foi atuada por Promotor Eleitoral de primeiro grau com atribuição na cidade de Ariquemes, procedimento no qual houve a juntada de uma denúncia anônima e colheita de prova testemunhal.

Contudo, no entender do Representado, por se tratar de fatos envolvendo candidato ao cargo de Deputado Estadual, a instrução do procedimento administrativo caberia exclusivamente ao Procurador Eleitoral com atribuições perante a Corte Regional. Com esse raciocínio, a defesa pugna pela decretação de nulidade do referido procedimento e das provas dele derivadas, ante a violação do princípio do promotor natural.

A preliminar deve ser afastada.

Como se sabe, a Constituição Federal incumbe ao órgão ministerial a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, garantindo-lhe a promoção de inquérito civil para a proteção de interesses difusos e coletivos<sup>1</sup>.

Nesse prisma, dada a vocação constitucional do Ministério Público, o cargo eleitoral em disputa não delimita a atribuição do Promotor de primeiro grau para instaurar Notícia de Fato Eleitoral ou procedimento administrativo equivalente destinado a averiguar a ocorrência de fraude eleitoral.

Ainda que se entenda de modo diverso, a alegada falta de atribuição do Promotor Eleitoral para apurar as denúncias envolvendo o Representado não se mostra suficiente para anular a Notícia de Fato Eleitoral n. 1.31.000.002665/2018-63, tampouco as provas dela decorrentes, pois, pelo princípio da unidade, a ratificação tácita ou expressa do Procurador Regional Eleitoral confere validade aos atos praticados pelo Promotor Eleitoral em sede de investigação preliminar. Em sentido análogo, destaco precedente do c. TSE:

*ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL. FATURAMENTO BRUTO. GRUPO ECONÔMICO. MULTA. MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*

(...)

*2. Em razão do princípio da unicidade do Ministério Público, pode o Promotor Eleitoral ratificar os atos anteriormente praticados pelo Procurador Regional Eleitoral.*

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral n. 1930, Relatora Min. Luciana Lóssio,*

*Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 109, Data 11/06/2015, Página 5)*

Dessa maneira, voto pela rejeição da preliminar e submeto a questão aos eminentes pares.

## **I.II – Violação ao princípio da congruência**

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator):  
Discorre o Representado que *“o objeto da demanda se centra nos valores que aportaram na conta corrente do banco SICCOOB, agência 3315-4, conta corrente 30.039-0, para a conta de campanha”, no entanto, “o Autor da ação alargou a causa de pedir de maneira completamente irregular” uma vez que “postulou pela quebra do sigilo fiscal e bancário de terceiros não arrolados na petição inicial, bem como requereu a oitiva de testemunhas, pedido este efetivado após a apresentação da peça de contestação”.*

Dessa forma, argumenta que *“se não houver a necessária correlação entre causa de pedir fixada na petição inicial e o provimento judicial, a sentença/acórdão será nulo de pleno direito, por julgamento **citra, extra ou ultra petita**”.*

Em que pese o inconformismo da defesa, a preliminar não merece acolhimento.

Ao contrário do que se sustenta, a inicial descreve como causa de pedir o financiamento irregular de campanha decorrente do uso de dinheiro de origem não identificada ou de fonte vedada, conforme trecho que destaco:

*“Verificou-se, assim, que as doações financeiras em favor da sua campanha eram usualmente precedidas do recebimento de recursos depositados em espécie ou transferidos a partir de outras contas titularizadas pelo representado, o que indicia a possibilidade de recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada pela legislação eleitoral.*

*Ademais, chama atenção o fato de o candidato transferir recursos de uma conta pessoal para outra e, somente após, destinar valores para sua conta de campanha, como forma de doação, dificultando, assim, o rastreamento da origem dos referidos recursos financeiros.”*

A dinâmica das movimentações financeiras no período de campanha afasta a alegação de que a inicial se restringe à análise da conta n. 300390, tanto que a PRE assentou que *“as doações de campanha nos valores de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e R\$ 49.955,07 (quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos) não tiveram origem na conta n. 30.039-0, agência 3315-4, SICCOOB, sendo que a identificação da sua origem somente será possível após a finalização do cumprimento da medida cautelar de quebra de sigilo bancário deferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia”.*

Esse contexto, consignado na peça vestibular, demonstra, por si só, a amplitude da causa de pedir.

Quanto às provas requeridas pelo Parquet após a juntada da contestação, trata-se de mero pedido de diligência, circunscrito à causa de pedir e empreendido a partir da linha de defesa do Representado, que indicou como origem de boa parte dos recursos empregados na campanha um contrato de mútuo e a venda de peixe e gado, transações somente conhecidas após essa etapa processual.

Dessa forma, descabe o argumento de acréscimo à causa de pedir. A rigor, buscou-se um aprofundamento da versão apresentada pela defesa para legitimar as doações de campanha, providência natural de qualquer processo dialético.

Por tais razões, rejeito a preliminar e submeto a questão aos eminentes pares.

## **I.III – Cerceamento de defesa**

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator):  
Alega o Representado que no dia 27/02/2019, antes do término do prazo para apresentar defesa nesta representação, requereu habilitação na Ação Cautelar n. 0601844-85.2018.6.22.0000.

Argumenta que *“mesmo ultrapassado oito dias, até o presente momento não foi chancelado acesso a referida cautelar”, de modo que “está elaborando sua defesa com base em meras suposições indicadas na peça vestibular; basicamente de olhos vendados, eis que não sabe qual a transferência bancária, seu valor de origem e sua origem será considerada ‘irregular’ pelo Parquet, levando em consideração os extratos bancários que ainda não estão acostados nos autos”.*

A preliminar deve ser rejeitada.

Embora tardia a habilitação do Representado na referida cautelar, não vislumbro prejuízo para a defesa, pois quando de sua habilitação nesses autos, realizada em 27/03/2019, os documentos colacionados na cautelar limitavam-se à cópia de extratos bancários da empresa Amazônia Comércio e Atacado de Gêneros Alimentícios Eireli, bem como um ofício da Receita Federal contendo dossiê fiscal de José Geraldo Santos Alves Pinheiro e das empresas a ele vinculadas<sup>2</sup>, sendo que o Representado não demonstrou o prejuízo decorrente da morosa habilitação, o que implica na adoção do princípio da *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 219 do Código Eleitoral:

*Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.*

Ressalto que em virtude do não exaurimento da decisão cautelar que

determinou a quebra de sigilo bancário e fiscal, a Procuradoria ajuizou a presente representação com base na movimentação da conta bancária n. 300390 e nas informações contidas na prestação de contas de campanha do Representado, consoante trecho da inicial que transcrevo:

***“Deferida a medida cautelar, foram obtidos, inicialmente, os extratos bancários da conta 30.039-0, agência 3315-4, SICOOB, de titularidade do representado (pessoa física), a partir dos quais se constatou – em conjunto com a análise dos autos da PC n. 0601218-66.2018.6.22.0000 – a realização das seguintes doações financeiras feitas pelo candidato em favor da sua campanha:***

(...)

*Não obstante a regularidade do financiamento de campanha com a utilização de recursos próprios, a análise das movimentações financeiras registradas na referida conta bancária indiciam a possibilidade de utilização, pelo candidato, de recursos de origem não identificada ou, ainda, de origem vedada pela legislação eleitoral.*

*De início, constatou-se que os créditos bancários mais significativos registrados entre janeiro a julho de 2018 seriam provenientes da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e que, nesse período, a referida conta bancária manteve-se constantemente com saldo negativo.*

*Todavia, a partir do mês de agosto, durante o período eleitoral, a citada conta passou a receber recursos de outras contas de titularidade do próprio candidato e de depósitos em espécie, com posterior transferência para sua conta de campanha.*

*Verificou-se, assim, que as doações financeiras em favor da sua campanha eram usualmente precedidas do recebimento de recursos depositados em espécie ou transferidos a partir de outras contas titularizadas pelo representado, o que indicia a possibilidade de recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada pela legislação eleitoral.*

*Ademais, chama atenção o fato de o candidato transferir recursos de uma conta pessoal para outra e, somente após, destinar valores para sua conta de campanha, como forma de doação, dificultando, assim, o rastreamento da origem dos referidos recursos financeiros”. [g.n.]*

Cumpra mencionar que os extratos da conta 300390 já constavam na inicial da representação. Além disso, o Representado é o titular da mencionada conta, portanto, não cabe o argumento de desconhecer as transferências bancárias, valores e origem dos recursos.

Com essas considerações, por não vislumbrar embaraço ao exercício de

defesa do Representado, rejeito a preliminar e a submeto aos eminentes pares.

#### **I.IV – Da nulidade da prova – Ação cautelar baseada em denúncia anônima**

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Sustenta a defesa a nulidade de todas as provas produzidas na Ação Cautelar n. 0601844-85.2018.6.22.0000, ante a sua promoção por meio de denúncia anônima.

Argumenta que *“tanto a denúncia anônima que serviu de lastro para o manejo da ação cautelar em estudo, quanto às provas dela derivada e que serviu para instruir esta ação de cassação, são desprovidas de qualquer sustentabilidade, sem olvidar que ilícitas são consideradas”.*

A preliminar não merece acolhimento.

A denúncia anônima, enquanto instrumento para apuração de atos ilícitos, deve ser objeto de averiguação pela autoridade competente, mormente quando presentes indícios e fundamentos nos fatos apresentados.

Na hipótese dos autos, o Ministério Público Eleitoral inaugurou o procedimento de Notícia de Fato Eleitoral n. 1.31.000.002665/2018-63 a partir de denúncia anônima que atribuiu a José Geraldo Santos Alves Pinheiro a prática de diversos ilícitos eleitorais, tais como, compra de votos; uso de funcionários da Assembleia Legislativa para, durante o horário de expediente normal, trabalhar na campanha eleitoral do então candidato; utilização de caixa de sua empresa para pagamento de diversos gastos de campanha; e coação de seus funcionários a votarem no Representado.

Para melhor averiguar os fatos narrados, especialmente em relação ao recebimento de recursos de fonte vedada, a Procuradoria Regional Eleitoral propôs a Ação Cautelar n. 0601844-85.2018.6.22.0000.

Essas diligências demonstram que o Poder Público tomou as providências básicas que dele se espera, de modo que não há ilegalidade na investigação instaurada a partir de denúncia anônima, desde que realizadas outras diligências aptas a conferir a verossimilhança dos fatos relatados. Nesse sentido, destaco precedentes do c. TSE:

**HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2010. CRIMES DOS ARTS. 299 E 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. APROFUNDAMENTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

**1. De acordo com a jurisprudência do STF, afigura-se plausível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que seja seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados**

*antes da instauração do inquérito policial. Precedentes.*

(...)

*(Habeas Corpus n. 87446, Relator Min. Castro Meira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 145, Data 01/08/2013, Página 163/164)*

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. DENÚNCIA. CRIMES. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARTS. 39, § 5º, II e III, DA LEI 9.504/97 e 5º c/c 11, III, DA LEI 6.091/74. NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

*1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática por meio da qual se negou seguimento ao recurso em, mantendo-se acórdão unânime do TRE/BA no sentido da ausência de nulidade da quebra de sigilo telefônico em ação penal na qual se apuram os crimes dos arts. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), 39, § 5º, II e III, da Lei 9.504/97 (propaganda mediante boca de urna na data do pleito) e 5º c/c 11, III, da Lei 6.091/74 (transporte irregular de eleitores), em desfavor do agravante, Vereador de Brumado/BA eleito em 2012.*

**2. A denúncia anônima é apta a deflagrar a persecução penal quando seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes de se instaurar inquérito policial (precedentes). Na espécie, o TRE/BA assentou ter havido “investigação policial prévia, ex vi dos documentos IDs 3523832, 3523882 e 3523932, bem como um procedimento investigatório do Ministério Público, ID 3523782, nos quais foram levantadas fundadas suspeitas acerca da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral”.**

(...)

*(Recurso em Habeas Corpus n. 060043866, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 86, Data 05/05/2020, Página 84-89)*

Desse modo, descabe o argumento de nulidade processual pelo fundamento da proibição de anonimato, motivo pelo qual rejeito a preliminar e a submeto aos eminentes pares.

#### **I.V – Nulidade da prova testemunhal e documental – preclusão**

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Sustenta o Representado que na inicial consta pedido genérico de produção de provas e que somente após a apresentação da defesa, a Representante postulou

a produção de prova oral e a quebra de sigilo fiscal e bancário de terceiros, prática que, conforme entende, é vedada pelo ordenamento jurídico.

Assevera ser o caso de preclusão temporal, por não ter a PRE arrolado na petição inicial todas as provas de forma direta e individualizada.

Sem razão o Representado.

De acordo com o rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, aplicável para a representação fundamentada no art. 30-A da Lei n. 9.504/97<sup>3</sup>, o momento próprio para especificação de provas é o ajuizamento da representação, para o autor, e a apresentação da defesa, para o representado.

No caso dos autos, consta na inicial o requerimento genérico de produção de prova. Após a apresentação da defesa, o então Relator, Juiz Álvaro Kalix Ferro, determinou a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral para se manifestar sobre os documentos anexados pelo Representado<sup>4</sup>. Diante das teses defensivas, a PRE requereu a oitiva de Osvaldo Gomes de Souza, Vinicius Braz Franco Silva e Carlos Alberto Alves Pereira, assim como o afastamento do sigilo bancário das duas primeiras testemunhas e a quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa C. L. Comércio de Frios Ltda.

Por certo, as peculiaridades do caso concreto justificam o pedido da Representante, uma vez que José Geraldo Santos Alves Pinheiro afirmou na contestação que os depósitos em espécie realizados na sua conta pessoal decorrem de um contrato de mútuo, no valor de R\$ 100.000,00, firmado com Osvaldo Gomes de Souza; e de vendas de peixe e gado, respectivamente, para C. L. Comércio de Frios Ltda. e Vinicius Braz Franco Silva, garantindo-lhe uma receita de R\$ 182.400,00.

Tais informações não existiam ao tempo da inicial, de modo que somente com a peça defensiva, que trouxe maior compreensão dos fatos, a PRE pôde requerer as mencionadas providências complementares.

Trata-se de prática autorizada pela LC n. 64/90, que confere ao Relator a faculdade de realizar, *ex officio* ou a requerimento das partes, outras diligências processuais. Vejamos:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

*V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de*

5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

**VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;**

**VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito; [g.n.]**

Dessa forma, por se tratar de providência legalmente admitida e imprescindível para a busca da verdade real, que não trouxe prejuízo à ampla defesa e contraditório do Representado, voto pela rejeição da preliminar.

Submeto aos eminentes pares.

## II – Mérito

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): No intuito de reprimir a captação ou gasto ilícito para fins eleitorais, a Lei n. 9.504/97, em seu art. 30-A, autoriza a abertura de investigação para apurar as condutas em desacordo com as regras de arrecadação e gastos de recursos, *in verbis*:

*Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.*

De acordo com a lição de José Jairo Gomes, considerando que “o bem jurídico protegido é a higidez ou a regularidade das campanhas, a caracterização da hipótese legal em apreço não requer que o fato tenha potencialidade para desequilibrar as eleições ou o resultado delas. Basta que haja gravidade do evento e das circunstâncias que o cercam” (in Direito Eleitoral, 16ª ed., p. 998).

Sob o viés da gravidade e das circunstâncias que envolvem o caso em análise, sem descuidar do bem jurídico tutelado pela norma, que é a regularidade da disputa eleitoral, entendo configurada a ocorrência de arrecadação ou gasto irregular no sentido conferido pelo legislador no art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Consoante informações obtidas na Ação Cautelar n. 0601844-85.2019.6.22.0000, corroboradas pelo portal DivulgaCand, verifica-se que o então candidato José Geraldo Santos Alves Pinheiro promoveu diversas doações estimáveis e financeiras para a sua campanha, utilizando-se, no caso das doações financeiras, de duas contas bancárias de sua titularidade (300390 e 3700550), conforme tabela abaixo:

Data da transferência	Conta bancária de origem	Valor transferido para a conta de campanha
23/08/2018	Ag.: 3315 Cc: 300390	R\$ 20.000,00
19/09/2018	Ag.: 3315 Cc: 300390	R\$ 25.000,00
1º/10/2018	Ag.: 3315 Cc: 300390	R\$ 85.000,00
03/10/2018	Ag.: 3315 Cc: 300390	R\$ 80.000,00
05/10/2018	Ag.: 3315 Cc: 300390	R\$ 50.000,00
25/10/2018	Ag.: 3337 Cc: 3700550	R\$ 21.000,00
30/10/2018	Ag.: 3315 Cc: 300390	R\$ 61.000,00
1º/11/2018	Ag.: 3337 Cc: 3700550	R\$ 49.955,07
<b>Total transferido</b>		<b>R\$ 391.955,07</b>

Para sustentar a origem lícita dos recursos empregados na sua campanha, o Representado argumenta, em síntese, que:

As contas de campanha foram aprovadas por unanimidade;

Apresentou declaração de bens à Justiça Eleitoral, com indicação de valores disponíveis em espécie, aplicações ou recebíveis (mútuo), em valor superior ao aplicado em sua campanha;

Auferiu renda proveniente de subsídios como Deputado Estadual;

Depositou em espécie, na conta 300390, o valor de R\$ 91.000,00, decorrente de contrato de mútuo no importe de R\$ 100.000,00, firmado com Osvaldo Gomes de Souza no ano de 2013; e

Nos meses de setembro e outubro de 2018, auferiu R\$ 182.400,00 pela venda de peixe e gado.

Pois bem, a aprovação de contas de campanha não obsta a propositura de ação que visa apurar a ocorrência de arrecadação irregular de recursos, haja vista a distinção e autonomia dos institutos, conforme prevê a Resolução TSE n. 23.553/17, aplicável às eleições de 2018:

*Art. 99. Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A).*

**§ 4º A aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de**

**que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado. [g.n.]**

Demais disso, embora o Representado tenha informado, ao tempo do registro de candidatura, declaração de bens indicando patrimônio de liquidez imediata na ordem de R\$ 410.049,28, extrai-se dos autos uma atípica movimentação financeira, consistente no ingresso de dinheiro em espécie nas contas pessoais do Representado, cujos valores foram parcialmente transferidos para a sua conta de campanha, resultando em manifesto prejuízo à isonomia entre os demais candidatos.

De início, para justificar as doações realizadas em **23/08/2018** (no valor de R\$ 20.000,00) e **19/09/2018** (no valor de R\$ 25.000,00), o Representado assegurou que tais recursos originaram-se de “*um depósito em espécie efetivado em sua conta pessoa física no dia 13.08.2018, no valor de R\$ 91.000,000, bem como da transferência eletrônica recebida nessa mesma conta no dia 19.09.2018, no importe de R\$ 20.000,00*”, e que o “*valor de R\$ 91.000,00 que foi depositado em espécie na conta pessoa física do Promovido [SICCOB, agência 3315], derivou, pois, de contrato de mútuo de R\$100.000,00 que foi firmado entre ele e Osvaldo Gomes de Souza no ano de 2013, cuja operação constou em sua declaração de bens apresentada perante essa justiça especializada quando do registro de sua candidatura [RC n. 0600551 - 80.2018]*”.

Quanto ao mencionado contrato de mútuo, o Representado afirmou que “*o referido valor foi quitado de forma parcelada e em pequenas parcelas, desde o ano de sua concessão. E o valor recebido foi preservado em espécie pelo Promovido. E o recibo de quitação somente foi emitido quando quitada a última parcela*”.

Para validar seus argumentos, o Representado acostou o recibo de quitação de id. 1062687, por ele assinado. Além disso, trouxe cópia da sua declaração de imposto de renda relativa ao ano calendário de 2017 (id. 1062637).

Ocorre que o suposto mutuário, Osvaldo Gomes de Souza, foi ouvido em juízo e, na qualidade de testemunha, negou de forma veemente qualquer relação contratual com José Geraldo Santos Alves Pinheiro, conforme depoimento que transcrevo<sup>5</sup>:

**Promotora Eleitoral:** *Seu Osvaldo, essa Representação é porque foram detectadas algumas irregularidades nas contas que foram apresentadas pelo candidato nessas eleições, de que se trata no ano de 2018. Uma dessas irregularidades envolveria uma transação que o senhor teria participado dela. Consta aqui a menção na Representação feita pelo Ministério Público Eleitoral que, no caso, o senhor, Osvaldo Gomes de Souza teria repassado ao senhor José Geraldo uns valores em espécie, e que esses valores em espécie depois foram aportar na conta do candidato, do senhor José Geraldo. O senhor já fez algum tipo de negociação com ele?*

**Osvaldo Gomes de Souza:** *Não, isso aí eu não (inaudível). Eu não tenho, eu não tinha frequência, não tem frequência assim com ele. Não tem assim, comunicação, porque eu não tenho frequência assim com ele (inaudível). Eu não tenho nem conhecimento disso aí.*

**Promotora Eleitoral:** *O senhor não tem conhecimento?*

**Osvaldo Gomes de Souza:** *Não, porque eu nunca tive dinheiro. Pra esse tipo de coisa não (inaudível). Uma situação...nunca tive dinheiro. Não tenho frequência.*

**Promotora Eleitoral:** *Então o senhor nunca fez nenhuma espécie de transação com ele?*

**Osvaldo Gomes de Souza:** *Não (inaudível). Não. Nunca passei dinheiro não.*

**Promotora Eleitoral:** *Teriam sido creditados alguns valores que o senhor teria pago a ele diretamente na conta do candidato, no caso, do senhor José Geraldo. Então o senhor nega que o senhor tenha feito qualquer tipo de transação com ele?*

**Osvaldo Gomes de Souza:** *Pode até ter usado meu nome, porque... porque hoje tira o CPF da gente, identidade, do endereço, tem alguns que faz né. Pode até ter usado, mas que eu passei não.*

**Promotora Eleitoral:** *E o senhor trabalhou nessa campanha eleitoral pra ele? O senhor teve algum tipo de vínculo com ele durante essa campanha? Não?*

**Osvaldo Gomes de Souza:** *Não, não, não. E nem votei.*

**Promotora Eleitoral:** *Entendi. Então o senhor desconhece essa transação que o senhor teria feito? Que o senhor, pelo que consta aqui, o senhor que teria pago esses valores pra ele em espécie, e esses valores teriam sido depositados na conta dele. O senhor desconhece isso então?*

**Osvaldo Gomes de Souza:** *Não. Eu desconheço (inaudível) pode até ter acontecido de ter usado meu nome, por exemplo. Pode ter acontecido. Agora que eu passei, não. Porque eu não tinha...eu não tenho dinheiro. Eu não tenho dinheiro.*

(...)

**Magistrada:** *O senhor disse que é comerciante. O senhor tem comércio, como que é?*

**Oswaldo Gomes de Souza:** *Tenho comércio aqui. Padaria, um negocinho. Mas no tem... (inaudível). Pra dizer a verdade, doutora, a gente vive... principalmente agora que a minha esposa tá de câncer, um câncer bem alarmante (inaudível), um ano de tratamento. E antes já não tinha dinheiro e depois negócio que mexe com o psicológico da gente, aí que se torna pior ainda. Igual a doutora tá falando aí: se tiver alguma coisa no meu nome, por exemplo, que eu fui citado, que eu passei (inaudível) foi usado minha identidade, meu CPF, como é fácil de conseguir, mas eu nunca tive esse dinheiro, nunca fiz nada.*

Como se observa, Oswaldo Gomes de Souza declarou que nunca contraiu empréstimo ou repassou dinheiro a José Geraldo Santos Alves Pinheiro.

O depoimento da testemunha enfraquece a versão apresentada pela defesa, especialmente porque não há cópia do alegado contrato ou mesmo indicação de testemunha capaz de confirmar o vínculo existente entre Oswaldo Gomes de Souza e o Representado.

Além disso, inexistente cópia dos recibos referentes aos supostos pagamentos das “pequenas parcelas” pagas por Oswaldo. O único recibo colacionado refere-se ao valor total da dívida [R\$ 100.000,00] e foi produzido unilateralmente, pois consta apenas a assinatura de José Geraldo<sup>6</sup>

Destaco que a declaração no imposto de renda da alegada transação não se mostra suficiente para validar a tese defensiva, pois a situação da dívida em 31/12/2016 é a mesma de 31/12/2017, ou seja, R\$ 100.000,00, informação contrária à alegação do Representado acerca do pagamento das parcelas pagas pelo mutuário, pois, fosse essa a expressão da verdade, a declaração deveria espelhar a evolução do saldo creditício nos exercícios de 2016 e 2017, até mesmo para não conflitar com a declaração de imposto de renda de Oswaldo Gomes de Souza.

Ademais, não é crível que no período de 2013 a 2018 o Representado tenha acumulado R\$ 100.000,00 em espécie para, somente no período eleitoral, depositar R\$ 91.000,00 em sua conta bancária pessoal e posteriormente transferir parte desse dinheiro para a conta de campanha.

Conquanto esse crédito de R\$ 100.000,00 conste na declaração de bens à Justiça Eleitoral, a origem do recurso carece de justificativa plausível e denota o propósito de dificultar a rastreabilidade dessa verba.

Nesse contexto, entendo presente a captação ilícita de recursos, mediante a utilização de valores de origem desconhecida, em manifesto prejuízo à paridade de armas com os demais candidatos que financiaram suas campanhas de forma escorreita e transparente.

De outra banda, a respeito das doações realizadas nos dias 1º/10/2018,

03/10/2018 e 05/10/2018, respectivamente nos valores de R\$ 85.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 50.000,00 – que totalizam R\$ 215.000,00 –, o Representado afirmou que parte dessas doações tem como origem as vendas de peixe e gado, realizadas nos meses de setembro e outubro de 2018, que garantiu uma renda de R\$ 182.400,00.

Para corroborar a alegação, o Representado juntou notas fiscais e as correlacionou com comprovantes de depósito em espécie<sup>7</sup>, conforme detalhado na tabela abaixo:

NF n.	Objeto	Comprador	Data da emissão	Valor da nota	Data do depósito em espécie na conta 3700550	Valor do depósito em espécie na conta 3700550
485781	Venda de gado	Vinicius Braz Franco Silva	08/08/2018	R\$ 37000,00	20/09/2018	R\$ 37.000,00
496207	Venda de peixe	C.L. Comércio de Frios Ltda.	13/08/2018	R\$ 29.000,00	28/09/2018	R\$ 29.000,00
496111	Venda de peixe	C.L. Comércio de Frios Ltda.	13/08/2018	R\$ 30.000,00	28/09/2018	R\$ 30.000,00
496226	Venda de peixe	C.L. Comércio de Frios Ltda.	13/0/2018	R\$ 34.400,00	28/09/2018	R\$ 34.150,00
					03/10/2018	R\$ 250,00
496182	Venda de peixe	C.L. Comércio de Frios Ltda.	13/08/2018	R\$ 28.000,00	03/10/2018	R\$ 28.000,00
496160	Venda de peixe	C.L. Comércio de Frios Ltda.	13/08/2018	R\$ 24.000,00	03/10/2018	R\$ 24.000,00

A partir das informações juntadas na Ação Cautelar n. 0601844-85.2019.6.22.0000 e dos comprovantes colacionados pelo Representado, verifica-se que José Geraldo depositou todo o produto dessas vendas na conta 3700550 [ag. 3337]. Em seguida, parte desse dinheiro foi transferida para a conta 300390 [ag. 3315] e então seguiu para a conta de campanha.

Com essas negociações e respectivas movimentações financeiras, o Representado entende comprovada a origem dos R\$ 215.000,00 empregados em sua campanha, pois “os depósitos de R\$ 90.000,00 e R\$ 35.000,00, oriundos da agência 3337, aliado ao saldo contido na agência 3315 [saldo remanescente de R\$ 46.000,00 relativo ao depósito de R\$ 91.000,00 ocorrido no dia 13.08.2018, além de outros valores], justificam a doação efetivada pelo próprio Promovido a sua campanha, no importe de R\$215.000,00 [R\$85.000,00, R\$80.000,00 e R\$50.000,00, respectivamente nos dias 01.10.2018, 03.10.2018 e 05.10.2018]”.

Ocorre que a versão da defesa diverge das informações contidas nos extratos bancários e demais provas coligidas aos autos.

Primeiro, o saldo do último dia de movimentação no mês de setembro da conta bancária 300390 [ag. 3315] era de R\$ 4.342,91, o que afasta o ventilado uso de "saldo remanescente de R\$46.000,00 relativo ao depósito de R\$91.000,00 ocorrido no dia 13.08.2018", relacionado ao suposto contrato de mútuo firmado com Osvaldo Gomes de Souza.

Segundo, no dia 1º/10/2018 o Representado transferiu da conta 3700550 [ag.3337] para a conta 300390 [ag. 3315] a quantia de R\$ 90.000,00. Posteriormente, realizou a doação de campanha no importe de 85.000,00.

Idêntica movimentação ocorreu no dia 03/10/2018, em que o Representado transferiu R\$ 35.000,00 da conta 3700550 para a conta 300390, e essa quantia, acrescida do saldo em conta no importe de R\$ 40.096,58, permitiu a transferência de R\$ 80.000,00 para a conta de campanha, sendo que ao final do dia 03/10/2018, a conta 300390 registrava saldo negativo de R\$ 4.915,42.

Assim, da receita proveniente da venda de peixe e gado (R\$ 182.400,00), é possível afirmar que o Representado efetivamente utilizou R\$ 120.000,00 para o financiamento de sua campanha, dos quais R\$ 85.000,00 foram usados para promover a doação do dia 1º/10/2018 e R\$ 35.000,00 são pertinentes à doação do dia 03/10/2018.

No entanto, não se afiguram legítimas as transações sustentadas pelo Representado.

Com efeito, Vinicius Braz Franco Silva, suposto comprador de gado, foi ouvido como testemunha e não soube precisar se o gado por ele adquirido pertencia a José Geraldo ou ao sogro do Representado. O depoente também afirmou não recordar de ter efetuado qualquer pagamento a José Geraldo, senão vejamos<sup>8</sup>:

**Promotora Eleitoral:** O senhor já teve algum vínculo, já estabeleceu alguma transação comercial com ele [Geraldo da Rondônia]?

**Vinicius Braz Franco Silva:** Diretamente com ele mesmo negociando não. Mas já comprei gado do sogro dele que trabalhava junto.

**Promotora Eleitoral:** Gado do sogro dele.

**Vinicius Braz Franco Silva:** É.

**Promotora Eleitoral:** Mas esse gado pertencia ao sogro ou a ele?

**Vinicius Braz Franco Silva:** Olha, eu negociava com o sogro dele.

**Promotora Eleitoral:** Com o sogro dele?

**Vinicius Braz Franco Silva:** É. Creio que o gado era dele.

**Promotora Eleitoral:** Ele foi candidato nas eleições de 2018, e foram constatadas algumas irregularidades na prestação de contas dele. Na Representação proposta, ele justificou alguns depósitos que foram feitos dizendo que foi celebrado contrato de compra e venda de peixe e gado que ele teria produzido em um imóvel ao qual ele tinha o contrato de comodato e que o senhor teria sido um desses compradores. O senhor sabe dizer se essa negociação existiu e qual o valor que o senhor pagou por essa negociação?

**Vinicius Braz Franco Silva:** Olha, peixe não.

**Promotora Eleitoral:** Peixe não?

**Vinicius Braz Franco Silva:** Peixe não. Gado sim, porque o meu ramo é açougue. Agora falar o valor que eu paguei é muito difícil porque o gado é muito instável, ele sobe, ele baixa.

**Promotora Eleitoral:** Então o senhor não se recorda?

**Vinicius Braz Franco Silva:** Não. Não me recordo.

**Promotora Eleitoral:** Foram várias transações ou o senhor fez apenas uma compra? O senhor sabe dizer?

**Vinicius Braz Franco Silva:** Não. Eu acho que comprei mais de uma vez dele. Agora exato... dia, o tempo, eu não sei te explicar porque eu mexo com bastante pessoas pequenas do sítio, então pra mim lembrar de todas elas eu não consigo.

**Promotora Eleitoral:** E o senhor se recorda como o senhor fez esse pagamento? Se foi depósito em conta, se foi direto em dinheiro?

**Vinicius Braz Franco Silva:** Olha, eu não posso te falar com exatidão. Eu sempre trabalhava com cheque ou transferência.

**Promotora Eleitoral:** Cheque ou transferência bancária?

**Vinicius Braz Franco Silva:** Isso.

**Promotora Eleitoral:** Então pagamento em espécie o senhor não se recorda de ter feito?

**Vinicius Braz Franco Silva:** Olha eu não vou te falar que não fiz. Poucas pessoas pediam, pelo medo de carregar em espécie, entendeu? Mas, de vez em quando, quando era algumas cabeças, o pessoal do sítio sempre pedia pra levar, porque eles fazem o pagamento das coisas dele... alguma compra de outro bezerro

na região, então pede pra levar, entendeu? A maioria das vezes já é casado os negócios do sitiante.

(...)

**Magistrada:** *Só pra ficar claro, seu Vinicius, essas transações que o senhor se recorda...nas que o senhor se recorda ter feito com o sogro do senhor Geraldo da Rondônia, o senhor se recorda se pra ele o senhor fez algum pagamento em dinheiro?*

**Vinicius Braz Franco Silva:** *Eu não me recordo, Excelência. Faz tempo já.*

As respostas vagas da testemunha fragilizam a tese da defesa a respeito da efetiva transação, especialmente porque o Representado não trouxe cópia da correspondente Guia de Transporte Animal (GTA), documento hábil para demonstrar a procedência, destinação e a quantidade do gado negociado, contexto que evidencia, no meu entender, o recebimento de recursos de origem não identificada.

Em relação à suposta venda de peixe para a empresa C.L. Comércio de Frios Ltda., no valor total de R\$ 145.400,00, o Representado igualmente não demonstrou a legitimidade da transação.

Depreende-se das notas fiscais de id. 1062787 que a empresa está situada na cidade de Manaus/AM e não há notícia de filial ou mesmo de representante da empresa no Estado de Rondônia, logo, seria impossível o pagamento em espécie ao Representado, sobretudo porque os depósitos em espécie foram realizados no mesmo terminal (COOP 3337 – PAC 8) e, conforme pesquisa no *site* da Sicoob<sup>9</sup>, não existe cooperativa com o número 3337 no município de Manaus.

Nesse particular, destaco importante trecho do voto do Min. Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 310- 48.2016.6.21.0132, no qual Sua Excelência assevera que *“grande parte das transações irregulares realizadas no país envolve dinheiro em espécie, pela dificuldade de rastreamento dos valores. A vida brasileira está precisando de um choque de senso comum: negócios lícitos não se fazem com a circulação de milhares de reais em dinheiro vivo”*.

Válido salientar que José Geraldo realizou três depósitos em dinheiro no mesmo dia:

Data do depósito em espécie	Valor do depósito em espécie na conta 3700550
28/09/2018	R\$ 29.000,00
28/09/2018	R\$ 30.000,00

28/09/2018	R\$ 34.150,00
03/10/2018	R\$ 250,00
03/10/2018	R\$ 28.000,00
03/10/2018	R\$ 24.000,00

Esse fracionamento destoa da dinâmica das transações comerciais ordinárias e escapa de qualquer sentido lógico, especialmente por ser realizado pelo próprio Representado no exíguo período de campanha. A única hipótese coerente com essa manobra é a de evitar a emissão de alerta ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) – órgão encarregado de identificar atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro –, haja vista que em 2018 os bancos e as cooperativas de crédito eram obrigados a informar a ocorrência de depósitos em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00, consoante o disposto nos art. 9º, § 1º, I, com redação atualizada pela Circular n. 3.839/17, e art. 12, I, da Circular n. 3.461/2009 do Banco Central<sup>10</sup>.

Além desse cenário, existe séria dúvida a respeito da efetiva atividade operacional da C. L. Comércio de Frios Ltda., pois, de acordo com a Receita Federal, a empresa encontra-se com situação cadastral inapta desde 26/10/2018<sup>11</sup> em virtude da omissão de declarações ao fisco, anotação que, de acordo com a Lei n. 9.430/96, decorre da ausência na entrega de declarações contábeis em dois exercícios consecutivos<sup>12</sup>.

Destarte, assim como no alegado contrato de mútuo, não vislumbro a legitimidade dos negócios jurídicos apresentados por José Geraldo Santos Alves Pinheiro para demonstrar a licitude dos depósitos em espécie e consequente doação de campanha.

Assim, conclui-se que houve o ingresso de R\$ 165.000,00 de recursos de origem não identificada que efetivamente ingressaram na conta de campanha do Representado, dos quais R\$ 45.000,00 referem-se ao contrato de mútuo e R\$ 120.000,00 da venda de peixe e gado.

Nessa perspectiva, entendo configurada a conduta descrita no art. 30-A da Lei das Eleições, cuja sanção pressupõe a existência de ilícito dotado de relevância jurídica para comprometer a moralidade do pleito, conforme jurisprudência do c. TSE:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. OFENSA. ART. 28, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. ARGUMENTO. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. CONTRARIEDADE. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO. TEMA DE FUNDO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CAIXA DOIS. RECURSOS DE FONTE VEDADA. CHEQUES SEM PROVISÃO DE**

*FUNDOS TROCADOS POR DINHEIRO. COMÉRCIO PERTENCENTE À FAMÍLIA DO TITULAR DA CHAPA. PROVAS ROBUSTAS. SÚMULA 24/ TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

(...)

*11. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “[p]ara a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30–A, é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má–fé do candidato” (AgR–REspe 310–48/RS, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/8/2020).*

(...)

*(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 000000181, Relator Min. Luís Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 121, Data 30/06/2021) DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI N° 9.504/1997. DESVIRTUAMENTO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADOS À PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DOAÇÃO DE PARTE DA VERBA A CANDIDATOS DO GÊNERO MASCULINO. DESVIO DE FINALIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. CONHECIMENTO DOS AGRAVOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS.*

(...)

*III.6) GRAVIDADE DA CONDUTA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO.*

*19. Conforme jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito do art. 30-A deve-se analisar a violação material, e não meramente formal dos bens jurídicos tutelados pela norma. Assim, a procedência da representação exige a demonstração de gravidade da conduta reputada ilegal, que deve ser aferida pela relevância jurídica da irregularidade. Precedentes.*

(...)

*(Agravo de Instrumento n. 33986, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 20/09/2019)*

No caso dos autos, diante da gravosa conduta consistente na utilização de R\$ 165.000,00 de recursos de origem desconhecida, quantia equivalente a

42,09% do autofinanciamento, entendo de rigor a cassação do diploma de José Geraldo Santos Alves Pinheiro.

A adoção de entendimento contrário constitui, a meu ver, não só o incentivo para a utilização de recursos não rastreáveis, mas também a promoção da ineficácia da norma, que visa garantir a regularidade da campanha e a necessária igualdade entre os candidatos.

Lado outro, em relação às demais doações de campanha e operações financeiras mencionadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, não vislumbro indícios de irregularidade.

Nota-se que no dia 05/10/2018 a Assembleia Legislativa de Rondônia realizou três transferências bancárias para a conta 300390, que totalizam R\$ 63.954,06, e no mesmo dia, o Representado doou R\$ 50.000,00 para a sua conta de campanha.

Já as doações nos valores de R\$ 21.000,00 e R\$ 49.955,07, realizadas, respectivamente, nos dias 25/10/2018 e 1º/11/2018, tiveram como origem a conta 3700550, e nos dias anteriores não consta depósito em espécie ou transferências de pessoas jurídicas, o que transmite a ideia de regularidade dessas doações.

No tocante à doação no valor de R\$ 61.000,00, realizada em 30/10/2018, verifica-se do extrato da conta 3700550 que no dia 30/10/2018 foram realizados dois depósitos em espécie nos valores de R\$ 18.000,00 e R\$ 27.000,00<sup>13</sup>. No mesmo dia, o Representado transferiu R\$ 65.000,00 da conta 3700550 para a conta 300390<sup>14</sup> e, em seguida, transferiu R\$ 61.000,00 para a sua conta de campanha.

Embora seja incomum a guarda de R\$ 45.000,00 em espécie, o Representado declarou à Receita Federal que possuía R\$ 50.000,00 em caixa, informação replicada na declaração de bens encaminhada à Justiça Eleitoral, de sorte que a doação em comento não se afigura ilícita.

Em relação aos quatro cheques no total de R\$ 25.009,19, emitidos pela Cooperativa Estaneira de Mineradores e depositados em 20/08/2018 na conta 300390<sup>15</sup>, conquanto ausente o motivo da operação, a conta bancária possuía saldo suficiente para ser utilizado na campanha – embora de natureza já questionável, pois relacionado aos R\$ 91.000,00 do suposto contrato de mútuo.

A respeito das transferências realizadas na conta 300390, pela empresa Atacado Guajará Eireli, nos dias 19/10/2020 e 26/10/2020, respectivamente nos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 25.300,00, apesar de não esclarecidas pelo Representado, é possível afirmar que esses recursos não ingressaram na conta de campanha, mas serviram apenas para minimizar o saldo negativo da conta pessoal de José Geraldo, uma vez que antes do dia 19/10/2018 ela registrava saldo negativo de R\$ 37.101,36, e com a transferência de R\$ 25.000,00, encerrou

com saldo negativo de R\$ 12.101,36, sendo que nessa data não houve doação de campanha.

No mesmo sentido, antes do dia 26/10/2018, o saldo bancário negativo era de R\$ 25.831,36. Após a transferência de R\$ 25.300,00 e o débito de duas operações nos valores de R\$ 30,00 e R\$ 12,00, o dia encerrou com saldo negativo de R\$ 573,36 e igualmente, em 26/10/2018 não houve transferência de valores para a conta de campanha.

Dessa forma, entendo não configurado o recebimento de recursos de fonte vedada, mediante o financiamento indireto de pessoa jurídica.

Por fim, em relação aos cheques nominais endereçados ao próprio Representado e outros sacados por servidores da Assembleia Legislativa do Estado, o órgão ministerial não estabeleceu um nexo causal entre essa movimentação financeira e a conduta descrita no art. 30- A da Lei n. 9.504/97.

Com essas considerações, atento aos fatos e às circunstâncias dos autos, reconheço o financiamento ilícito de campanha mediante o emprego de vultosa quantia de origem desconhecida, razão pela qual voto pela procedência da ação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor de José Geraldo Santos Alves Pinheiro, decretando-lhe a cassação de seu diploma, nos termos do § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Considerando o disposto no art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal<sup>16</sup> e o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral<sup>17</sup>, caso seja interposto recurso ordinário à instância superior, se mantida a decisão desta Corte Regional pelo c. TSE, expeça-se, após a devida comunicação ao TRE-RO, ofício ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para afastar José Geraldo Santos Alves Pinheiro do cargo de Deputado Estadual e empossar o respectivo suplente, nos termos do art. 218, II, da Resolução TSE n. 23.554/17<sup>18</sup>.

É como voto.

1. CF. Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

2. Vide ids. 828337, 823137, 827937 e 979437 da AC n. 0601844-85.2018.6.22.0000.

3. Lei n. 9.504/97. Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

4. Vide id. 1674837.

5. Vide id. 34022037.

6. Vide id. 1062687.

7. Vide id. 1062787.

8. Vide ids. 3402137 e 3402137.

9. <[https://www.sicoob.com.br/web/sicoob/pesquisa-cooperativa?p\\_p\\_id=br\\_com\\_sicoob\\_portal\\_portlets\\_pesquisa\\_cooperativa\\_PesquisaCooperativaPortlet&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&br\\_com\\_sicoob\\_portal\\_portlets\\_pesquisa\\_cooperativa\\_PesquisaCooperativaPortlet\\_javax.portlet.action=pesquisar&p\\_auth=OlZzFkdu&p\\_p\\_lifecycle=0#pesq-coop](https://www.sicoob.com.br/web/sicoob/pesquisa-cooperativa?p_p_id=br_com_sicoob_portal_portlets_pesquisa_cooperativa_PesquisaCooperativaPortlet&p_p_state=normal&p_p_mode=view&br_com_sicoob_portal_portlets_pesquisa_cooperativa_PesquisaCooperativaPortlet_javax.portlet.action=pesquisar&p_auth=OlZzFkdu&p_p_lifecycle=0#pesq-coop)>

10. Circular n. 3.461/2009

Art. 9º Os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades de poupança e empréstimo e as cooperativas de crédito devem manter registros específicos das operações de depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque.

§ 1º O sistema de registro deve permitir a identificação de:

I - depósito em espécie, saque em espécie, ou saque em espécie por meio de cartão pré-pago, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);  
Art. 12. As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma determinada pelo Banco Central do Brasil:

II - as ocorrências de que trata o art. 9º, § 1º, incisos I e III, na data da operação.

11. [http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp)

12. Lei n. 9.430/96.

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

13. Vide id. 2157487, p. 27, da AC 0601844-85.2018.6.22.0000.

14. Vide id. 2218587, p. 24.

15. Vide id. 872787.

16. CF. Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

17. Código Eleitoral. Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 2º\_ O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

18. Resolução TSE n. 23.554/17. Art. 218. Serão contados para a legenda os votos dados a candidato:

II - cujo registro esteja deferido na data do pleito, porém tenha sido posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, caso a decisão condenatória seja publicada depois das eleições;

### DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: O art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 dispõe que qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. E que comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

A representação do art. 30-A da Lei n. 9.504/97 exige, para a sua procedência, além do juízo de proporcionalidade na fixação da pena, que os recursos ou gastos de campanha sejam ilícitos.” (Recurso Ordinário n. 262247, Acórdão de 02/02/2017, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 24/02/2017, Página 58-59).

Na Representação instituída pelo art. 30-A da Lei n. 9.504/97, a conduta ilícita consiste em captar o recurso, ou seja, trazer esse recurso para a campanha eleitoral, sendo necessário que haja o efetivo aporte ilegal do recurso na respectiva campanha eleitoral. Deve-se comprovar também a existência de ilícito que possua relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, uma vez que a penalidade de cassação de registro ou diploma deve guardar proporcionalidade com a gravidade da conduta.

Feitas essas considerações, passo ao mérito.

POIS BEM!!!

No caso dos autos, houve a comprovação de arrecadação de recursos financeiros cuja origem não foi identificada e, a utilização de recursos não rastreáveis, consistente no ingresso de dinheiro em espécie nas contas pessoais do Representado, cujos valores foram parcialmente transferidos para a sua conta de campanha, resultando em manifesto prejuízo à isonomia entre os demais candidatos. Simulando contrato de mútuo de R\$100.000,00 que foi firmado entre ele e Osvaldo Gomes de Souza no ano de 2013, com a finalidade de comprovar a capacidade financeira para arcar com dívida de campanha ao final das Eleições de 2018. Ocorre que o suposto mutuário, Osvaldo Gomes de Souza, foi ouvido em juízo e, na qualidade de testemunha, negou de forma veemente qualquer relação contratual com José Geraldo Santos Alves Pinheiro, conforme depoimento em juízo.

Penso que no caso em tela consubstancia irregularidade grave, que exorbita o universo contábil ante o **mascaramento (camuflagem-escamoteando)** dos dados escriturais lançados na prestação de contas, configurando “caixa dois” de campanha.

O Representado afirmou que parte dessas doações tem como origem as vendas de peixe e gado, realizadas nos meses de setembro e outubro de 2018, que garantiu uma renda de R\$ 182.400,00. Ainda que se considere que a origem dos recursos é conhecida e lícita (venda de semoventes) o que diga-se de passagem não restou comprovado sua licitude, a aplicação desses valores na campanha eleitoral se deu em total desacordo com as normas que regem a matéria, não transitando pela conta específica para a movimentação da campanha.

Pelo conjunto probatório carreado aos autos, é possível afirmar, com a certeza necessária, a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, diante da gravosa

conduta consistente na utilização de R\$ 165.000,00 de recursos de origem desconhecida, quantia equivalente a 42,09% do autofinanciamento, entendendo de rigor a cassação do mandato de José Geraldo Santos Alves Pinheiro.

Dada a gravidade quanto ao montante dos valores captados, correspondendo a mais de 42% dos recursos arrecadados que ingressaram na campanha, a matéria desborda da mera formalidade, que se limitaria a forma como foram efetivadas os dados contábeis, para atingir a materialidade perseguida pelo art. 30-A da lei n. 9.504/1997, isto é, comprometer os bens jurídicos tutelados pela norma: moralidade, lisura, higidez no processo eleitoral e a igualdade na disputa.

Portanto, revela-se proporcional e razoável a condenação à pena de cassação do diploma, nos termos do § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, em razão da relevância jurídica da conduta que contaminou a higidez da campanha e a igualdade na disputa, mediante a arrecadação e emprego expressivo de recursos financeiros de origem ilícita, cujo modus operandi de aporte na conta corrente de campanha, vedado pela legislação aplicável às eleições de 2018, impede a constatação precisa da origem lícita de parcela expressiva do numerário que, concretamente, financiou o gasto da campanha eleitoral do representado.

A captação ilícita de recursos abrange a obtenção de recursos de forma irregular, alcançando toda arrecadação e todo gasto de recursos de campanha em dissonância com a legislação eleitoral, desde que o fato ostente gravidade suficiente para macular o bem jurídico protegido pela norma.

O abuso do poder econômico é a utilização de recursos de forma excessiva capaz de gerar o desequilíbrio entre os candidatos, favorecendo aquele que possui mais recursos.

As circunstâncias que acompanham o ilícito ostentam gravidade/relevância jurídica suficientemente densa para afrontar igualdade política, higidez e lisura na competição eleitoral e transparência das campanhas.

Não se trata aqui de potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas da gravidade das circunstâncias que caracterizam os atos abusivos, na forma do art. 22, XVI, da LC 64/90.

Conforme art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação do eleito, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou.

Finalmente Senhor Presidente, acompanho o judicioso voto do relator, pedindo vênua ao nobre magistrado para acrescentar ao final do voto em **Determinar, ainda, que seja anotado no cadastro eleitoral, nos assentamentos do representado, o correspondente à inelegibilidade referente à alínea “j” do**

## inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO PJe n. 0600005-88.2019.6.22.0000. Origem: SIGILOSO. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Resumo: SIGILOSO. Representante: SIGILOSO. Assistente: SIGILOSO. Advogado: Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n. 3208. Advogado: André Brandao Henriques Maimoni – OAB/MT n. 7040. Advogado: Alberto Brandao Henriques Maimoni – OAB/DF n. 21144. Advogado: Afonso Henriques Maimoni – OAB/SP n. 67793. Advogada: Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid – OAB/RO n. 10375. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO n. 656- A. Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO n. 8173. Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia – OAB/RO n. 7707. Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção – OAB/RO n. 6207. Advogado: Gladstone Nogueira Frota Junior – OAB/RO n. 9951. Representado: SIGILOSO. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193. Advogado: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704. Advogado: Cesar Henrique Longuini – OAB/RO n. 5217. Advogado: Zoil Batista de Magalhaes Neto – OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009. Sustentação oral: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO n. 656-A. Sustentação oral: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721.

Decisão: Questão de ordem de adiamento do julgamento rejeitada. Declarada a intempestividade das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, por maioria, nos termos do voto divergente do Desembargador Alexandre Miguel, vencidos o relator, o Juiz João Luiz Rolim Sampaio e o Juiz Marcelo Stival. Votou o Senhor Presidente. Preliminares rejeitadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, representação julgada procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juizes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

60ª Sessão ordinária do ano de 2021, realizada no dia 19 de agosto.

**ACÓRDÃO N.152/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS PJE N. 0600165-79.2020.6.22.0000 - CLASSE 25 - PORTO VELHO/RO**

**Relator:** Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

**Requerente:** Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil

**Advogada:** Lídia Silva Santos Kelm – OAB/RO n. 10832

**Interessado:** Francisco Batista da Silva

**Advogada:** Lídia Silva Santos Kelm – OAB/RO n. 10832

**Interessado:** Ênio Monteiro

**Advogada:** Lídia Silva Santos Kelm – OAB/RO n. 10832

Prestação de contas. Exercício financeiro. Partido incorporado. Dever de prestar contas. Partido incorporador. Declaração de ausência de movimentação de recursos. Direito exclusivo do diretório municipal. Inscrição no CNPJ. Dever do partido. Peças e documentos obrigatórios. Ausência. Contas julgadas como não prestadas. Recebimento verbas do Fundo pelo partido incorporador com abatimento da quota-parte a que faria jus o partido incorporado.

I - O partido incorporador sucede o ente incorporado em todos os direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar as contas deste, em todos os seus níveis de direção, referentes ao período em que ainda estava em atividade durante o exercício. Precedentes TSE.

II - A declaração da ausência de

movimentação de recursos é uma forma simplificada de prestação de contas exclusiva para órgãos de direção municipal.

III – A inexistência de inscrição no CNPJ, por exclusiva culpa do partido, não justifica a falta de apresentação das peças e documentos através do sistema SPCA.

IV – O órgão de direção regional de partido incorporador tem o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral do partido incorporado, acompanhada da documentação prevista no §2º do art. 62 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

V – A falta de documentação obrigatória que inviabiliza a análise das contas, bem como a ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos, dão ensejo ao julgamento das contas como não prestadas.

VI – O diretório estadual do partido incorporador que não prestar contas do partido incorporado, quando do recebimento das verbas do Fundo Partidário, se sujeita ao abatimento da quota-parte a que faria jus o partido incorporado, até a necessária regularização.

VII – Contas julgadas como não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

Assinado de forma digital por:

**JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO**

**Relator**

## RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: Trata-se de prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2019, do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL), que foi incorporado ao Partido Comunista do Brasil (PC do B).

Inicialmente, a agremiação não prestou contas no prazo legal do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019 (até 30/06/2020), e por isso a Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI) deste Tribunal autuou o presente processo, nos termos do *caput* do art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019 (id. 3136887).

Na sequência, proferi despacho de instrução processual, nos termos do art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019 (id. 3142137).

Intimado, o partido apresentou “Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2019” (id. 3177437).

Veio a publicação do edital acerca da prestação de contas da agremiação (id. 3180737).

A unidade técnica de exame de contas emitiu relatório de exame preliminar baixando os autos para atendimento de diligências, diante da ausência de peças e documentos obrigatórios (id. 3189587).

O prestador de contas apresentou justificativa às pendências, suplicando pela aprovação das contas, nos seguintes termos (id. 3190287):

*a) Em razão de ausência de movimento do PPL, e que o mesmo não possui CNPJ, não há como alimentar a base de dados do SPCA, não há como apresentar os anexos solicitados, pois este está sem informação de movimentação econômica.*

*b) A ausência de movimento se refere ao PPL, assim a conta 74537-5 do Banco do Brasil, Agência 2290 é do PC do B – Regional, encontra-se registrada na prestação de contas do exercício de 2019 do PC do B (Processo 0600070-49.2020.6.22.0000);*

*c) Pela incorporação, o partido incorporador no caso o PC do B, sucede o ente incorporado (PPL) em todos os direitos e obrigações. Inclusive o dever de prestar as contas deste referente ao período em que ainda estava em atividade durante o exercício, que permaneceu sem movimento econômico.*

Outrossim, fora juntada certidão da composição partidária do PPL em Rondônia, na qual consta que a grei partidária funcionou no período de 12/03/2018 a 31/03/2019 (id. 3193487).

Um segundo relatório de exame preliminar foi emitido pela unidade técnica requerendo, em síntese, documentos comprobatórios na hipótese de incorporação partidária, nos termos do §2º do art. 62 da Resolução TSE n. 23.604/2019 (id. 3201887).

O partido apresentou justificativa negando possuir: conta bancária, CNPJ ativo, ativos financeiros e imobilizados, bem como afirma que a certidão de cancelamento do partido deve ser expedida pelo Diretório Nacional junto ao TSE (id. 3205587).

Veio o parecer conclusivo da unidade técnica, concluindo, em resumo, que não há nos autos “*elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas*”, pois não houve a apresentação dos seguintes documentos/comprovantes: demonstrativos obrigatórios gerados pelo SPCA, remessa à RFB da escrituração contábil digital, parecer da comissão executiva, demonstração do resultado do exercício e balanço patrimonial, bem como deixou de juntar os documentos indispensáveis no caso de incorporação (id. 3246837).

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como **não prestadas**, na forma do 46, inc. IV, alínea “b” e § 1º, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator): De início, curial lembrar que o dever de prestar contas imposto às agremiações partidárias tem seu nascedouro na Constituição Federal de 1988 (CF/88), *verbis*:

*“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:*

*I - caráter nacional;*

*II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;*

*III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;*

*IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei. (grifei)*

Lado outro, a Lei n. 9.096/1995 a partir do art. 30, disciplina o procedimento de prestação de contas pelos partidos.

Como é cediço, o TSE edita resoluções visando disciplinar de forma pormenorizada o exercício do dever de prestar contas anuais pelas greis partidárias.

Assim o fez mediante as Resoluções n. 21.841/2004 (exercício financeiro 2014 e anteriores), n. 23.432/2014 (exercício financeiro 2015), n. 23.464/2015 (exercícios financeiros 2016 e 2017), n. 23.546/2017 (exercícios financeiros 2018 e 2019) e, por fim, n. 23.604/2019 (exercício financeiro 2020).

Nesse ponto, temos que para as contas do exercício financeiro 2019, a norma material a ser aplicada deve ser as disposições da Resolução TSE n. 23.546/2017 e a parte processual deve seguir a Resolução TSE n. 23.604/2019, conforme previsão expressa nesta última norma:

*Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.*

*§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.*

*§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.*

*§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.*

[...]

*Art. 75. Ficam revogadas a Res.- TSE nº 23.428/2014 e a Res.- TSE nº 23.546/2017, sem prejuízo de sua aplicação nos exercícios de 2018 e 2019, na forma do art. 65. (grifei)*

Com efeito, é dever de todos os níveis de direção do partido (nacional, estadual e municipal) a prestação de contas anual, bem como a observância quanto às obrigações financeiras e de regularidade formal junto a Receita Federal, conforme disposição expressa no art. 4º, tanto da Resolução TSE n. 23.546/2017, como da Resolução TSE n. 23.604/2019, *verbis*:

*Resolução TSE n. 23.546/2017*

*Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:*

*I - inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);*

*II - proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita, nos termos do art. 6º;*

*III - realizar gastos em conformidade com o disposto nesta resolução e na legislação aplicável;*

*IV - manter escrituração contábil digital, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial; e*

*V - remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução:*

*a) o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para publicação na forma disciplinada pela Secretaria Judiciária dos tribunais; e*

*b) a prestação de contas anual. (grifei)*

*Resolução TSE n. 23.604/2019*

*Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:*

*I - inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);*

*II - proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita, nos termos do art. 6º;*

*III - realizar gastos em conformidade com o disposto nesta resolução e na legislação aplicável;*

*IV - manter escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial; e*

*V - remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução, a prestação de contas anual, para que se dê ampla publicidade. (grifei)*

Por outro lado, a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, a teor do §4º no art. 32 da Lei n. 9.096/1995, se destina exclusivamente aos diretórios municipais, o que não é o caso, *verbis*:

*Art. 32. [...]*

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (grifei)

Pois bem, consta dos autos que o PPL, agremiação sobre a qual trata a presente prestação de contas, foi incorporado pelo PC do B.

Logo, a obrigação de prestar contas é do partido incorporador, na espécie, o PC do B, em todos os níveis de direção partidária, consoante disposição do caput do art. 62 da Resolução TSE n. 23.604/2019:

Art. 62. Na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária, nos termos desta resolução, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no TSE. (grifei)

No caso em evidência, em que pese a incorporação do PPL ao PC do B ter sido deferida pelo TSE em 28/05/2019, consta dos autos que o Diretório Regional do PPL em Rondônia esteve com diretoria ativa no exercício 2019 do dia 1º/01 até 31/03 (id. 3193487), o que resulta em período de atividade financeira do PPL a ensejar o dever de prestar contas.

É o entendimento sedimentado no TSE:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES DE CONTAS. PARTIDOS POLÍTICOS INADIMPLENTES. EXERCÍCIO DE 2003. REMANESCÊNCIA DE CONTAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO INCORPORADO. SUSPENSÃO DO REPASSE DA RESPECTIVA COTAPARTE DO FUNDO PARTIDÁRIO AO ENTE INCORPORADOR (ARTS. 37 DA LEI Nº 9.096/95 E 18 DA RES.-TSE Nº 21.841/2004).*

- O partido incorporador sucede o ente incorporado em todos os direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar as contas deste referentes ao período em que ainda estava em atividade durante o exercício.

- Hipótese em que não se mostra cabível o pedido de revogação dos atos homologatórios da incorporação, eis que restaram preenchidos todos os requisitos legais e regulamentares para a sua averbação perante o Tribunal Superior Eleitoral.

*(Processo Administrativo nº 19317, Relator(a) Min. Cesar Asfor Rocha,*

*Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 22/06/2006, Página 51)*

Estabelecidas as balizas acerca do dever de prestar contas, período e de quem deve prestar as contas do PPL relativa ao exercício financeiro de 2019, passamos a analisar as formalidades necessárias para o cumprimento desse dever legal.

Considerando a particularidade da prestação de contas de um partido que foi incorporado, o §2º do art. 62 da Resolução TSE n. 23.604/2019, estabelece que o partido incorporador deve:

*I - providenciar o cancelamento das contas bancárias e da inscrição no CNPJ do partido incorporado;*

*II - transferir os saldos financeiros e contábeis, respeitada a natureza das respectivas contas;*

*III - obter a certidão de cancelamento do registro do partido incorporado; e*

*IV - promover o registro da transferência dos ativos do partido incorporado, consignando os débitos existentes.*

O parecer da unidade técnica (id. 3246837) assinalou que o Diretório Regional do PC do B não apresentou a comprovação do cumprimento das aludidas formalidades, em que pese ter sido regularmente intimado para tal. Segue excerto do parecer sobre esse ponto:

O partido somente foi incorporado definitivamente em 31/3/2019 ao PC do B, último dia de sua vigência, conforme certidão ID 3193487, contudo o partido já no exercício de 2018 não possuía CNPJ ativo, o que inviabilizou o cumprimento da sua obrigação constitucional de prestar contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III, da CF).

Em atenção ao brocardo jurídico de que ninguém pode se valer da própria torpeza, o partido somente poderia inativar o seu CNPJ após efetivamente incorporado (31/3/2019), pois a simples inativação do CNPJ antes do cumprimento de suas obrigações com a Justiça Eleitoral não o eximiu do seu dever de prestar contas, bem como que a simples declaração de ausência de movimentação financeira no exercício é restrita aos diretórios municipais, em que pese também seja gerada pelo SPCA (art. 44 da Res. 23.604).

Ademais, tanto a Res. TSE 23.546 (art. 63, §2º) quanto a Res TSE 23.604 (art. 62, §2º), dispõe que em casos de incorporação o partido deve:

**§ 2º Na hipótese de incorporação, o incorporador deve:**

*I – providenciar o cancelamento das contas bancárias e da inscrição no CNPJ do partido incorporado;*

*II – transferir os saldos financeiros e contábeis, respeitada a natureza das respectivas contas;*

*III – obter a certidão de cancelamento do registro do partido incorporado; e*

*IV – promover o registro da transferência dos ativos do partido incorporado, consignando os débitos existentes.*

*Logo, as resoluções estabelecem o procedimento a ser realizado após a incorporação - dentre eles o cancelamento do CNPJ partidário - os quais, portanto, não são prévios, sendo que tais documentos também foram solicitados por esta Unidade através do 2º relatório de diligência, porém nenhuma comprovação foi apresentada. (ID 3205587). (grifei)*

Demais, consta dos autos que o partido não apresentou as peças obrigatórias elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), bem como os outros documentos que devem instruir a prestação de contas, prescritos no art. 29 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Sobre isso, a unidade técnica registrou em seu parecer (id. 3246837) que:

*“além da não apresentação dos demonstrativos obrigatórios gerados pelo SPCA, as seguintes irregularidades: ausência de remessa à RFB da escrituração contábil digital, do parecer da comissão executiva, da demonstração do resultado do exercício e balanço patrimonial, documentos esses que poderiam ter sido apresentados, pois não são gerados pelo SPCA” (grifei)*

Em que pese o prestador de contas ter justificado que a ausência da apresentação das peças elaboradas no SPCA decorreu do fato de não possuir CNPJ, este argumento não se apresenta suficiente para afastar a aludida obrigação.

De acordo com o art. 4º da Resolução TSE n. 23.546/2017, “Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem: I - inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);”.

Nota-se que não é uma faculdade do partido possuir CNPJ, mas uma obrigação.

Conforme informado pela unidade técnica no parecer (id. 3246837):

*A ausência de CNPJ ativo inviabiliza o acesso ao SPCA, sendo uma restrição do sistema, pois o partido, por ser pessoa jurídica de direito privado,*

*é obrigado a adotar escrituração contábil, a qual é realizada por meio do CNPJ cadastrado na RFB, independentemente da existência ou não da movimentação financeira de qualquer natureza de recurso, nos termos do art. 25 da Res. 23.546.*

[...]

*O partido somente foi incorporado definitivamente em 31/3/2019 ao PC do B, último dia de sua vigência, conforme certidão ID 3193487, contudo o partido já no exercício de 2018 não possuía CNPJ ativo, o que inviabilizou o cumprimento da sua obrigação constitucional de prestar contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III, da CF). (grifei)*

Verifica-se que o descumprimento da formalidade exigida pela norma para fins da regular prestação de contas se deu, única e exclusivamente, por culpa do partido, que desde 2018 não cumpriu a obrigação de possuir CNPJ ativo.

Conforme já assinalado no parecer da unidade técnica (id. 3246837), os outros documentos obrigatórios (remessa à RFB da escrituração contábil digital, parecer da comissão executiva, demonstração do resultado do exercício e balanço patrimonial) não são gerados pelo SPCA e, por isso, poderiam ser apresentados pelo prestados de contas de forma independente.

Em arremate, imperioso consignar que a agremiação partidária foi intimada para cumprir todas essas obrigações, porém, permaneceu inerte.

Desta feita, a ausência dos documentos obrigatórios do art. 29 da Resolução TSE n. 23.546/2017, inviabiliza a regular apreciação das contas e, via de consequência, compromete a transparência das contas.

Nesse sentido, assentou a unidade técnica no parecer conclusivo (id. 3246837):

*Inicialmente, após a emissão de dois relatórios preliminares de diligência, verifica-se a ausência da apresentação de conteúdos e peças previstas no art. 29 para fins de análise técnica de sua regularidade, nos termos do art. 36 da Res. 23.546, não havendo, portanto, elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, motivo pelo qual se emite desde logo o presente parecer conclusivo, nos termos do art. 38 da Res. TSE 23.604.(grifei)*

Como se não bastasse, a grei partidária também deixou de cumprir o dever expresso no §2º do art. 62 da Resolução TSE n. 23.604/2019, conforme outrora mencionado, qual seja, da apresentação de documentação própria de partido que foi incorporado.

Por isso, a meu sentir, deve ser aplicado ao caso o disposto nas alíneas “a” e “b”, ambas do inciso IV do art. 46 da Resolução TSE n. 23.546/2017, a saber:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV – pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29 não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros. (grifei)

Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, conforme julgado da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Alexandre Miguel, verbis:

*Prestação de contas. Exercício financeiro. Peças obrigatórias. Ausência. Fundo Partidário. Repasse. Suspensão.*

*I - A ausência de documentação obrigatória que inviabiliza a análise das contas, bem como a falta de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos dão ensejo ao julgamento das contas como não prestadas.*

*II - O julgamento das contas partidárias como não prestadas importa na suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência.*

*(TRE-RO, Prestação de Contas n. 600138-33.2019.6.22.0000, Acórdão n. 37/2020, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 9/03/2020, publicado no DJe TRE-RO de 16/03/2020) (grifei)*

Lado outro, o efeito do julgamento das contas como não prestadas é a suspensão do recebimento de valores do Fundo Partidário (FP) destinados ao órgão partidário omissos.

Contudo, no caso concreto, como o órgão partidário estadual incorporador (PC do B) deixou de apresentar as contas do incorporado (PPL), sendo aquele sucessor os direitos e obrigações, o PC do B deve experimentar o abatimento proporcional à quota-parte que o partido incorporado teria, enquanto não ocorrer o cumprimento da obrigação legal de prestar contas.

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato

Grosso, verbis:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO INCORPORADOR. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INÉRCIA. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E SEM COMPROVAÇÃO DE GASTOS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO PROPORCIONALMENTE À QUOTA-PARTE DO PARTIDO INCORPORADO. DEVOÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. Com o advento da Resolução TSE nº 23.546/2017, as prestações de contas relativas ao exercício de 2018 deverão ser examinadas de acordo com as regras nela previstas e nas que a alterarem (art. 65, § 3º, inciso IV). Conforme o art. 32, da Lei nº 9.096/1995, os partidos caput políticos devem apresentar sua prestação de contas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao exercício financeiro. O partido político que, mesmo devidamente notificado, não apresenta nenhum dos documentos essenciais à análise das contas do exercício financeiro deve ter suas contas julgadas como não prestadas, nos termos do art. 46, inciso IV, alíneas a e b, da Resolução TSE nº 23.546/2017. O partido incorporador sucede o ente incorporado em todos os direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar as contas deste referente ao período em que ainda estava em atividade durante o exercício, assumindo tanto ao ativo quanto o passivo do partido incorporado. Contas julgadas não prestadas, cumuladas com a suspensão, com perda, de novas quotas do Fundo Partidário, proporcionalmente à quota-parte que o partido incorporado teria direito, a contar da publicação do presente acórdão.*

*(TRE-MS - PC: 060013557 CAMPO GRANDE - MS, Relator: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2492, Data 28/08/2020, Página 7/14) (grifei)*

Ante o exposto, voto no sentido julgar as contas, relativas ao exercício financeiro de 2019, do Diretório Estadual do PPL, incorporado ao PC do B, como não prestadas, nos termos das alíneas “a” e “b”, ambas do inciso IV do art. 46 da Resolução TSE n. 23.546/2017, tendo por consequência a suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, relativa à quota-parte a que teria direito o PPL, enquanto não regularizada a situação pelo partido incorporador.

É como voto.

---

**EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS PJe n. 0600165-79.2020.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Resumo: Contas - Não Apresentação das Contas. Requerente: Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil. Advogada: Lídia Silva Santos Kelm – OAB/RO n. 10832. Interessado: Francisco Batista da Silva. Advogada: Lídia Silva Santos Kelm – OAB/RO n. 10832. Interessado: Ênio Monteiro. Advogada: Lídia Silva Santos Kelm – OAB/RO n. 10832.

Decisão: Contas julgadas não prestadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juizes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

61ª Sessão ordinária do ano de 2021, realizada no dia 24 de agosto.

**ACÓRDÃO N.164/2021 RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600377-85.2020.6.22.0005 - CLASSE 30 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO**

**Relator:** Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

**Recorrente:** José Carlos da Silva

**Advogada:** Glenda Estela Silva de Araújo – OAB/RO n. 7487

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Questão de ordem. Ausência de nomeação de advogado constituído. Nulidade absoluta. Reconhecimento de ofício. Sentença nula. Retorno à origem para regular processamento.

I – Na linha da jurisprudência do TSE “os processos de contas têm caráter jurisdicional, exigindo-se representação por advogado, em observância ao pressuposto da capacidade postulatória” (PC 982–20, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 25.11.2019).

II – A ausência de procuração de advogado constituído reclama intimação pessoal do prestador de contas, na forma determinada pelas normas eleitorais, para sanar a pendência no prazo legal.

III – O trâmite do processo judicial sem o regular patrocínio de advogado, configura ausência de defesa técnica que compromete o devido processo legal,

ampla defesa e contraditório, direitos considerados caros ao Estado de Direito.

IV- Nulidade da sentença reconhecida de ofício, para retorno dos autos à origem visando o regular processamento do feito, observando-se os preceitos legais.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em acolher a questão de ordem para declarar a nulidade do processo, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Assinado de forma digital por:

**JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO**

**Relator**

## RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: Trata-se de manifestação de candidato recebida como recurso eleitoral, no caso, nota explicativa apresentada por JOSÉ CARLOS DA SILVA, em razão da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Costa Marques (id. 6437787), a qual desaprovou as contas, relativas ao Cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020.

Com efeito, o prestador de contas insurgiu-se por meio de “Nota Explicativa” (id. 6437937), em face da sentença, na qual sustenta, em síntese, “jamais haver efetuado cadastro e/ou recebido recursos de programas sociais de governo”; “em virtude do encerramento das contas citada 16.584-8 AG 4125-4, a instituição Bancária não mais fornece extratos” e que a doação de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) está regular, conforme recibos, notas fiscais e cópias de cheques.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou manifestação (id. 6438137), aduzindo que o instrumento utilizado pelo prestador não se mostra adequado processualmente, por isso, não deve ser conhecido. No mérito, requista pela manutenção da sentença de desaprovação das contas diante de irregularidades.

Por derradeiro, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral verteu manifestação pugnando pelo conhecimento, de ofício, de nulidade da sentença, em razão da ausência de intimação pessoal do prestador de contas para promover a juntada de instrumento de procuração constituindo profissional de advocacia,

sucessivamente, pelo não conhecimento do recurso, diante da ausência de capacidade postulatória do recorrente (id. 6714887).

É o relatório.

## VOTO

### QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator): O caso dos autos trata de prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais de 2020.

Ao passo que a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou a existência de nulidade da sentença prolatada, porquanto não consta dos autos ter havido a necessária e obrigatória intimação pessoal do prestador de contas para constituir advogado, mediante outorga de instrumento de procuração.

Outrossim, nos termos do § 5º do art. 45 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições, “É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.” (grifei)

Mais adiante, a alínea “f” do inciso II da art. 53 da mesma norma, impõe dever ao prestador de juntar o referido instrumento de procuração no processo de prestação de contas:

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

[...]

*II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:*

[...]

*f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial; (grifei)*

Ademais, a prestação de contas encerra natureza jurisdicional (§ 6º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995 e § 5º do art. 45 da Resolução TSE n. 23.607/2019), hábil a atrair, portanto, a observância de todas as etapas e garantias processuais, impostas pela legislação, tais como, devido processo legal, publicidade e defesa técnica por profissional de advocacia.

Sendo que uma vez não apresentado o instrumento de procuração nos

autos de prestação de contas, deve o prestador ser intimado pessoalmente para providenciar o necessário, a teor da norma inserta no § 8º do art. 98 da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Art. 98. [...]

[...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. (grifei)

O inciso I do § 9º do mesmo artigo dispõe acerca da forma de intimação, a saber:

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil; (grifei)

Veja-se que a norma estabelece uma ordem dos meios para cumprir a intimação pessoal:

- 1) mensagem instantânea;
- 2) e-mail; e
- 3) meios previstos no Código de Processo Civil.

Nada obstante, o art. 103 do Código de Processo Civil (CPC) afirma ser direito da parte a representação em juízo por advogado regularmente constituído, o que não aconteceu no caso *sub judice*.

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal. (grifei)

Desta feita, da análise dos documentos encartados aos autos, verifica-se que o prestador de contas fez constar na “Ficha de Qualificação” como “Responsável pela Administração” a advogada Glenda Estela Silva de Araújo, Advogada - OAB RO007487, contudo, não juntou o instrumento de mandato,

conferindo poderes para patrocinar a causa (pág. 2 do id. 6435287).

Na espécie, houve publicação de edital (id. 6436637), conforme determina o art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019<sup>1</sup>, visando a impugnação das constas por qualquer interessado.

Na sequência, fora emitido Parecer Técnico Conclusivo (id. 6437537), identificando irregularidades suficientes a macular os aspectos financeiros da campanha, a ensejar a requisição de diligência para que o candidato apresentasse nota explicativa, não tendo sido constada a ausência de procuração e nomeação da advogada indicada na Ficha de Qualificação (id. 6435287).

Não bastasse, a intimação dirigida ao candidato para esclarecer os apontamentos técnicos se deu mediante Edital (id. 6437587), tendo transcorrido in albis o prazo para tal, conforme certificado nos autos (id. 6437637).

No referido edital, constou o seguinte:

O Exmo. Senhor Lucas Niero Flores, Juiz da 5ª Zona Eleitoral, município de Costa Marques, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, nos termos do art. 69, §1º, da Resolução/TSE 23.607/2019, INTIMA o candidato supracitado, através de seu advogado, para, no prazo de três dias, manifestar-se nos autos acerca das irregularidades verificadas no parecer técnico preliminar, juntado ao ID 79694324, sob pena de preclusão. (grifei)

Pois bem. A rigor, a meu ver, quando o magistrado identificar a ausência de instrumento de mandato nos autos, deve observar a norma cogente do § 8º do art. 98 da Resolução TSE n. 23.607/2019, a qual impõe seja promovida intimação pessoal do prestador, mediante mensagem instantânea, *e-mail*, e somente após, valendo-se das demais formas previstas no Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a norma processual eleitoral determina uma forma especial de comunicação do prestador de contas, para que este providencie a juntada da procuração do advogado constituído, que não contempla o edital como forma inicial para tal fim.

Destarte, diante da ausência do preenchimento de uma formalidade essencial ao desenvolvimento válido do processo, o magistrado a quo deveria, desde logo, ter realizado a intimação pessoal do prestador para sanar o vício acerca da irregularidade de representação processual.

Contudo, o processo seguiu sem observar a referida norma cogente, padecendo, portanto, de nulidade absoluta, impeditiva do surgimento, desde a origem, da constituição válida da própria relação jurídico-processual.

A propósito, a simples menção do nome do advogado na prestação de

contas, jamais poderia ensejar o entendimento da existência de um mandato tácito, pois a apresentação da procuração formal é o que instrumentaliza e atende o rigor da norma.

Sem mais delongas, infiro haver hipótese de nulidade da sentença por vício insanável, consubstanciado na inobservância de formalidade imprescindível à efetiva salvaguarda do direito subjetivo da parte interessada a um processo judicial hígido, mormente o devido processo legal, ampla defesa e contraditório (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal<sup>2</sup>, direitos considerados caros ao Estado de Democrático de Direito.

Neste sentido, é a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 8º, § 1º, DA RES.–TSE Nº 23.547/2017. NULIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PELOS MEIOS PREVISTOS NO CPC/2015. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, as prestações de contas passaram a ostentar natureza jurisdicional, razão pela qual é necessário constituir advogado para o patrocínio do candidato, sob pena de estas serem julgadas não prestadas. Todavia, antes de se concluir pela não prestação das contas, é necessário intimar o candidato para regularizar sua representação processual. 2. Nos termos do art. 8, § 1º, da Res.–TSE nº 23.547/2017, entre o dia 15 de agosto e a data–limite para a diplomação, as citações – e com maior razão as intimações – devem ser encaminhadas para os endereços eletrônicos cadastrados nos registros de candidatura. 3. Ultrapassado o período eleitoral, as intimações devem ser realizadas pelos meios estabelecidos no CPC/2015. 4. Na espécie, realizada a intimação por correio eletrônico após mais de 6 meses do encerramento do prazo regulamentar, deve ser reconhecida a sua nulidade, com o retorno dos autos para novo julgamento. 5. Negado provimento ao agravo interno. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060492271, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 174, Data 31/08/2020) (grifei)

Prestação de contas. Exercício financeiro 2018. Partido político. Omissão caracterizada. Dirigentes partidários. Ausência de representação processual. Possibilidade de responsabilização. Litisconsórcio necessário. Notificação. Defeito não suprido. Contas julgadas não prestadas. Cotas do fundo partidário. Impedimento. Registro ou a anotação do órgão de direção. Suspensão. Procedimento específico.

[...]

*II - É indispensável a representação por advogado nos processos de prestação de contas anuais de partido político apresentados à Justiça Eleitoral, face a natureza judicial do processo conferida pelo art. 37, § 6º, da Lei n. 9.096/95.*

[...]

*IV - Não havendo regularização da representação processual, após regular intimação, de rigor o julgamento das contas como não prestadas, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC). (TRE-RO, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060024492, ACÓRDÃO n 41/2020 de 10/03/2020, Relator(a) CLÊNIO AMORIM CORRÊA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 50, Data 16/03/2020, Página 5) (grifei)*

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR DE FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PARA RECORRER. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DESOBEDIÊNCIA AO RITO PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. INTERESSADO DESASSISTIDO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CITAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO PARA CONSTITUIR ADVOGADO. SENTENÇA QUE SE ANULA. 1 - Apresentada procuração em segunda instância, para regularização da representação processual do advogado, resta sanada a falha. 2 - A inexistência de advogado no decorrer da tramitação da prestação de contas obriga o magistrado a citar/intimar pessoalmente o candidato para sanar a irregularidade sob pena de cerceamento de defesa. Inteligência do § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/19. 3 - Inexistente a intimação, nula é a sentença. 4 - Recurso conhecido e provido. (TRE-PI - RE: 060026827 MORRO CABEÇA NO TEMPO - PI, Relator: AGLIBERTO GOMES MACHADO, Data de Julgamento: 22/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Data 29/06/2021) (grifei)*

Portanto, imperiosa a declaração de nulidade da sentença e respectivos atos processuais, tendo como corolário, o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para que promova a intimação pessoal do prestador de contas, no sentido de constituir advogado no prazo de 3 (três) dias, mediante a juntada de instrumento de procuração, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, nos exatos contornos do § 8º do art. 98 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ante o exposto, voto no sentido de anular a sentença e demais atos processuais, tendo como consequência a determinação de retorno dos autos

ao juízo da 5ª Zona Eleitoral, visando o regular processamento do feito desde o nascedouro, nos termos da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

Submeto a questão de ordem à apreciação dos membros da Corte.

---

1. Art. 56. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias. (grifei)

2. Art. 5º. [...]

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

---

### DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL: O eminente Relator, em questão de ordem, propõe a anulação da sentença e demais atos processuais, ao argumento de que o prestador de contas não foi intimado pessoalmente para constituir advogado.

Em primeira análise, iria propor o não conhecimento do recurso, por tratar de nota explicativa assinada pelo próprio candidato, o qual não tem capacidade postulatória (id. 6437937).

Todavia, verifiquei no caderno processual que em nenhum momento o candidato foi citado pessoalmente para constituir advogado, conforme preconiza os arts. 98, §§ 8º e 9º, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Assim, acompanho o relator no sentido de reconhecer de ofício a nulidade da sentença e demais atos processuais.

É como voto.

---

### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600377-85.2020.6.22.0005. Origem: São Francisco do Guaporé/RO. Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo – Vereador. Recorrente: José Carlos da Silva. Advogada: Glenda Estela Silva de Araújo – OAB/RO n. 7487. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Questão de ordem acolhida para declarar a nulidade do processo, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

67ª Sessão ordinária do ano de 2021, realizada no dia 16 de setembro.

**ACÓRDÃO N.177/2021 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO PJE N. 0601886-37.2018.6.22.0000 - CLASSE 2 - PORTO VELHO/RO**

**Relator:** Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

**Revisor:** Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

**Autor:** Sigiloso

**Advogado:** Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO n. 656-A

**Advogado:** Danilo Henrique Alencar Maia – OAB/RO n. 7707

**Réu:** Sigiloso

**Advogado:** Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

**Advogado:** Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193

**Advogada:** Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

**Réu:** Sigiloso

**Advogado:** Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

**Advogado:** Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193

**Advogada:** Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

**Réu:** Sigiloso

**Advogado:** Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

**Advogado:** Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193

**Advogada:** Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

**Advogado:** Tiago Bandeira da Silva – OAB/RO n. 7219

**Réu:** Sigiloso

**Advogado:** Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

**Advogado:** Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193

**Advogada:** Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

**Réu:** Sigiloso

**Advogado:** Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

**Advogado:** Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193

**Advogada:** Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

**Réu:** Sigiloso

**Advogado:** Defensoria Pública da União

**Réu:** Sigiloso

**Advogado:** Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

**Advogado:** Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193

**Advogada:** Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

**Réu:** Sigiloso

**Advogado:** Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

**Advogado:** Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193

**Advogada:** Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Eleições 2018. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Citação por edital. Possibilidade. Interrogatório. Ausência de advertência. Direito ao silêncio. Nulidade relativa. Licitude das provas obtidas. Procedimento Preparatório Eleitoral. Fraude à cota de gênero. Ausência de conjunto probatório robusto. Ação julgada improcedente.

I - Restando infrutíferas diversas tentativas de citação pessoal, é cabível a citação por edital, com fundamento no art. 256 do CPC.

II - A falta de informação acerca do direito de permanecer em silêncio constitui nulidade relativa, que demanda a demonstração de prejuízo para ser reconhecida.

III – São lícitas as provas obtidas por meio de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) quando disponibilizadas em juízo com oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

IV – A aferição da obediência à cota de gênero se dá no momento do julgamento do processo de DRAP, de modo que o indeferimento posterior de registros de candidatura ou renúncia quando esgotado o prazo de substituição não resulta em infringência ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

V - Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos diplomas dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97. Inocorrente tal hipótese, de rigor a improcedência do pedido.

VI – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar as preliminares, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, julgar a ação improcedente nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Assinado de forma digital por:

**JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO**

**Relator**

## RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta pelo Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro - PSB em face dos candidatos eleitos<sup>1</sup> e e suplentes<sup>2</sup> ao cargo de deputado estadual, no pleito de 2018, pela Coligação “Rondônia Acima de Tudo”, composta pelos partidos PRB e Patriotas.

Sustenta a parte autora a existência de fraude na chapa proporcional formada pela Coligação “Rondônia Acima de Tudo”, consistente na violação da cota mínima de gênero, ante a ausência de filiação da candidata Dheica Gabriela Queiroz Silva, e da inclusão de candidatura fictícia de Maria Inês Félix da Silva e Priscila Araújo Nunes.

Por tais razões, requer a procedência da ação, para que sejam desconstituídos “*todos os mandatos obtidos pelo partido PRB, dos eleitos ALEX MENDONÇA ALVES, JHONY PEDRO PAIXÃO, FRANCISCO ALEXSANDRO DA SILVA (com a consequente cassação de todos os suplentes impugnados)*”, bem como sejam considerados “*totalmente nulos, todos os votos atribuídos ao Partido Impugnado para determinar sejam os mandatos por eles ‘conquistados’*”

*distribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais), e refazendo as contas (efetivando mediante recálculo de votos) para chamar a tomar posse, se for o caso, novos candidatos eleitos, ainda que do Partido Autor e demais partidos políticos”.*

Regularmente citados, Alex Mendonça Alves, Jhony Pedro Paixão, Francisco Alexsandro da Silva, Ezequiel Júnior Santos da Costa, Willian Ferreira da Silva, Maria Inês Félix da Silva e Dheica Gabriela Queiroz apresentaram contestação, na qual arguíram, preliminarmente, i) nulidade da citação por edital de Priscila Araújo Nunes; ii) nulidade da publicação do referido edital de citação; iii) nulidade de prova pela transgressão ao princípio constitucional ao silêncio; e iv) imprestabilidade da prova colhida unilateralmente pelo Ministério Público. No mérito, sustentaram a impossibilidade material de o partido substituir a candidatura de Dheica Gabriela Queiroz Silva. Alegaram, outrossim, a regularidade das candidaturas de Maria Inês Félix da Silva e Priscila Araújo, e, por tais motivos, pleitearam a improcedência dos pedidos constantes na inicial (id. 3023787).

No exercício da curadoria especial, a Defensoria Pública da União apresentou defesa em favor de Priscila Araújo Nunes, na qual suscitou, preliminarmente, a nulidade de citação por edital da impugnada Priscila. No mérito, alegou que os argumentos da parte autora não são suficientes para o reconhecimento de fraude na composição da cota de gênero, razão pela qual postulou a improcedência da ação (id. 3080287).

Deferida a produção de prova oral, colheu-se o depoimento das impugnadas Priscila Araújo Nunes, Maria Inês Félix da Silva e Dheica Gabriela Queiroz Silva, e das testemunhas Irgo Mendonça Alves, Eric Robson Melo Araújo e Lindomar Barbosa Alves, sendo dispensada, pela defesa, a oitiva de Elisvam Lima da Silva Santos e Carlos Lima da Silva.

Além da prova oral, produziu-se prova documental, consistente na cópia do Procedimento Preparatório Eleitoral n. 1.31.000.002483/2018-92, atas de convenções do PRB e do Patriota, extrato de prestações de contas, dentre outros comprovantes relacionados à candidatura de Dheica Gabriela Queiroz, Maria Inês Félix da Silva e Priscila Araújo Nunes.

Intimadas as partes para apresentarem alegações finais, os impugnados que compareceram aos autos reiteraram as teses defensivas e requereram a improcedência da ação (ids. 7513537 e 7530287), ao passo que a parte autora refutou as preliminares arguidas e renovou o pedido de procedência da AIME. Neste mesmo sentido, manifestou-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral (id. 7697037).

É o relatório, que submeto ao exame do Excelentíssimo Revisor, nos termos do art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

- 
1. Alex Mendonça Alves, Jhony Pedro Paixão e Francisco Alexsandro da Silva.
  2. Ezequiel Júnior Santos da Costa, William Ferreira da Silva, Maria Inês Félix da Silva, Dheica Gabriela Queiroz Silva, Célio Renato da Silveira, Luiz Gomes Furtado, Flávio Anastácio Correa, Perly Dorneles de Oliveira Júnior, Valdivino Rodrigues de Almeida, Francisco Lima de Siqueira Júnior, Samuel Ferreira da Silva, Júlio César Siqueira, Adelson Francisco da Silva, Fábio Coelho Adriano, Raimundo Rosinaldo Costa Guedes, Nanci Maria Rodrigues da Silva, Vivaldino Cristiano de Matos, Lindinalva Pereira dos Santos, Ady Alves de Andrade, Sebastião Custódio de Souza, Deives Guanacoma Velhegas, José Orleans Gomes da Silva, Cleonice Rosa Alves, José Geraldo Oliveira Costa, Antônio Carlos Vieira do Nascimento, Wagner Santos, Cláudia Luciana Moura, Erivelton Lima de Souza, Márcio dos Santos Silva, Francisco Ferreira Neto, Sângela Rocha Amorim Guerra, Carlos André Prochnow, Raimundo Nonato Soares, Aedineu Pereira de Moura, Raimundo César de Lima, Josefa Lourdes Ramos, Gilmar de Sousa Paradela, João Cardoso Pitanguí, Albaniza Lopes Dias, Jandira Ferreira Barreto, Bianca Camila Silvestre dos Santos, Ivana Melo Viana Dias, Eliana Alves dos Santos, Jeniffer Alves de Melo e Priscila Araújo Nunes.
- 

## VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário analisar as preliminares arguidas pelos impugnados.

### I – Preliminares

#### I.1 – Da nulidade da citação por edital de Priscila Araújo Nunes

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): A preliminar em questão está fundamentada nas seguintes premissas:

- I. Desde o final de 2018 Priscila reside em Madri, Espanha, possuindo endereço certo e sabido, sendo cabível, portanto, a expedição de carta rogatória;
- II. O edital de citação contém vícios insanáveis, consistentes na falta de certidão de publicação na plataforma do CNJ, e ausência do prazo de validade do edital publicado.

As alegações devem ser rejeitadas.

De acordo com o art. 256, II, do Código de Processo Civil, admite-se a citação por edital “quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando”, sendo o réu considerado em local ignorado ou incerto “se

*infrutíferas as tentativas de sua localização”, consoante o § 3º do mesmo artigo.*

No caso dos autos, verifica-se da certidão de id. 2195537 a realização de inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal de Priscila Araújo Nunes.

Somente após o envio de mensagens por meio do aplicativo *WhatsApp*, a impugnada Priscila Araújo Nunes informou que residia em Madri.

Diante da peculiaridade do caso, o então Relator, Juiz Álvaro Kalix Ferro, determinou a citação por edital da impugnada, conforme decisão de id. 2841487, que transcrevo:

*“Considerando a informação de que a candidata impugnada Priscila Araújo Nunes reside, atualmente, na Espanha.*

*Considerando que, embora o Oficial de Justiça tenha obtido êxito no contato realizado com a impugnada via What’s App, não há nos autos qualquer informação que venha a indicar que a impugnada tenha aderido ou concordado ao procedimento voluntário de intimação eletrônica disponibilizado por esse Tribunal, nos termos do Portaria Conjunta n. 06/2017.*

*No tocante ao pedido de citação mediante publicação de edital (ID 2592237), denota-se que se encontram presentes os requisitos autorizadores previstos nos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, uma vez que, após fartas tentativas de localização pelo Oficial de Justiça (ID n. 2195537), restaram frustradas as investidas de citação da impugnada Priscila Araújo Nunes.*

*No mais, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 2838937), considerando a necessidade de celeridade dos procedimentos que importem a perda do mandato eletivo (art. 97-A da Lei n. 9.504/97) e a onerosidade dos custos procedimentais, a adoção da modalidade de carta rogatória mostra-se incompatível com a sistemática processual eleitoral, sobretudo diante do transcurso de cerca de um ano e seis meses do início do mandato eletivo ora questionado.*

*Considerando ainda que a requerida já se encontra ciente do andamento da presente ação eleitoral (cf. Certidão ID 2195537) – o que, a rigor, supre a finalidade intrínseca do ato de citação (art. 239, § 1º, do CPC) – encaminhando, ao oficial de justiça responsável pela sua localização, cópia de procuração com outorga expressa de poderes gerais aos causídicos autores da manifestação ID 2325687, para atuar em outro processo.*

*Dessa feita, DETERMINO a citação da candidata Priscila Araújo Nunes mediante a publicação de edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil.*

*A fim de garantir maior publicidade ao ato e a maximização dos princípios da ampla defesa e do contraditório, encaminhe-se cópia do edital de citação da requerida, pelo aplicativo What’s App, ao número telefônico indicado na certidão elaborada pelo oficial de justiça (ID 2195537).”*

Em razão das insistentes tentativas de citação de Priscila Araújo, e em prestígio ao princípio da celeridade, que norteia o processo eleitoral, a decisão supra mostra-se acertada e alinhada ao entendimento desta Corte, senão vejamos:

*Recurso Eleitoral. Eleições 2018. Mesário faltoso. Infrutíferas tentativas de localização. Citação por edital. Possibilidade. Sentença. Condenação. Multa. Regularidade. Parcial provimento. Parcelamento. Deferimento.*

*I - Restando infrutíferas diversas tentativas de citação pessoal, é cabível a citação na modalidade editalícia, com fundamento no art. 256 do NCPC.*

*(RE n. 0600296-88.2019.6.22.0000, Acórdão n. 19/2020. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 03/03/2020)*

Destaco que o Oficial de Justiça comunicou à impugnada Priscila Araújo sobre a existência da presente AIME e, conforme certidão de id. 2865387, a Secretaria Judiciária encaminhou-lhe, por meio do aplicativo *WhatsApp*, cópia do referido edital de citação, não restando, assim, embaraço à ampla defesa da impugnada, o que atrai a incidência do § 1º do art. 282 do CPC<sup>1</sup>, que impede a repetição de ato processual quando não houver prejuízo para a parte.

De outro norte, a respeito da ausência de certidão de publicação do edital na plataforma do CNJ, embora essa formalidade seja um requisito presente no art. 257, II, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, verifica-se da certidão de id. 2865387, que ao tempo da publicação do edital de citação, o Conselho Nacional de Justiça ainda não havia implementado a plataforma de editais, circunstância que impediu o cumprimento da norma.

Ressalto que houve a publicação do edital no Diário de Justiça Eletrônico desta Justiça Especializada, atendendo-se a Resolução CNJ n. 234/2016, que instituiu o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como plataforma de editais do CNJ e instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário:

*Art. 14. Até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio Órgão.*

Por fim, discorrem os impugnados sobre a ausência de indicação de prazo no edital publicado, no entanto, como bem pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, a legislação processual não obriga a inclusão do prazo de validade na publicação do edital, mas apenas impõe ao magistrado o dever de determinar

referido prazo, que varia de vinte a sessenta dias.

Nesses termos, verifica-se do despacho de id. 2841487 que o então Relator estipulou o prazo de trinta dias para a validade do edital de citação, de modo a atender a previsão normativa que disciplina a matéria.

Por tais razões, por não vislumbrar qualquer mácula à citação da impugnada Priscila Araújo Nunes, voto pela rejeição da preliminar e submeto a questão aos eminentes pares.

## I.II – Preliminar de nulidade da prova – violação ao direito constitucional ao silêncio

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Sustentam os impugnados que as principais provas produzidas na ação são nulas, pois toda a *“tese contida na narrativa fática da petição inicial se alicerça nos depoimentos prestados pelas candidatas acusadas de praticarem ‘suposta’ fraude [Maria, Dheica, dentre outros], colhidos as portas fechadas na sede do Parquet”*.

Segue a defesa argumentando que tais candidatas foram ouvidas como testemunhas juramentadas e ameaçadas de falarem a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso, *“todavia incrivelmente o Requerente as arrola não como testemunhas nesta AIME, e sim como réis, utilizando seus depoimentos contra elas mesmas [candidatas], e como prova única da suposta fraude que alega ter ocorrido”*.

Dessa forma, os impugnados requerem seja *“desentranhado dos autos todos os depoimentos colhidos no PPE n. 1.31.000.002483/2018-92, e as demais provas dele derivadas, além da necessidade de se determinar seja riscada toda e qualquer menção ou transcrição [dos depoimentos] contida em qualquer documento contido nestes autos, eis que sua colheita transgrediu de maneira mortal o princípio constitucional ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo”*.

Em que pese a alegação dos impugnados, a preliminar deve ser afastada.

É certo que Dheica Gabriela e Maria Inês prestaram depoimento no procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público (PPE n. 1.31.000.002483/2018-92), porém, ao contrário do que se sustenta, os fatos descritos na inicial não se fundamentam em tais depoimentos, haja vista que a peça vestibular foi protocolada em 23/12/2018, conforme id. 852787, e as peças do mencionado procedimento preparatório eleitoral aportaram nos presentes autos no dia 22/02/2019.

Esse lapso temporal demonstra, por si só, a impossibilidade de a parte autora promover AIME a partir dos depoimentos prestados em procedimento investigativo do Ministério Público, mormente em razão da ausência de prévia

colaboração entre os legitimados ativos.

Já em relação à garantia de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, destaco que o c. STJ firmou entendimento de que a não advertência sobre o direito ao silêncio enseja apenas a nulidade relativa, senão vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE AUTORIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. ADVERTÊNCIA SOBRE DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. DENEGAÇÃO DO WRIT. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO*

(...)

*3. Infringência ao princípio nemo tenetur se detegere. A jurisprudência dessa Corte Superior consolidou-se no sentido de que a falta de informação acerca do direito de permanecer em silêncio constitui nulidade relativa, que demanda a demonstração de prejuízo concreto para ser reconhecida, o que não é o caso do presente feito. Precedentes.*

(...)

*(STJ - AgRg no HC: 472683 SC 2018/0261117-2, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 04/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020)*

[g.n.]

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA QUANTO AO DIREITO AO SILÊNCIO. NEMO TENETUR SE DETEGERE. NULIDADE RELATIVA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. IRREGULARIDADES NA FASE POLICIAL. SEM REFLEXO NA FASE JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO.*

(...)

*3. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a inobservância da regra de informação quanto ao direito ao silêncio gera apenas nulidade relativa, cuja declaração depende da comprovação do prejuízo.*

(...)

*(STJ - RHC: 95963 SC 2018/0057983-3, Relator: Ministro Reynaldo Soares*

*da Fonseca, Data de Julgamento: 16/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2019)*

No caso dos autos, os impugnados não demonstraram prejuízo pelas provas produzidas na fase extrajudicial. Além disso, não verifico ilegalidade nos depoimentos colhidos pelo Ministério Público, uma vez que Dheica Gabriela e Maria Inês estavam acompanhadas de seus respectivos advogados, os quais não manifestaram inconformismo com a inquirição.

Dessa maneira, voto pela rejeição da preliminar e a submeto aos eminentes pares.

### **I.III – Preliminar de nulidade da prova colhida unilateralmente pelo Ministério Público**

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Postulam os impugnados a nulidade das provas obtidas pelo Ministério Público no bojo do Procedimento Preparatório Eleitoral n. 1.31.000.002483/2018-92, ao argumento de que o acervo foi produzido de forma unilateral e sem qualquer fiscalização.

A preliminar não merece acolhimento, pois as provas colhidas durante a investigação impulsionada pelo Ministério Público foram colacionadas aos autos antes mesmo da citação dos impugnados, oportunizando-se à defesa o acesso ao material probatório para, com isso, exercer seu direito ao contraditório.

Vale mencionar que, em caso análogo, esta Corte decidiu pela rejeição de nulidade de prova produzida em processo desprovido de contraditório, quando a parte tem acesso às provas ali produzidas:

*Eleições 2018. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da lei n. 9.504/97. Questões preliminares rejeitadas. Oferecimento de dinheiro em troca de voto. Fornecimento de transporte gratuito aos locais de votação. Adequação da conduta aos fatos descritos na representação. Robustez das provas. Transporte irregular. Motorista de aplicativo. Ausência de dolo específico. Representação julgada parcialmente procedente.*

(...)

*III - Rejeita-se a alegação de prejuízo à ampla defesa e contraditório quando a prova emprestada, embora produzida em processo desprovido de contraditório, é submetida ao crivo das partes no feito para o qual é emprestada.*

(...)

*(Representação n. 0601865-61.2018.6.22.0000, Acórdão n. 117/2020.*

*Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13/07/2020)*

Dessa forma, por não vislumbrar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, rejeito a preliminar de nulidade das provas colhidas pelo *Parquet* em Procedimento Preparatório Eleitoral.

Submeto aos eminentes pares.

### **II – Mérito**

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Conforme já relatado, alega a parte autora a ocorrência de fraude na chapa proporcional estadual da Coligação “Rondônia Acima de Tudo”, formada nas Eleições de 2018 e composta pelo Partido Republicano Brasileiro (PRB) e Patriota (PATRI), tendo em vista a ausência de filiação da candidata Dheica Gabriela Queiroz Silva, bem como a inclusão de candidatura fictícia de Maria Inês Félix da Silva e Priscila Araújo Nunes.

Nesse contexto, entende o autor estar caracterizada a fraude na cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, que condiciona a validação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) à observância do preenchimento mínimo de 30% de vagas com candidatos de cada gênero, senão vejamos:

*Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:*

*I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;*

*II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.*

(...)

*§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.*

Os fatos narrados na inicial descrevem a simulação de ato jurídico, que

retrata um aparente respeito ao comando legal para acobertar candidaturas inexistentes ou fictícias, hipótese que representa fraude à lei e autoriza o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), prevista no § 10 do art. 14 da Constituição Federal:

*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

(...)

*§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.*

[g.n.]

Nesses termos, considerando que a ação proposta visa cassar o diploma dos candidatos eleitos e desconstituir a lista formada pela Coligação “Rondônia Acima de Tudo”, exige-se a presença de prova robusta e incontestada da fraude à cota de gênero, conforme precedente firmado pelo c. TSE:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.*

(...)

*5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.*

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral n. 060201638, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0)*

No caso em apreço, apesar das alegações da parte autora, não há elementos seguros o bastante para corroborar a tese de fraude na composição da

chapa levada a efeito pela Coligação “Rondônia Acima de Tudo”.

De início, verifica-se dos autos n. 0600594-17.2018.6.22.0000, que a mencionada coligação apresentou 48 (quarenta e oito) requerimentos de candidatura ao cargo de deputado estadual<sup>3</sup>, sendo 33 (trinta e três) do sexo masculino e 15 (quinze) do feminino, resultando, para cada gênero, os percentuais de 68,12% e 31,88%, respectivamente, de modo que, por ocasião do julgamento do DRAP, fora atendida a regra do preenchimento de vagas por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, consoante ementa que transcrevo:

*Eleições 2018. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Coligação proporcional para Deputado Estadual. Irregularidade sanada. Impugnação Extinta. Requisitos atendidos. DRAP regular. Registro da coligação deferido.*

*I — Saneada a irregularidade objeto da impugnação ao registro do DRAP e atendidos os demais requisitos legais, deve a impugnatória ser julgada extinta sem resolução do mérito, julgado regular o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e a coligação declarada apta para concorrer ao pleito.*

*II — DRAP julgado regular. Pedido deferido.*

*(RCand n. 0600594-17.2018.6.22.0000, Acórdão n. 165/2018, Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues. PSESS - Publicado em Sessão realizada no dia 04/09/2018)*

Apesar da regularidade do DRAP, é incontroverso que em momento posterior, das quinze candidaturas femininas apresentadas, apenas Dheica Gabriela Queiroz Silva teve o pedido de registro indeferido por ausência de comprovação de filiação partidária, conforme decisão deste TRE, datada de 12/09/2018<sup>4</sup>.

Irresignada, a então candidata interpôs recurso ao c. TSE, no entanto, a Corte Superior confirmou o acórdão deste Regional e manteve o indeferimento do registro de candidatura.

Ocorre que tal decisão transitou em julgado no dia 19/10/2018, após o encerramento do primeiro turno de votação, realizado em 07/10/2018, circunstância que impossibilitou a agremiação de substituir a candidatura em tempo hábil, pois essa providência deve ser adotada em até 20 (vinte) dias antes da data do pleito, conforme dispõe o art. 13, § 3º, da Lei n. 9.504/97:

*Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.*

**§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.**  
[g.n.]

Nessa conjuntura, apesar do indeferimento do registro de candidatura de Dheica Gabriela, a impossibilidade de sua substituição não pode prejudicar a formação do DRAP regularmente homologado pela Justiça Eleitoral e, conseqüentemente, representar violação à cota de gênero, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:

*Representação. Eleição proporcional. Percentuais legais por sexo. Alegação. Descumprimento posterior. Renúncia de candidatas do sexo feminino.*

1. Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.373.

2. **Se, no momento da formalização das renúncias por candidatas, já tinha sido ultrapassado o prazo para substituição das candidaturas, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não pode o partido ser penalizado, considerando, em especial, que não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas, de modo a readequar os percentuais legais de gênero.**

*Recurso especial não provido.*

*(TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 21498, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 117, Data 24/06/2013, Página 56)*

[g.n.]

*Recurso em registro de candidatura. Preliminar de intempestividade. Rejeição. Mérito. Cotas de gênero. Art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97. Aferição à época do ajuizamento do DRAP. RRC deferido com recurso. Possível redução do número de candidatas mulheres. Presunção de má-fé. Impossibilidade. Liga partidária apta a participar do prélio eleitoral. Desprovisionamento.*

1. **A jurisprudência do TSE já se consolidou no sentido de que a rejeição de pedido de candidatura em momento onde não se pode ultimar a substituição do certamista não contamina o demonstrativo de regularidade de atos partidários;**

(...)

*(TRE-BA - RE: 11204, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Data de Julgamento: 25/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 11:20, Data 25/10/2016)*

**AJE - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL – FRAUDE À COTA DE GÊNERO – AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO -AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.**

(...)

**- A aferição da obediência à reserva das vagas por cada sexo se dá no momento do julgamento do processo de DRAP, sendo que o indeferimento posterior de registros de candidatura ou renúncia quando esgotado o prazo de substituição não resulta em infringência à quota de gênero, salvo a comprovação de fraude.**

(...)

*(TRE-MG - RE: 060089396, Relator: Luiz Carlos Rezende e Santos, Data de Julgamento: 03/05/2021, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 06/05/2021)*

[g.n.]

Válido registrar que a interposição de recurso ordinário ao TSE demonstrou o interesse de Dheica Gabriela em efetivamente participar do pleito de 2018, decisão respeitada pela coligação e que, a meu sentir, não pode ser interpretada como intenção de transgredir o instituto da cota de gênero.

Destaco que mesmo disputando sua primeira eleição e concorrendo *sub judice*, Dheica Gabriela obteve 46 (quarenta e seis votos)<sup>5</sup>. Ademais, conforme informações disponíveis no portal Divulga Cand, a então candidata recebeu diversas doações estimáveis, consistentes em material de publicidade e prestação de serviços de advocacia, no importe total de R\$ 8.144,19<sup>6</sup>.

Nesse prisma, a realização de atos de campanha e a obtenção de considerável votação demonstram a efetividade da candidatura de Dheica Gabriela, motivo pelo qual entendo de rigor a improcedência da ação.

Idêntica conclusão aplica-se à tese de candidatura fictícia.

Nesse particular, sustenta a parte autora que:

I. Priscila Araújo Nunes angariou apenas sete votos, e Maria Inês Félix da Silva não obteve nenhum voto;

II. Referidas candidatas não utilizaram as redes sociais para divulgação de suas campanhas; e

III. Ao tempo da propaganda eleitoral, Priscila Araújo Nunes não morava em Rondônia.

Pois bem, a despeito da inexpressiva votação obtida pela impugnada Priscila Araújo, o baixo desempenho nas urnas não se mostra suficiente, por si só, para comprovar o alegado intento específico de burlar a legislação eleitoral. Com efeito, não se pode admitir a transmutação de fato objetivo - como a diminuta quantidade de votos - para a subjetividade necessária à prática de fraude, consistente na simulação de ato jurídico.

Nesse sentido, destaco precedente desta Corte que manteve a sentença de improcedência de AIME envolvendo candidata que obteve apenas 7 (sete) votos:

*Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Candidatura fictícia. Cabimento da ação. Fraude. Não comprovação. Recurso não provido.*

(...)

*II – O baixo desempenho nas urnas e a modesta atuação durante a campanha eleitoral não comprovam, por si só, a intenção de burla à cota de gênero.*

(...)

*(RE n. 0600459-29.2020.6.22.0034, Acórdão n. 108/2021, Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Data 17/06/2021)*

A adoção de entendimento contrário não só caracteriza responsabilidade objetiva, como também malfez o objetivo da norma, pois essa relação de causa e efeito tem o condão de impor à mulher uma espécie de cláusula de desempenho nas urnas como meio de justificar sua participação na vida pública e evitar que seus oponentes desqualifiquem sua candidatura como fictícia, vexação essa jamais cogitada nas candidaturas masculinas. Sobre o tema, transcrevo importante lição doutrinária<sup>7</sup>:

“(...)

*A cota de gênero, em lugar de ser um convite para que as mulheres se aproximem da política, torna-se um pretexto para a criação de uma distinção qualitativa das candidaturas femininas: se aos homens se permite a liberdade de se lançar candidato com ou sem compromisso efetivo com*

*o projeto de se eleger, das mulheres se cobra uma virtude cívica sem a qual serão tratadas como instrumento ou, mesmo, responsáveis pela fraude eleitoral.*

*De modo contraditório, a regra que objetiva promover a igualdade de gênero no campo político culmina por impor às mulheres, destinatárias da proteção, um padrão de conduta mais elevado, agravando as discrepâncias. (...)”.*

[g.n.]

Dessa forma, conquanto Priscila Araújo Nunes tenha obtido apenas sete votos, esse evento não revela o ajuste intrapartidário de lançar candidatura feminina com o mero propósito de compor a cota de gênero.

Em relação a Maria Inês Félix da Silva, embora a votação zerada configure indício de possível candidatura fictícia, não existem outros elementos probatórios para firmar o convencimento da prática de fraude.

Em depoimento pessoal, Maria Inês Félix da Silva afirmou que entendeu por bem desistir da disputa em razão da falta de perspectiva de um resultado favorável nas urnas, e também por conta de problemas de saúde, tomando essa decisão após quinze dias da campanha.

A impugnada também asseverou que comunicou sobre a desistência para seus amigos e familiares, e que anulou seu voto para o cargo em que concorreu, daí o motivo de sua votação zerada, senão vejamos<sup>8</sup>:

**Advogado de defesa:** *A senhora chegou a participar da campanha eleitoral fazendo campanha, atos de campanha, como por exemplo ir em reuniões, passeatas, entrega de santinho enfim?*

**Maria Inês:** *É..sim, passeata eu não participei, não. Participei assim distribuindo santinho, santinho, que inclusive o partido me deu né o santinho e no meio do caminho acabei desistindo porque eu vi que não ia ganhar, eu tive problema de saúde também, com muita dor de cabeça e eu acabei desistindo.*

(...)

**Advogado de defesa:** *Quando foi que a senhora desistiu da campanha?*

**Maria Inês:** *Resolvi quando que eu vi que não ia ganhar e eu acabei desistindo de tudo né, também problema de saúde e aí eu acabei desistindo.*

(...)

**Advogado de defesa:** A senhora se recorda de quantos votos a senhora teve?

**Maria Inês:** Eu não tive nenhum voto porque eu anulei o meu voto.

**Advogado de defesa:** Por qual motivo a senhora anulou o seu voto?

**Maria Inês:** Ah, porque eu tava doente aí fiquei meia chateada comigo mesma e acabei anulando o meu voto.

(...)

**Advogado da parte autora:** Por quanto tempo a senhora fez campanha?

**Maria Inês:** Acho que foi na base de quinze dias ou mais, foi quando eu fiquei doente, com problema de saúde e aí eu desisti.

(...)

**Advogado da parte autora:** E seus amigos, que a senhora já tinha pedido voto, a senhora chegou a falar pra eles, informar que tava desistindo da campanha? Chegou a fazer uma comunicação pública?

**Maria Inês:** Sim. Inclusive até voltei em alguns lugares avisando que eu não era mais candidata.

**Advogado da parte autora:** A senhora não chegou a votar, então, a nenhum outro candidato nas Eleições de 2018?

**Maria Inês:** Não. Eu anulei o meu voto.

**Advogado da parte autora:** Só pra Deputado Estadual ou pra todos...a senhora não votou para Bolsonaro em 2018?

**Maria Inês:** Ah, pro Bolsonaro eu votei...2018. Eu anulei o meu voto.

(...)

**Promotor Eleitoral:** Sobre a sua família...a senhora tem uma família grande ou a família da senhora é só a senhora mesmo?

**Maria Inês:** Não...não é só eu. Eu tenho meus filhos, tenho minhas irmãs.

**Promotor Eleitoral:** Quantas irmãs a senhora tem?

**Maria Inês:** Comigo, comigo somos nove.

**Promotor Eleitoral:** Todas votam?

**Maria Inês:** Sim.

**Promotor Eleitoral:** Quantos filhos a senhora tem?

**Maria Inês:** Tenho seis.

**Promotor Eleitoral:** Quantos votam? Em 2018 quantos votavam?

**Maria Inês:** Só quatro.

**Promotor Eleitoral:** Existem outros familiares? Pai e mãe?

**Maria Inês:** Não. Minha mãe tem trinta e um anos que faleceu. Meu pai tem dezesseis.

**Promotor Eleitoral:** A senhora me mostrou aí pelo menos oito irmãs mais quatro filhos que votaram em 2018, total de doze familiares, né?

**Maria Inês:** Sim.

**Promotor Eleitoral:** Todos eles sabiam que a senhora era candidata em 2018, quando a senhora se lançou candidata oficialmente?

**Maria Inês:** Sim.

**Promotor Eleitoral:** E a senhora, mesmo sendo candidata e com doze familiares, nenhum deles apoiou a sua candidatura?

**Maria Inês:** Não...de apoiar eles apoiaram, né, só que quando eu falei que não era mais candidata, eu comuniquei todos eles.

**Promotor Eleitoral:** E nenhum deles votou na senhora?

**Maria Inês:** Não, porque eu falei que não era mais candidata. Eu falei que tinha desistido, aí eles não votaram não.

(...)

**Promotor Eleitoral:** A senhora disse que desistiu. Desistiu...pra senhora, informalmente, mas o seu nome continuou lá na Justiça Eleitoral. A senhora, oficialmente, foi candidata até o final. A minha pergunta é por que a senhora não fez uma desistência oficial?

**Maria Inês:** Ah, eu fiz, depois eu fiz (inaudível) tinha comunicado que eu não era mais candidata, comuniquei. Não por escrito.

**Promotor Eleitoral:** Ah, entendi, não foi escrito.

A desistência do pleito, embora não desejável, é evento natural de qualquer eleição, tanto que a própria lei que disciplina a campanha eleitoral autoriza a substituição do candidato desistente, desde que se observe o tempo e o modo estabelecidos na legislação.

No caso em análise, Maria Inês desistiu tacitamente da campanha, pois os dirigentes partidários – Lindomar Barbosa Alves e Eric Robson Melo Araújo, respectivamente Presidente e Vice-Presidente do PRB – afirmaram que não receberam o comunicado formal de Maria Inês, omissão que, além de alheia ao controle da direção partidária, impediu a agremiação de substituir a candidatura, senão vejamos<sup>9</sup>:

**Advogado de defesa:** A Maria Inês quando prestou depoimento aqui nesses autos, nessa instrução, ela argumentou que durante certo período ela participou do processo eleitoral como candidata, mas em algum momento ali durante o trâmite do processo eleitoral ela acabou desistindo da campanha, né? O senhor ficou sabendo dessa situação?

**Lindomar Barbosa Alves:** Ela não nos comunicou. A mim ela não me comunicou.

**Advogado de defesa:** O senhor ficou sabendo durante a campanha dessa situação? O senhor ficou sabendo após a campanha ou não ficou sabendo dessa situação?

**Lindomar Barbosa Alves:** Eu só soube depois da campanha. Ela não comunicou que estaria parando de fazer a campanha.

**Advogado de defesa:** Qual a conduta normal do partido, no caso do PRB, do Diretório Estadual do PRB, em caso de desistência de candidaturas? O que o partido faz, normalmente?

**Lindomar Barbosa Alves:** Se a desistência for dentro do prazo da substituição do candidato, é comum o partido tomar essa providência. Se o partido não tiver conhecimento, não tem como ele tomar alguma providência porque é uma questão muito do candidato.

(...)

**Advogado da parte autora:** A candidata Maria Inês, já ouvi o senhor respondendo o Dr. Nelson, que ela não lhe comunicou. É...alguém do partido chegou a dizer para o senhor: “Olha, a Maria Inês desistiu da campanha”. Porque isso obviamente traz todo um transtorno, né, para uma campanha eleitoral... questão do percentual de gênero. Alguém do partido lhe comunicou, já que a própria candidata não lhe comunicou?

**Lindomar Barbosa Alves:** Não comunicou. E se tivesse comunicado imediatamente nós vamos tomar as providências, dentro do que manda a legislação, em substituir a candidata. Como não houve esse comunicado é...a gente só soube depois da votação.

Depoimento de Eric Robson:

**Advogado de defesa:** No depoimento prestado por Maria Inês ela sustentou que começou a fazer campanha eleitoral, mas ela não se recorda a data e em algum momento ela desistiu de levar a frente a campanha eleitoral dela. O senhor sabe o motivo? O senhor sabe se porventura ela informou ao partido dessa desistência?

**Eric Robson:** Não. Não sei o motivo nem fui informado é “ó, tô desistindo”.

**Advogado de defesa:** Normalmente quando o partido, nesse caso o PRB, ele é informado da desistência de um candidato, qual a providência que vocês adotam?

**Eric Robson:** Na substituição. Porque a gente entende que precisa ali, é, foi montada a nominata, né. A ideia do partido era fazer ali o maior número de deputados eleitos, então a gente precisaria realmente de pessoas que tavam disposição de vir a candidato e fossem atrás do voto. Então se tivesse nos informado, a gente teria buscado o mais rápido possível a substituição.

Tais depoimentos afastam a tese de ocorrência de fraude eleitoral praticada com o intuito de simplesmente preencher a cota de gênero para tornar possível a participação da chapa formada pela Coligação “Rondônia Acima de Tudo”.

Ressalto que, assim como Dheica Gabriela, Maria Inês Félix da Silva e Priscila Araújo Nunes receberam doações estimáveis, consistente na entrega de material de campanha e na prestação de serviços advocatícios.

Ora, se realmente havia um ajuste de vontade entre os envolvidos para fraudar o percentual previsto em lei, não teria sentido o desembolso efetuado pela agremiação.

Nesse particular, extrai-se dos depoimentos de Dheica Gabriela e Maria Inês que o partido prestava o apoio necessário à campanha<sup>10</sup>:

**Advogado da parte autora:** E o partido viabilizou algum apoio para a senhora? Santinho?

**Dheica Gabriela:** Viabilizou sim, porque, tipo, como eu não tenho muitas condições, então eles me disponibilizaram santinhos, perfurados, me deram assistência com computador, advogado. E eu tava trabalhando

*pra mim poder, né, tá ganhando uns votos, meu votos, porque na minha cabeça eu pensava que ia dar certo, mas só que aí teve uma parte que foi indeferido, essas coisas.*

Depoimento de Maria Inês:

**Advogado de defesa:** *Durante o período que a senhora fez campanha eleitoral, o partido lhe apoiou de alguma forma? Entregou material, lhe ajudou financeiramente? Como é que foi essa situação?*

**Maria Inês:** *Sim, me ajudou sim. Com materiais e santinho. Me ajudou sim.*

A dinâmica da relação entre partido e candidatas não se amolda ao comportamento descrito na inicial, no sentido de que a coligação incluiu candidaturas fictícias para viabilizar a aprovação do DRAP.

De outro norte, a não utilização das redes sociais para divulgação da campanha igualmente não comprova a má-fé ventilada pelo autor, haja vista não ser esse o único recurso disponível ao candidato para veicular sua propaganda eleitoral.

Apesar de todo o avanço tecnológico, ainda é comum a utilização da propaganda tradicional - a exemplo da visitação presencial do candidato, entrega de santinhos, adesivagem de veículos, dentre outros - e cabe ao candidato escolher, conforme a sua íntima convicção, a alternativa que melhor lhe aprouver, e essa escolha não pode ser encarada com descrédito, especialmente para reputar como fraudulenta a candidatura deferida pela Justiça Eleitoral.

Por fim, não ficou comprovada a alegação de que, ao tempo da campanha de 2018, Priscila Araújo Nunes não residia em Porto Velho.

Depreende-se do bilhete de passagem e do visto de entrada na Espanha, que o ingresso neste país ocorreu em 23/11/2018, informação ratificada por Priscila em seu depoimento pessoal<sup>11</sup>:

**Advogado da parte autora:** *A senhora chegou em Madri em 23/11/2018, é isso?*

**Priscila Araújo:** *Sim. 23/11/2018.*

**Advogado da parte autora:** *Pois bem, mas a sua passagem diz que a senhora só chegaria em Madri em dezembro de 2018. Dez do doze de 2018.*

**Priscila Araújo:** *Não. Eu voltaria pro Brasil em 10/12 de 2018. Essa é a passagem de volta. A minha passagem de ida é do dia 23 de novembro de 2018. Foi o dia que eu cheguei aqui.*

(...)

**Advogado da parte autora:** *No período de 16 de agosto até o dia 07 de outubro de 2018, a senhora estava aonde?*

**Priscila Araújo:** *Em Porto Velho.*

(...)

**Advogado da parte autora:** *Aqui diz que a senhora saiu de Porto Velho pra Guarulhos no dia 22/11 e chegou em Lisboa no dia 23/11.*

**Priscila Araújo:** *Sim. Eu fiz a migração em Lisboa e de Lisboa eu desci pra Espanha, pra Madri.*

Importa consignar que as testemunhas Irgo Mendonça, Eric Robson e Lindomar Barbosa afirmaram em juízo que presenciaram Priscila Araújo realizando atos de campanha<sup>12</sup>:

**Advogado da parte autora:** *Especificamente em relação à candidata Priscila, o senhor a conhece?*

**Irgo Mendonça:** *Conheço.*

**Advogado da parte autora:** *O senhor sabe informar ou lembra se ela fez campanha em 2018?*

**Irgo Mendonça:** *Bom, até onde eu sei, sim.*

**Advogado da parte autora:** *Ela, nas redes sociais, e isso nós juntamos na inicial, em quinze de agosto daquele ano da eleição ela já dizia que estava em Madri, na Espanha. O senhor lembra efetivamente dela fazendo campanha em 2018?*

**Irgo Mendonça:** *A Priscila ela participou do pleito, ela estava em Porto Velho, né. Então assim, normalmente fez a campanha dela e até onde eu recordo, ela, após a eleição, que ela foi pra Madri. Eu não sei qual o local, o senhor tá falando Madri, mas deve ter sido esse local. Pra mim ela foi pra Portugal, uma coisa assim, não sei pra onde ela foi.*

Depoimento de Eric Robson:

**Advogado da parte autora:** *O senhor lembra, viu, ou tem alguma lembrança da senhora Priscila fazendo campanha naquele ano?*

**Eric Robson:** *Sim.*

**Advogado da parte autora:** O senhor pode dizer, citar algum evento em que ela participou e o senhor presenciou?

**Eric Robson:** Então, nós tivemos dentro da campanha alguns eventos que até juntou-se todos os candidatos a Deputado Estaduais, né, apresentando ali o nosso candidato a governo. Ela estava lá presente, né, dentro de um evento grande com as pessoas que estavam ali, né, pelo que eu pude ver a família, enfim, alguns amigos que tavam apoiando ela. E também pelo fato de estar à frente do partido naquele momento, né, naquele ano, a gente sempre conversava em relação à campanha, como que tava, sempre buscava acompanhar aí pra não ocorrer essa questão de desistência e o partido ficar sem saber que tem uma pessoa que desistiu da campanha e trazendo aí pra nós um grande prejuízo em relação a votos.

(...)

**Defensora Pública:** O senhor lembra se Priscila, além de enviar o santinho, ela lhe enviou o santinho pelo WhatsApp? O senhor lembra especificamente dela?

**Eric Robson:** Sim.

**Defensora Pública:** O senhor lembra também se ela já distribuiu santinho físico? Lembra dela nas campanhas?

**Eric Robson:** Sim. É, dentro da entrega de material, quanto dentro das nossas caminhadas que foram feitas algumas caminhadas, onde tavam todos os candidatos ali entregando os santinhos na rua, e eu lembro da Priscila, sim.

**Defensora Pública:** Então durante a campanha o senhor lembra dela em Porto Velho nas caminhadas?

**Eric Robson:** Sim. Até isso teve prestação de contas, enfim lembro da Priscila, sim. Dentro desse período ela estava em Porto Velho.

Depoimento de Lindomar Barbosa:

**Promotor Eleitoral:** O senhor compreende que ela [Priscila] participou porque ela recebeu recursos do partido, apoio partidário?

**Lindomar:** E vi ela também pedindo votos, só não foi da forma que o Dr. Juacy falou: se foi do meu lado, andando, pedindo voto.

**Promotor Eleitoral:** Aonde o senhor viu ela pedindo votos?

**Lindomar:** Olha, eu vi ela pedindo votos ali no centro, na região dela, né,

mais na região dela. Eu vi ela pedindo votos.

**Promotor Eleitoral:** O senhor se recorda se foram uma ou várias vezes? O senhor se recorda de mais detalhes?

**Lindomar:** Não me recordo. Sei que ela pediu votos e a observação que eu faço...não foi igual ao Dr. Juacy falou “do meu lado”, mas eu vi ela pedindo votos.

O acervo probatório não deixa dúvidas de que Priscila Araújo efetivamente participou da campanha eleitoral de 2018 e que viajou ao exterior após o término do segundo turno da eleição.

Como se nota, as alegações da parte autora carecem de prova inequívoca da intenção deliberada de malferir a legislação eleitoral e, portanto, não podem motivar a procedência do pedido, pois não se admite a restrição do exercício de direitos políticos com base em meras suposições.

Não se pode olvidar que eventual procedência de ação alicerçada na tese de candidatura fictícia atinge não somente a candidata apontada como “laranja”, mas também enseja a desconstituição do diploma dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional.

Essas graves consequências exigem cuidado redobrado com a matéria para não se incorrer na banalização do tema e agravar o estigma da participação política das mulheres e inibir futuras candidaturas.

Destaco, por fim, a importância da cota de gênero para promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres na disputa dos cargos eletivos, de sorte que o Poder Judiciário deve combater os atos que importem no desvio dessa finalidade, contudo, reitero que a alegação de fraude a essa ação afirmativa deve ser acompanhada de provas robustas do especial fim de agir, requisito inexistente no caso em apreço.

Com essas considerações e por não vislumbrar mácula à cota de gênero, entendo de rigor julgar improcedente a ação proposta pelo Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro – PSB em face dos candidatos eleitos e suplentes ao cargo de deputado estadual, no pleito de 2018, pela Coligação “Rondônia Acima de Tudo”.

É como voto.

1. Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

2. Art. 257. São requisitos da citação por edital:

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

3. Vide id. 31260.

4. Vide autos n. 06000608-98.2018.6.22.0000.

5. <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>

6. Vide id. 853137.

7. ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS Poliana Pereira dos. Fraude à cota de gênero como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Abuso de poder e perda de mandato, Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 273. (Tratado de Direito Eleitoral, V. 7).

8. Vide ids. 6979237 e 6979287.

9. Vide ids. 6979487, 6979587 e 6979437.

10. Vide ids. 6979087, 6979237.

11. Vide ids. 7499487 e 7499537.

12. Vide ids. 6979337, 6979437, 6979487 e 6979587.

## DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Conforme se extrai do artigo 10, caput, da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições), nas eleições proporcionais (cargos eletivos de deputados e vereadores), **“Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as assembleias legislativas e as câmaras municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher”**.

O parágrafo 3º do mesmo dispositivo estabelece que: “cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”

O escopo deste regramento de cota de participação de mulheres nas eleições consiste na ampliação da atuação feminina no cenário político brasileiro, uma vez que, como sabemos é muito pequena a participação. Porém, as primeiras eleições foram palco de candidatas “fake”, ou seja, candidaturas que serviram

única e exclusivamente para cumprir a exigência legal.

Embora esta regra tenha sido introduzida na Lei das Eleições em setembro de 2009, portanto, com aplicação para as eleições de 2010 (deputados estaduais e federais), apenas a partir das eleições de 2016 (vereadores) o Poder Judiciário foi provocado a se manifestar sobre o tema.

Como bem destacado pela defesa dos impugnados o posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes em relação ao artigo 10 contido na lei das eleições que: *“não parece razoável e adequada a norma impugnada na presente ação, por não propiciar condições satisfatórias à gradativa ampliação da participação feminina no processo político-eleitoral, estando em descompasso tanto com o referido art.10, § 3º da Lei n. 9.504/97 como em relação aos preceitos constitucionais de igualdade, de cidadania e de pluralismo-político”*.

No entendimento do voto do ministro Fachin a respeito de candidaturas “laranjas” (Fakes), ele assim se posicionou: Ouso divergir dos eminentes ministros que formaram a maioria, uma vez que, **além de alcançarem com a decisão candidatos eleitos que sequer participaram da fraude, causando-lhes prejuízo moral e eleitoral sem que tivessem anuído, minimamente, com o conluio, estabelecendo-se verdadeira responsabilidade objetiva (ou sem culpa). Ademais, não podemos olvidar que além da responsabilidade sem causa daqueles que não participaram da fraude, tem a legitimidade dos votos dirigidos aos eleitos, o que ofenderia a liberdade do voto e a democracia.**

Ora, como bem pontuado pelo relator da AIME n. 0601877-75.2018, magistrado dessa egrégia corte Juiz Ilisir Bueno – ação que analisou os mesmos fatos em debate nesta demanda – *“a fraude não restou configurada, eis que “não há no processo nenhum indício no sentido de que os demandados (o candidato eleito e seu primeiro suplente) tenham praticado alguma conduta que possa caracterizar abuso de poder econômico, corrupção ou fraude nos termos do §10 do art. 14 da Constituição Federal.”*

Disse ainda o d. Relator que *“aos demandados não é atribuída a conduta causadora da suposta fraude. Seriam eles simples beneficiários. Mas, beneficiários do que? Da possibilidade de concorrer ao pleito? A única “vantagem” conferida aos demandados foi a possibilidade de concorrer, já que o partido pode lançar um maior número de candidatos em decorrência do registro de candidaturas femininas fictícias, uma vez que a suposta fraude não os beneficiou na obtenção de votos, e muito menos no cálculo do quociente eleitoral, pois as referidas candidaturas femininas não amealharam votos válidos para o cálculo. Além disso, ao que consta no processo, os demandados não figuravam como dirigentes partidários, portanto, com os elementos dos autos, não é possível concluir que conheciam a irregularidade na formação da chapa proporcional para deputado estadual do Partido. Da mesma forma, não poderiam promover a substituição das candidaturas femininas indeferidas.”*



Porto Velho, 25 de novembro de 2021.

Assinado de forma digital por:

**JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO**

**Relator**

**ACÓRDÃO N. 205/2021 RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600347-59.2020.6.22.0002 - CLASSE 30 - CANDEIAS DO JAMARI/RO**

**Relator:** Juiz João Luiz Rolim Sampaio

**Recorrente:** Lucivaldo Fabrício de Melo

**Advogado:** Evandro Júnior Rocha Alencar Sales – OAB/RO n. 6494

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agentes públicos. Prazo de recurso. Tempestividade. Utilização de sítio eletrônico e rede oficial do município. Promoção eleitoral do chefe do executivo. Conduta vedada. Configuração. Recurso conhecido e não provido.

I - É de três dias o prazo para recorrer das decisões proferidas com base no art. 73 da Lei n. 9.504/97.

II - Configura conduta vedada a agentes públicos a promoção pessoal e eleitoral em sítio eletrônico oficial ou na página social do município.

III - Recurso conhecido e, no mérito, não provido para manter incólume a sentença recorrida que aplicou multa ao recorrente pela prática de conduta vedada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

## RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO: Trata-se de recurso eleitoral manejado por Lucivaldo Fabrício de Melo (então Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO) em razão de sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO que julgou procedente pedido na representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, reconheceu prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/1997 e o condenou, juntamente com Ronaldo Batista de Almeida (então Diretor do Departamento de Comunicação Social da Prefeitura de Candeias do Jamari/RO), ao pagamento de multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) — id. 7774187.

Extrai-se da sentença que Lucivaldo Fabrício de Melo e Ronaldo Batista de Almeida levaram a efeito conduta vedada no art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97, ao utilizarem o sítio eletrônico oficial de Candeias do Jamari/RO, bem como a rede social oficial do município, para divulgar promoção pessoal do primeiro representado, então Prefeito Lucivaldo Fabrício, com objetivo de beneficiar a sua candidatura à reeleição no pleito de 2020. Ao final, o magistrado sentenciante julgou procedente o pedido e condenou cada um dos representados ao pagamento de multa fixada em R\$ 20.000 (vinte mil reais), nos termos do art. 84, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

A sentença transitou em julgado para Ronaldo Batista de Almeida (id. 7774637).

Irresignado, Lucivaldo Fabrício de Melo opôs o presente recurso eleitoral (id. 7774437) em cujas razões sustenta que após notificado, de pronto, foram retiradas as postagens realizadas nos sítios do município; que a sentença é oposta ao entendimento da jurisprudência; que nas publicações não contém pedidos de votos, menção a número de candidato, ao partido ou referência à eleição; e que a conduta em questão não caracterizou abuso de poder, haja vista não configurar quebra da isonomia entre os candidatos.

Entende que a multa imposta não atende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, requer provimento do recurso para que seja absolvido das acusações que lhe são atribuídas e da penalidade aplicada ou, alternativamente, redução da multa imposta.

Nas contrarrazões (id. 7774787), o Ministério Público Eleitoral sustenta que o recurso é intempestivo. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso.

Instada a se manifestar a douta Procuradoria Regional Eleitoral se pronunciou pelo não provimento do recurso (id. 786985).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO (Relator): O recurso é próprio, legítimas as partes e assinado por advogado habilitado nos autos.

Quanto à tempestividade, impõem-se algumas considerações, visto que em face da certificação do trânsito em julgado da sentença, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, nas contrarrazões, entendeu intempestivo o recurso porque na espécie seria aplicável o prazo de 24 horas para recorrer, conforme previsão do art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e por força da jurisprudência do TSE.

Nesse ponto, dispõe a Lei n. 9.504/97:

**Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: (...)**

**§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.**

Observo que o prazo de vinte e quatro horas versado nos julgados do egrégio TSE<sup>1</sup>, apontados pela parte autora, se referem às reclamações e representações por propaganda eleitoral, antecipada ou não, ainda que fora do período eleitoral.

Todavia, a representação em tela não se cuida de propaganda eleitoral antecipada, mas sim de conduta vedada a agentes públicos, cuja condenação do recorrente se deu com fundamento no inciso I do art. 73 da Lei das Eleições. Nessa hipótese, temos que é de três dias o prazo recursal conforme expressa previsão do § 13 do mesmo preceptivo legal, que dispõe:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

**I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou**

**coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;**

(...)

**§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)**

[Grifei]

Nessa toada, nota-se que o cartório eleitoral certificou a disponibilização da sentença no Diário da Justiça eletrônico no dia 17/08/2021 (terça-feira) e publicação no dia 18/08/2021 (quarta-feira).

Constato à luz do id. 7774437 que o recurso foi protocolado às 23:31 horas do dia 23/08/2021. Logo, a considerar que no ano não eleitoral suspende-se a contagem dos prazos nos sábados, domingos e feriados, resta evidente que o recurso é tempestivo, porquanto oficializado em 23/08/2021 (segunda-feira), ainda no terceiro dia útil após publicação da sentença recorrida.

Com essas considerações, tenho o recurso por tempestivo e dele conheço.

No mérito, como consignou o magistrado sentenciante, na espécie dos autos não restam dúvidas de que o sítio eletrônico oficial e a página social “facebook” são bens do patrimônio municipal, nos moldes previstos no art. 3º da Lei n. 9.610/1998<sup>2</sup>, de maneira que é vedada a utilização desses bens para fins particulares ou em benefício próprio, consoante previsão do art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97.

Verifico nos presentes autos que o Ministério Público Eleitoral logrou trazer ao processo resultado de investigações levadas a efeito em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), autuado sob o n. 2020001010016792, no qual se demonstrou a vinculação do nome e da imagem do então prefeito de Candeias do Jamari/RO Lucivaldo Fabrício a notícias da Administração Municipal divulgadas no sítio eletrônico <http://www.candeiasdojamari.ro.gov.br> e na página oficial do “facebook” <https://www.facebook.com/PrefeituraCandeiasdoJamari>.

Nas imagens acostadas com os ids. 7771837, 7771887 e 7771937, bem como nos vídeos ids. 7772387 a 7773137, em muitas delas nota-se a presença do recorrente e, nos textos, alusões ao seu nome em evidente promoção pessoal, a exemplo, cito os seguintes escritos colhidos das referidas divulgações no sítio eletrônico e na página facebook da prefeitura de Candeias do Jamari/RO:

*“Prefeito Lucivaldo Fabrício esteve nesta manhã (19), recebendo 500*

*unidades de teste Swab adquiridos pela prefeitura para testagem da COVID-19 em Candeias do Jamari” (id. 7771837 – site oficial - em 18/06/2020);*

*“Em pleno sábado o prefeito Lucivaldo Fabrício e o secretário de saúde... estão realizando montagem dos kits Covid-19 para tratamento dos positivados” (id. 7771837 – facebook – em 30/07/2020);*

*“Na tarde de segunda-feira (22), prefeito Lucivaldo Fabrício participou da solenidade de entrega de equipamentos e maquinarias no estacionamento do Palácio Rio Madeira em Porto Velho...” (id. 7771887 – facebook – em 23/6/2020);*

*“O prefeito Lucivaldo Fabrício e o vice-prefeito ... tiveram na manhã desta segunda-feira (29) recebendo medicamentos .... para tratamento da COVID-19” (id. 7771887 – em 30/07/2020);*

*“Por determinação do prefeito Lucivaldo, a Prefeitura de Candeias do Jamari, através da secretaria de obras, realizou recapeamento asfáltico...” (id. 7772387 – em 31/07/2020);*

*“O prefeito Lucivaldo Fabrício esteve hoje pela tarde na linha 647 juntamente com o vice-prefeito...” (id. 7772437 – em 22/07/2020);*

*“...O Prefeito Lucivaldo Fabrício esteve hoje pela manhã (23) acompanhando de perto o início da Obra” (id. 7773037 – em 23/07/2020);*

*“... De acordo com o Prefeito Lucivaldo Fabrício a frota de máquinas do município está sempre trabalhando” (id. 7772937).*

Nota-se nos conteúdos publicados que, a título de publicidade institucional, o representado utilizou-se do *site* oficial e da página do *facebook* do município de Candeias do Jamari para, explicitamente, se autopromover com nítido objetivo de angariar dividendos eleitorais no pleito de 2020, já que era candidato à reeleição. É o que se depreende, haja vista que quase a totalidade das publicações contém imagens do representado e o nome utilizado nas urnas.

Desse modo, vejo que nestes autos restou cabalmente demonstrado a materialidade da conduta ilícita praticada pelo ora recorrente, porquanto a Lei n. 9.504/97 é expressa quando, no seu art. 73, tipifica como conduta vedada a agentes públicos, dentre outras, “*ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária*” (inciso I). De modo a sujeitar o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a cem mil UFIR (§ 4º).

A alegação de que o recorrente retirou dos sítios oficiais as postagens logo

após notificado para tal não tem o condão de afastar o ilícito, pois este, de natureza formal, se configura a partir da efetiva utilização do bem público em benefício pessoal ou eleitoral, não se exige resultado efetivo ou finalidade eleitoral, de forma que a retirada da postagem não descaracteriza a infração.

Também a afirmação de que nas publicações não contém pedidos de votos, menção a número de candidato, ao partido ou referência à eleição não merece acolhida, porque na espécie em tela cuida-se de conduta vedada e não de propaganda eleitoral. Assim, dada a natureza objetiva do ilícito, basta a utilização indevida do bem público para caracterizar conduta punível, independentemente da finalidade eleitoral.

Quanto ao abuso de poder, que o recorrente sustenta não ocorrer na conduta em questão, como bem anotou o douto Procurador Regional Eleitoral no seu parecer, esta circunstância não é relevante na representação com fundamento no art. 73 da Lei das Eleições, que não deve ser confundida com a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), esta que tem como escopo combater a prática das variadas espécies de abusos nas eleições. Nesse norte entendeu o egrégio TSE. Cite-se:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. PERÍODO VEDADO. SITE DA PREFEITURA. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSÁRIO O CARÁTER ELEITÓREIRO. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE ZELO. CONDENAÇÃO DE ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA AO PAGAMENTO DE MULTA. SANÇÃO ESTIPULADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes.**

**2. A teor da moldura fática delineada no acórdão regional, diversas notícias de conteúdo publicitário institucional foram veiculadas no site da Prefeitura do Município de Barreiras/BA durante os três meses anteriores às eleições de 2016.**

**3. O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado. Precedentes.**

**4. Incabível a redução da multa aplicada acima do mínimo legal**

**quando a decisão está devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto. Precedentes.**

5. *Agravo interno a que se nega provimento*”.

(TSE — AgR-RESPE n. 9071/BA. Acórdão de 11/06/2019. Rel. Min. Edson Fachin. Publicado no Dje de 07/08/2019, p. 200/201 — grifei)

Também neste TRE/RO registra-se precedente no mesmo sentido:

(...)

**“II – Para a incidência das hipóteses de condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, não se faz necessário que tenham ocorrido durante os três meses que antecedem ao pleito e, sequer indaga-se acerca da intenção do infrator ou da potencialidade lesiva da conduta, dada sua natureza objetiva. Para tanto, imprescindível é que se demonstre a utilização da máquina pública em benefício de candidaturas, ferindo a isonomia entre candidatos no pleito eleitoral.**

(...)

VI – *Representação julgada parcialmente procedente. Representados condenados ao pagamento de multa em seu patamar mínimo, cada um*”.

(TRE-RO — Representação n° 0601863-91.2018.6.22.0000. Acórdão 168/2020, de 27/09/2020. Relator. Juiz Noel Nunes de Andrade — grifei)

Ainda, não merece acolhida o argumento do recorrente quando aduz que a sentença é oposta ao entendimento da jurisprudência, pois os julgados colacionados na peça recursal versam situações fáticas diversas da questão tratada nestes autos; aqui ficou cabalmente demonstrado a utilização de bens públicos para autopromoção do chefe do executivo municipal, candidato à reeleição; nos excertos apontados no recurso trataram-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder, em que, diante do caso concreto, o órgão julgador entendeu não haver gravidade bastante para a reprimenda legal.

Por fim, o alegado excesso no valor da multa arbitrada no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não prospera, visto que o § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/97 estabelece que “o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR”. Assim, a multa imposta em pouco menos de 20.000 UFIR se encontra em patamar razoável, levando-se em consideração que o recorrente, à época dos fatos, era prefeito municipal, candidato à reeleição e, nessa condição, infere-se potencialidade da conduta bastante para beneficiar o representado nas eleições a que concorreu.

Com essas considerações, entendo que a sentença combatida não merece reparos e deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

---

1. “[...] 1. É entendimento pacífico deste Tribunal Superior que o prazo para oposição de recurso, ainda na origem, nas representações com base no descumprimento da Lei nº 9.504/97 é de 24 horas, de acordo com o § 8º do art. 96 do referido diploma legal [...]”. (Ac. de 29.10.2013 no AgR-AI nº 37618, rel. Min. Laurita Vaz.)

“Recurso inominado. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet [...] Condenação ao pagamento de multa. Art. 57-C, § 2º, Lei nº 9.507/97. [...] 1. As decisões proferidas por juízes auxiliares, nos termos do art. 96, § 8], da Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 23.398/2013, são atacáveis por meio de recurso a ser interposto no prazo de 24 horas [...]” (Ac de 5.8.2014 no R-Rp nº 78213, rel. Min. Admar Gonzaga)

“Eleições 2012. [...] Recurso Especial. Representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada. Negativa de prestação jurisdicional. Não configurada. Prazo recursal. 24 horas, mesmo fora do período eleitoral. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Desprovimento. 1. O prazo para a interposição de recursos nas representações pela prática de propaganda eleitoral antecipada é de 24 horas, mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedente. [...]” (Ac. de 3.9.2013 no AgR-AI nº 13904, rel. Min. Luciana Lóssio.)

2. Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

---

## DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA:

### I – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O prazo recursal contra a sentença que julga a representação por condutas vedadas (art. 73 da Lei 9.504/97) é de **3 dias**, conforme artigo 51, caput, da Resolução TSE n. 23.608/2019 e § 13 do 73 da Lei n. 9.504/97:

*Art. 51. Os recursos contra sentenças, decisões e acórdãos que julgarem as representações previstas neste capítulo deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação no DJe, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial*

*eleitoral e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.*

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de **3 (três) dias**, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).*

Além disso, de acordo com a interpretação que se extrai do art. 7º, *caput*, da Resolução TSE 23.608/2019, e do art. 8º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.624/2020, o prazo recursal **fica suspenso** aos sábados, domingos e feriados em ano **não** eleitoral.

Em ano **não** eleitoral aplica-se, portanto, a regra do art. 224, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, no sentido de que a **contagem do prazo** terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação (§ 3º do art. 224 do CPC), sendo considerada como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico (§ 2º do art. 224 do CPC).

A sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 18.08.21 (quarta-feira) (id. 7774587), porquanto foi disponibilizada no Diário da Justiça em 17.08.21 (terça-feira), tendo como início o prazo recursal o dia 19.08.21 (quinta-feira), por ser o primeiro dia útil seguinte ao da publicação, suspendendo o prazo no sábado (dia 21.08.21) e domingo (dia 22.08.21), retomando na segunda-feira, dia 23.08.21, como o último dia do prazo recursal.

Considerando que foi protocolado no dia 23/08/2021 (segunda-feira) (id. 7774387), o recurso é tempestivo.

## **II – CONDUTAS VEDADAS – art. 73 da Lei n. 9.504/97**

O Ministério Público Eleitoral demonstrou que as publicações, realizadas entre julho e agosto de 2020 no site oficial da Prefeitura de Candeias do Jamari/RO e no perfil do Facebook do referido município, objetivavam a autopromoção do então prefeito, caracterizando, assim, a conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97.

E o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a prática de condutas vedadas configura ilícito de **natureza objetiva**:

*[...] “a divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva, independe do conteúdo eleitoral e da retirada do material publicitário.” (AgR–Al 24–57, rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 18.12.2017) [...] (AGRAVO EM RECURSO*

*ESPECIAL ELEITORAL nº 060004274, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 165, Data 08/09/2021).*

Logo, o exame das condutas vedadas previstas no art. 73 e incisos da Lei das Eleições se limita a verificar se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, não tendo qualquer relevância a comprovação ou não da efetiva potencialidade e gravidade da conduta ou fato.

Do mesmo modo, não há a necessidade de comprovar a finalidade eleitoral para fins de reconhecimento das condutas vedadas, tampouco impedirá a consumação do ilícito eleitoral o fato de o recorrente ter retirado o material publicitário ou o conteúdo autopromocional após ser cientificado da irregularidade.

## **III – MULTA**

Quanto à insurgência do recorrente em relação ao valor da multa, estabelecida em R\$ 20.000,00 pelo Juízo Eleitoral, também não prospera, senão vejamos.

Segundo o 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, “o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR”.

O Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu, no art. 62, § 4º, da Resolução n. 23.457/2015, que o valor de cinco a cem mil UFIR corresponde ao montante de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Observe-se, assim, que o valor da multa de R\$ 20.000,00, fixado pelo Juízo Eleitoral, está além do mínimo legal e consideravelmente aquém do máximo, sendo que tal valor é proporcional à gravidade das condutas.

Isso porque o Ministério Público Eleitoral demonstrou que foram, no mínimo, 13 (treze) publicações enaltecendo direta e explicitamente os feitos do então prefeito, inclusive sua foto era inserida na maioria das publicações, o que extrapolou a finalidade informativa, tendo claro objetivo de autopromoção.

## **IV – CONCLUSÃO**

Nesse contexto, acompanho integralmente o relator.

---

### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600347-59.2020.6.22.0002. Origem: Candeias do Jamari/RO. Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio. Resumo: Conduta Vedada ao Agente Público. Recorrente: Lucivaldo Fabrício de Melo. Advogado: Evandro Júnior Rocha Alencar Sales – OAB/RO n. 6494. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso conhecido e, no mérito, não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

87ª Sessão ordinária do ano de 2021, realizada no dia 25 de novembro.

### ACÓRDÃO N. 206/2021 RECURSO ELEITORAL PJE N. 0601293-78.2020.6.26.0015 - CLASSE 30 - ROLIM DE MOURA/RO

**Relator:** Desembargador Alexandre Miguel

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrido:** Comunicare Organizações Ltda.

**Advogado:** Roseli Ormindo dos Santos – OAB/RO n. 8751

**Recorrido:** Paulo Adir Haverroth

**Recorrido:** Francivaldo Costa Paiva

**Advogado:** Roseli Ormindo dos Santos – OAB/RO n. 8751

**Recorrido:** Tuanny Rozeira Haverroth

**Advogado:** Leandro Pereira Gonçalves – OAB/SC n. 44982

**Recorrido:** N Fernandes Agência de Notícias Ltda.

**Recorrido:** Cristiano Will Lira

**Recorrido:** Inforondônia Eireli

**Advogado:** Tiago Schultz de Moraes – OAB/RO n. 6951

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Pesquisa eleitoral. Registro. Multa. Inaplicabilidade.

I – Afasta-se a multa eleitoral prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, quando constatado que a pesquisa foi registrada perante a Justiça Eleitoral.

II – A apuração de eventual divulgação de pesquisa fraudulenta deve ser realizada no âmbito de ação penal pública.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em

conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 1º de dezembro de 2021.

Assinado de forma digital por:

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL**

**Relator**

---

## RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), em face de sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral (ids. 7131437 e 7131287).

Na decisão (id. 7131287), o Juízo de 1º Grau julgou improcedente representação por prática de pesquisa eleitoral irregular pela Comunicare Organizações LTDA, pois considerou que não houve violação ao art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, visto que a pesquisa eleitoral foi devidamente registrada.

O recorrente assevera inobservância de exigências previstas no art. 2º, VIII e IX, da Resolução TSE n. 23.600/2019 e que não haveria possibilidade de um único estatístico realizar várias pesquisas simultaneamente (id. 7131437).

Requer o provimento do recurso, para que haja a reforma da sentença, com imposição de multa aos representados.

Os recorridos apresentaram contrarrazões nos ids. 7131687 e 7131937.

A Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI) certificou a tempestividade do recurso (id. 7132687).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pronunciou pelo desprovimento do recurso (id. 7631337).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): Busca o recorrente a reforma da decisão de id. 7131287, ao argumento de que a empresa Comunicare LTDA não teria cumprido todas as formalidades previstas na legislação e que seria impossível um único estatístico realizar várias pesquisas de forma simultânea (id. 7131437).

Quanto aos demais representados, o recorrente assevera que teriam realizado a divulgação sem informar o nível de segurança da pesquisa, em afronta ao disposto no art. 10, da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Por essas razões, requer a aplicação de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e art. 17, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

### **Lei n. 9.504/97**

*Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

(...)

*§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.*

### **Resolução TSE n. 23.600/2019**

*Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).*

Passo à análise das irregularidades apontadas.

Inicialmente, o recorrente alega que a pesquisa eleitoral foi registrada sem a apresentação de documentos necessários, como nota fiscal e assinatura com certificação digital do estatístico responsável pela pesquisa.

Da análise dos autos, constata-se que não havia a necessidade de emissão de nota fiscal porque a primeira representada realizou a pesquisa com recursos próprios (ids. 7126937 e 7126987).

Quanto ao segundo ponto, embora haja elementos que corroborem a alegação do recorrente, em meu entendimento, a falha não é suficiente para imposição da penalidade pretendida.

De fato, a representada não se desincumbiu de comprovar o atendimento ao requisito referente à aposição de assinatura do estatístico responsável com certificação digital, nos termos do disposto no inciso IX, do art. 2º, da Resolução TSE n. 23.600/2019:

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):*

(...)

*IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, **acompanhado de sua assinatura com certificação digital** e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente; “grifo nosso”*

Consoante documentos juntados com a contestação nos ids. 7130787 e 7131037, os relatórios possuem apenas assinatura manual.

No entanto, o escopo da norma é demonstrar que a pesquisa eleitoral foi realizada sob a orientação e supervisão de profissional habilitado, a fim de conferir a presunção de utilização de critérios científicos com potencial de proporcionar que o resultado divulgado represente uma amostra confiável da vontade popular.

Quanto a isso, verifica-se que a profissional que assina os relatórios consta como uma das representadas e apresentou defesa nos autos, confirmando ter atuado efetivamente como a responsável técnica pelas pesquisas, de forma que o objetivo da norma foi alcançado (id. 7129137).

Ademais, as disposições do art. 17, da Resolução TSE n. 23.600/2019, que reproduz o disposto no § 3º, da Lei n. 9.504/97, devem ser interpretadas de forma restritiva, considerado seu caráter punitivo.

Dessa forma, a multa é cabível apenas quando houver divulgação de pesquisa sem registro na Justiça Eleitoral, o que não é o caso dos autos, tendo em vista os avisos de registro juntados pelo próprio representante nos ids. 7126937 e 7126987.

Esse mesmo entendimento é expresso pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme julgados que colaciono:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. ENQUETE. DIVULGAÇÃO. REDE SOCIAL WHATSAPP. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A norma contida no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 desafia interpretação*

*restritiva por encerrar hipótese de sanção, não sendo possível o seu alargamento para abranger situações que não foram expressamente previstas no dispositivo.*

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral nº 34637, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 29/10/2018, Página 23/24)*

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRADA. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CABIMENTO. NOVA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO. INSUFICIÊNCIA PARA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTE FIRMADO POR MEIO DA TÉCNICA DO OVERRULING. DESPROVIMENTO.*

*1. Consoante já decidi esta Corte, “a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/197 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas informações previstas no caput do dispositivo citado.” (AgR no REspe nº 361-41, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 7.8.2014). Precedentes.*

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral nº 61849, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/02/2018, Página 62). “grifo nosso”.*

Portanto, na linha do contido na manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 7631337), não houve violação ao art. 17, da Resolução TSE n. 23.600/2019 (art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997), uma vez que a pesquisa foi registrada.

O fato de haver prova do registro das pesquisas também afasta eventual sanção para as empresas que realizaram sua divulgação, considerando que se basearam em atestado da própria Justiça Eleitoral, publicado no site do TSE por meio dos avisos já mencionados, com cópias juntadas nos ids. 7126937 e 7126987.

O recorrente argumentou também que seria impossível que apenas um estatístico realizasse todas as pesquisas registradas pela primeira representada perante a Justiça Eleitoral, referente aos municípios mencionados nestes autos e a outros, circunstância que demonstraria a irregularidade das pesquisas.

Nesse ponto, conforme consignado na sentença, mostram-se plausíveis

as informações prestadas na contestação da profissional responsável (id. 7129137), no sentido de que sua atuação ocorreu apenas na supervisão técnica dos procedimentos.

Além disso, os argumentos apresentados pelo recorrente referente a este e demais pontos da peça recursal amoldam-se, em tese, à hipótese de divulgação de pesquisa fraudulenta, prevista como crime no art. 33, § 4º, da Lei n. 9.504/1997.

Logo, devem ser apuradas pela via adequada, sendo inviável a aplicação da sanção pleiteada, conforme manifestação da PRE e julgados desta Corte:

*Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Intempestividade afastada. Divulgação. Pesquisa eleitoral fraudulenta. Multa do § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/1997. Inaplicabilidade. Conduta criminosa em tese (§ 4º do art. 33). Ação penal pública. Ministério Público Eleitoral. Recurso provido parcialmente.*

I – (...)

*II – Havendo indícios, em tese, da prática de divulgação de pesquisa fraudulenta, afigura-se inadequada a aplicação de multa pela via da representação, posto que o ilícito administrativo previsto no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/1997 consiste na divulgação de pesquisa de intenção eleitoral válida, formalmente elaborada, mas sem o correspondente registro na Justiça Eleitoral.*

*III – Veiculada em representação a impugnação de pesquisa eleitoral que se reputa fraudulenta sua apuração deve se dar pela via da ação penal pública, nos termos dos arts. 355 e 357 do Código Eleitoral, por determinação do art. 90 da Lei n. 9504/1997, haja vista que, a teor do art. 33, § 4º, do mesmo estatuto legal, tal prática constitui crime.*

IV – (...)

*(Recurso Eleitoral n. 0600335-39.2020.6.22.0004, Acórdão, Relator Juiz Clênio Amorim Correa, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 08/03/2021, Páginas 53/54) “grifo nosso”*

*Eleições 2016. Recurso Eleitoral em Representação. Pesquisa eleitoral fraudulenta. Divulgação.*

*§ 3º do artigo 33 da lei nº 9.504/97. Inaplicabilidade. Conduta criminosa em tese. § 3º do artigo 33. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Eleitoral. Recurso ministerial não provido.*

*I - O ilícito administrativo previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 consiste na divulgação de pesquisa de intenção eleitoral válida, formalmente*

*elaborada, mas sem o correspondente registro na Justiça Eleitoral. Não se subsume ao tipo a divulgação fraudulenta, hipótese que o § 4º do mesmo dispositivo legal tipifica como crime eleitoral.*

*II - Verificado nos autos de representação indícios de ocorrência, em tese, de crime eleitoral, há que se encaminhar cópias das respectivas peças ao Ministério Público Eleitoral, para as providências que entender necessárias, em observância ao disposto no art. 40 do CPP.*

(...)

*(RECURSO ELEITORAL n 20125, ACÓRDÃO n 1183/2016 de 10/11/2016, Relator GLODNER LUIZ PAULETTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/11/2016)*

Constata-se, portanto, que as conclusões expressas na sentença seguiram entendimento deste Regional e do TSE, demonstrando de forma suficiente a improcedência do pedido, razão pela qual não merece reparo.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

É como voto.

---

#### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0601293-78.2020.6.26.0015. Origem: Rolim de Moura/RO. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Resumo: Pesquisa Eleitoral. Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Comunicare Organizações Ltda. Advogado: Roseli Ormindo dos Santos – OAB/RO n. 8751. Recorrido: Paulo Adir Haverroth. Recorrido: Francivaldo Costa Paiva. Advogado: Roseli Ormindo dos Santos – OAB/RO n. 8751. Recorrido: Tuanny Rozeira Haverroth. Advogado: Leandro Pereira Gonçalves – OAB/SC n. 44982. Recorrido: N Fernandes Agência de Notícias Ltda. Recorrido: Cristiano Will Lira. Recorrido: Inforondônia Eireli. Advogado: Tiago Schultz de Moraes – OAB/RO n. 6951.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

88ª Sessão ordinária do ano de 2021, realizada no dia 1º de dezembro.

demonstra ter capacidade de ler e escrever.

III – Recurso conhecido e, no mérito, não provido, mantendo-se o diploma e os mandato eletivo do recorrido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021.

Assinado de forma digital por

**Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA**

**Relator**

---

## RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Trata-se de recurso contra a expedição de diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral oficiante perante o Juízo da 35ª Zona Eleitoral de São Miguel do Guaporé/RO em desfavor de WILSON PEREIRA DA SILVA, Vereador eleito do Município de Seringueiras/RO, nas eleições de 2020, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral.

Alega que, passados os dias das eleições e divulgado o resultado, 16/11/2020, recebeu notícia de que o recorrido não seria alfabetizado e que teria apresentado, quando de seu registro de candidatura, documento possivelmente falso, incorrendo, assim, na hipótese de inelegibilidade prevista no § 4º do art. 14 da Constituição Federal/1988 (ID 4708787).

Afirma que para apurar os fatos, instaurou-se, no âmbito da Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2020.0120.003.00281 (Notícia de Fato), no qual foi determinada a juntada de cópias dos processos de Registro de Candidatura do requerido nas eleições municipais de 2004, 2012, 2016 e 2020. Para além disso, junto à Escola CEEJA Getúlio Vargas, Município de São Miguel do Guaporé/RO, foram requisitados esclarecimentos acerca da legitimidade do Certificado juntado pelo candidato como prova de alfabetização no pleito de 2020, onde ele teria concluído o Ensino Fundamental (da 1ª à 4ª Série), em 2004.

Diante das inconsistências das informações prestadas pelo estabelecimento

## ACÓRDÃO N.223/2021 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PJe n. 0600562-33.2020.6.22.0035 - CLASSE 29

**Relator:** Juiz Clênio Amorim Corrêa

**Recorrente:** SIGILOSO

**Recorrido:** SIGILOSO

**Advogado:** Evaldo Inácio Delgado – OAB/RO n. 3742

Recurso Contra Expedição de Diploma. Eleições 2020. Vereador eleito. Inelegibilidade. Alfabetização (Art. 14, § 4º, CF). Aferição judicial. Mínima capacidade de escrita e de leitura. Semialfabetização caracterizada. Não provimento. Precedentes do TSE e do STF.

I – Para fins de aferição de inelegibilidade (art. 14, § 4º, da CF/1988), o conceito de analfabeto não pode ser interpretado de forma extensiva, visto que recai em limitação dos direitos políticos, os quais possuem natureza de direito fundamental. Precedentes.

II – Não pode ser considerado analfabeto, e por isso inelegível, o cidadão semialfabetizado/semianalfabeto. Tal condição é imputada àquele que, ainda que de forma rudimentar,

de ensino e, em meio às divergências apurada na análise dos comprovantes de escolaridade juntados nos RCANDs – porquanto, nas eleições de 2004 foi juntada declaração manuscrita, informando conclusão do ensino fundamental na Escola Princesa Izabel, em Cacoal/RO, em 1990 –, o requerido foi notificado a comparecer a Promotoria de Justiça para esclarecer a demanda.

Na ocasião, o recorrido asseverou que era alfabetizado e “*efetivamente concluiu o ensino fundamental perante o CEEJA Getúlio Vargas, no ano de 2004*”, além disso, declarou nunca ter estudado na escola Princesa Izabel em Cacoal/RO. Todavia, questionado acerca da divergência encontrada entre as declarações prestadas e a documentação por ele apresentada à Justiça Eleitoral, manifestou o desejo de permanecer em silêncio sobre as demais perguntas. Ao final, oportunizada ao candidato a possibilidade de se submeter a um teste simples de alfabetização, na presença do agente ministerial e do próprio advogado, este rejeitou a oferta.

Tal o quadro, persistindo fundadas dúvidas acerca da condição de alfabetizado do requerido, a Promotoria Eleitoral promoveu a presente ação, postulando, além dos trâmites regulamentares, a concessão de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do ato de diplomação do recorrido, bem como a realização de teste de alfabetização perante a Justiça Eleitoral, julgando-se procedente a ação para determinar a cassação do diploma e a perda do mandato do recorrido.

A inicial veio instruída com os documentos de Ids. 4709137, 4709087, 4709037, 4708987, 4708937, 4708887, 4708837, 4708737.

Em sede de contrarrazões, a defesa, em síntese, rechaça a alegação listando eventos nos quais o recorrido teria apostado sua assinatura em atas de audiências, declarações e demais documentos públicos e, ainda, defende a idoneidade da declaração utilizada no seu pedido de registro de candidatura. Destaca, ainda, que de 2004 a 2020, tem concorrido em todos os pleitos, sagrando-se eleito em três deles. Nessa linha, ressalta o cunho político das denúncias, pontua que em 2016 também respondeu à idêntico procedimento, o qual foi concluído em seu favor, com a utilização da mesma documentação apresentada no último pleito. Por fim, pugna pelo indeferimento a tutela de urgência e julgamento pela total improcedência da ação, requereu, ainda, a produção de prova testemunhal (Ids. 4709537, 4709587 e 4709637).

Instada, em manifestação prévia, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo recebimento e processamento do recurso, assentando a pertinência e adequação do pedido ministerial para realização de prova de alfabetização para o deslinde célere da questão. Lado outro, pontuou que a oitiva de testemunhas pretendida pelo recorrido se afigura desnecessária, uma vez que não se presta a confirmar a condição de alfabetizado do candidato eleito ou a veracidade documental (Id. 4967487).

Em juízo de prelibação, este Relator indeferiu a concessão da tutela de urgência, bem como determinou a realização do teste de alfabetização; a produção de prova testemunhal pleiteada pelo recorrido também restou indeferida, uma vez que a “condição de alfabetizado” é inerente à própria pessoa (Id. 7537887).

A prova de alfabetização do recorrido foi realizada, conforme certificou o chefe de cartório da 35ª Zona Eleitoral de São Miguel do Guaporé/RO (Id. 7667937).

Finda a dilação probatória, facultou-se às partes manifestação (Id. 7684387).

O recorrido alegou ter comprovado sua capacidade em ler e escrever, o que já se poderia aferir pelo simples fato de estar exercendo pela terceira vez o cargo de vereador de São Miguel do Guaporé/RO e pugnou pelo não provimento do recurso (Id. 7825337).

A Procuradoria Regional Eleitoral concluiu pelo provimento do RCED para o fim de se cassar o diploma do requerido com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, bem assim, requer o encaminhamento de cópia dos autos à Superintendência da Polícia Federal para instauração de inquérito, a fim de apurar possível prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral (Id. 7855271).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): O Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) está previsto no art. 262 do Código Eleitoral, regulado da seguinte forma:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei n. 12.891, de 2013)

Na hipótese, o recorrente alega que o mandato de vereador do requerido estaria maculado pela existência de causa de inelegibilidade constitucional – analfabetismo –, prevista no § 4º do art. 14 da Constituição Federal/1988, “in verbis”:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

#### § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Desse modo, tem-se que como cabível a presente ação, haja vista que, como dito, a causa de inelegibilidade abordada tem origem em preceito constitucional, o que viabiliza o conhecimento da matéria não apenas em sede de impugnação ao registro da candidatura, como também na seara do recurso contra a expedição de diploma, a teor do que estatui o art. 259 do Código Eleitoral:

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Na espécie, consta que, transcorrido o primeiro turno das eleições de 2020, no qual o recorrido sagrou-se eleito vereador, aportaram denúncias acerca do suposto analfabetismo do requerido na Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé/RO, razão pela qual se instaurou o Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2020.0120.003.00281 (Notícia de Fato), no qual, ao final, não se apurou quadro fático com segura indicação positiva da condição de alfabetizado do requerido, o que convergiu para a propositura da presente demanda.

Uma vez realizado o teste de alfabetização, o servidor do Cartório Eleitoral atesta (Id 7667937):

“Certifico que, em **16 de agosto de 2021**, no Cartório da 35ª Zona Eleitoral - São Miguel do Guaporé/RO, realizei prova de alfabetização o recorrido WILSON PEREIRA DA SILVA, conforme o § 5º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.609/2019, nos termos seguintes.

Primeiramente, passei ao recorrido uma folha de papel contendo o seguinte texto, com fonte Arial, tamanho 14: **“As Eleições Municipais de 2020 foram realizadas no dia 15 de novembro, para eleger prefeitos e vereadores. O Brasil é um país democrático, e o voto é importante para fortalecer a democracia de uma nação”**.

**Passados 2 (dois) minutos, solicitei que o recorrido lesse integralmente o referido texto, ao que ele prontamente atendeu, tendo demonstrado dificuldade na leitura.**

Em seguida, recolhi a folha mencionada acima e entreguei nas mãos do recorrido outra folha, sem anotações textuais, e procedi ao ditado do texto supracitado para que o recorrido o transcrevesse. Após o término da escrita, solicitei ao recorrido que assinasse seu nome no campo indicado,

bem como apus minha assinatura ao final do documento.

Junto em anexo a lauda contendo o teste de escrita aplicado.

O referido é verdade e dou fé.

(...)”

Com efeito, analisando o teste de escolaridade supra referenciado, a teor do que certificado nos autos, verifica-se que o requerido não ostenta traços de completo analfabetismo, isto porque, mesmo com dificuldade na leitura e precariedade mais acentuada na escrita (Id 7667987), ele conseguiu identificar as palavras ao executar a primeira parte do teste. Tanto é assim que, quando lhe fora solicitado proceder à leitura integral do texto proposto, **“(…) ele prontamente atendeu, tendo demonstrado dificuldade na leitura.”**

Logo, o requerido não pode ser considerado, pura e simplesmente, “analfabeto”, que o afasta da restrição legal para o exercício de mandato eletivo haja vista que não se impõe óbice ao semialfabetizado.

Nesse ponto, importa salientar que o teste de alfabetização realizado no âmbito desta Justiça Especializada tem o escopo apenas de verificar se o candidato reúne condições mínimas a permitir concluir que não seja totalmente analfabeto.

Conforme já citado, o art. 14, § 4º, da Constituição Federal, cuja disposição é repetida na Resolução TSE n. TSE n. 23.609/2019[1], prevê que o analfabetismo é causa de inelegibilidade, ficando assim os que se encontrarem nessa condição impedidos de exercer a capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, em razão da incompatibilidade e impossibilidade de exercer as funções e atividades mínimas necessárias ao cumprimento de cargo público eletivo, no presente caso, o de Vereador.

Todavia, sabe-se que o conceito de “analfabeto”, para fins de aferição de condição de elegibilidade, não se encontra expresso no ordenamento jurídico. Desse modo, coube à doutrina e à jurisprudência a acurada tarefa de delimitar seu conteúdo, notadamente, primando por uma interpretação restrita, com vistas a preservar o exercício dos direitos políticos do cidadão, dada sua estirpe de direito fundamental.

Nessa senda, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é remansosa no sentido de que, com a adoção de uma interpretação rigorosa quanto ao quesito “alfabetização”, se criaria obstáculos à ascensão política de minorias, excluindo importantes lideranças do acesso a cargos eletivos. Dessa forma, entende aquela Corte Superior que, **ainda que de forma precária e rudimentar, quando o candidato demonstrar ter capacidade mínima de leitura e escrita, não pode ser considerado “analfabeto” para fins de incidência da inelegibilidade em**

**questão.** Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. **ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. ANALFABETISMO.** FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

**1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedentes.**

**2. A hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal diz respeito apenas aos analfabetos e não aqueles que, de alguma forma, possam ler e escrever, ainda que de forma precária.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 906-67 – Acórdão de 8/11/2012 – Relator: Min. JOSE ANTÔNIO DIAS TOFFOLI – Publicação: Publicado em Sessão, de 8/11/2012.)

“DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DEFICIENTE VISUAL. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

“DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DEFICIENTE VISUAL. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

(...)

**4. As causas de inelegibilidade, dentre as quais se inclui o analfabetismo previsto no art. 14, § 4º, da CF/1988, devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes.**

**5. A interpretação do art. 14, § 4º, da CF/1988 não pode ignorar a realidade social brasileira, de precariedade do ensino e de elevada taxa de analfabetismo, que alcança, ainda, cerca de 7% da população brasileira. Interpretação rigorosa desse dispositivo, além de violar o direito fundamental à elegibilidade e os princípios democrático e da igualdade, dificultaria a ascensão política de minorias e excluiria importantes lideranças do acesso a cargos eletivos.**

**6. A aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível. Sempre que o candidato possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, não poderá ser considerado analfabeto para fins de incidência da inelegibilidade em questão. Precedentes.**

7. Além disso, deve-se admitir a comprovação dessa capacidade por qualquer meio hábil. O teste de alfabetização, contudo, somente pode ser aplicado: (i) sem qualquer constrangimento; e (ii) de forma a beneficiar o candidato, suprimindo a falta de documento comprobatório, vedada a sua utilização para desconstituir as provas de alfabetização apresentadas.

(...)

10. Recurso a que se dá provimento para deferir o pedido de registro de candidatura.

(Recurso Ordinário n. 0602475-18.2018.6.26.0000 – Acórdão de 18/09/2018 – Relator: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO – Publicação: Publicado em Sessão, Data 18/09/2018)

“**ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE MÍNIMA DE LEITURA E ESCRITA. PRECEDENTES. PROVIMENTO.**”

(Recurso Especial Eleitoral (11549) n. 0600081-59.2020.6.17.0116 (PJe) – j. em 06/11/2020 – Relator: Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO)

Seguindo essa orientação, oportuno o registro dos seguintes arestos de alguns Regionais:

“RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. 1 - CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ALFABETIZAÇÃO. ART. 14, § 4º, DA CF. AFERIÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO. HABILIDADE. ESCRITA RUDIMENTAR. SEMI-ALFABETIZAÇÃO CARACTERIZADA. (...)”

**2. Entende-se que é semi-alfabetizado quem tem tímidas noções de escrita e/ou da leitura, quem lê, embora com dificuldade, mas quem consegue apreender o sentido de um texto simples, quem escreve mal, com muitos erros de grafia, conseguindo, entretanto, expressar um sentimento lógico** (Pedro Henrique Távora Niess. Direitos Políticos - elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais. Edipro, 2000, p.110).

**3. Constatado que o candidato possui noção básica, embora precária,**

**da escrita, que o coloca na condição de semi-alfabetizado, impõe-se o deferimento do pedido de registro de candidatura.**

(...)

7. Recurso conhecido e provido.”

(TRE/SE – Recurso Eleitoral n. 0600093-24 – j. 09/11/2020 – Relator: Juiz RAYMUNDO ALMEIDA NETO – Publicação: Sessão Plenária, de 09/11/2020)

“– Recurso Contra a Expedição de Diploma. Município de Novo Lino. **Alegação de Inelegibilidade. Analfabetismo.**

(...)

– **Mérito.** Testes de alfabetização da Prefeita Recorrida realizados perante o Magistrado Relator do presente recurso. Mínima capacidade de escrita e de leitura. Precedentes do TSE e do STF. Analfabetismo não configurado, ressalvado o entendimento pessoal do Relator em sentido contrário.

– Conhecimento e não Provimento ao recurso. Manutenção dos diplomas e dos mandatos eletivos das Recorridas.”

(TRE/AL – Recurso Contra Expedição de Diploma n. 11-73.2017.6.02.0000 – j. em 18/12/2017 – Relator: Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES)

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Irresignação ministerial diante do deferimento do registro de candidato tido por inelegível, porquanto analfabeto.

**Cidadãos pouco alfabetizados não estão afastados pelo constituinte da disputa eleitoral, haja vista não ser exigido grau mínimo de escolaridade. Interpretação estrita do art. 14, § 4º, da Constituição Federal.**

**Atendida a condição constitucional de elegibilidade mediante a aplicação de teste de alfabetização pelo juízo originário, restando demonstrado, ainda que de forma rudimentar, o domínio da escrita e da leitura pelo recorrido.**

Provimento negado.”

(TRE/RS – Recurso Eleitoral n. 44-28 – j. 07/08/2012 – Relator: Juiz JORGE ALBERTO ZUGNO – Publicação: em sessão, de 07/08/2012.)

Nesse toar, cabe registrar, também, que a Justiça Eleitoral encara o manejo

desse tipo de ação (RCED) com extrema prudência e grande reserva, porquanto trata-se de poderosa arma que pode ser usada contra adversários politicamente indesejáveis.

Na hipótese, as sucessivas eleições do requerido ao cargo de Vereador bem demonstram que ele, ao longo do tempo, colocou-se em posição de vanguarda na defesa de causas apoiadas pelo povo, pela sua comunidade, de quem conquistou o respeito e mereceu voto de confiança no exercício do seu mandato.

Dessa forma, uma vez constatado que o recorrido possui noção básica, embora precária, de leitura e escrita, o que o coloca na condição de semialfabetizado, não está caracterizada a alegada ausência de condição de elegibilidade que macularia o mandato conquistado no pleito de 2020, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a presente ação.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência do Recurso Contra Expedição de Diploma.

É como voto.

---

[1] Art. 11. São inelegíveis:

I - os inalistáveis e os analfabetos (Constituição Federal, art. 14, § 4º);

---

#### EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PJe n. 0600562-33.2020.6.22.0035. Origem: Seringueiras/RO. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Resumo: Sigiloso. Recorrente: Sigiloso. Recorrido: Sigiloso. Advogado: Evaldo Inácio Delgado – OAB/RO n. 3742.

Decisão: Após o voto do relator pelo não provimento do recurso, o Juiz Walisson Gonçalves Cunha pediu vista dos autos. O Juiz João Luiz Rolim Sampaio antecipou seu voto, acompanhando o relator. Os demais aguardam.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

92ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada no dia 9 de dezembro.

## VOTO VISTA

O SENHOR JUIZ WALISSON GONCALVES CUNHA: Pedi vista dos autos para melhor averiguar as provas e analisar os fatos.

Pois bem.

### 1. Do relatório

Conforme informou o douto relator, trata-se de recurso contra a expedição de diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo da 35ª Zona Eleitoral de São Miguel do Guaporé/RO em desfavor de WILSON PEREIRA DA SILVA, Vereador eleito do Município de Seringueiras/RO.

O presente recurso é de verdadeira ação eleitoral, cuja finalidade é questionar a capacidade passiva do requerido, no que diz respeito à sua condição de alfabetizado, na forma do § 4º do art. 14 da Constituição Federal.

Ao final, o Ministério Público Eleitoral requer seja declarada a inelegibilidade de WILSON PEREIRA DA SILVA, com a cassação do mandato.

### 2. Do cabimento do recurso contra a expedição de diploma

Para que o cidadão possa se candidatar, precisa preencher certas condições positivas e não estar incluído no rol de vedações. As primeiras são denominadas de condições de elegibilidade e as segundas de inelegibilidades. As hipóteses de elegibilidade e de inelegibilidade podem ter **natureza constitucional ou legal**.

O §10 do art. 11 da Lei 9.504/97 dispõe:

*Art. 11 [...]*

*§ 10 As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.*

*Em relação às causas de inelegibilidade, que não tenham sido examinadas por ocasião do registro, surgem as seguintes hipóteses: (a) se tiverem previsão apenas na lei, considerar-se-ão sanadas, operando-se a preclusão; (b) se tiverem natureza constitucional, não se submetem à preclusão e poderão ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário Eleitoral por meio do recurso contra a expedição de diploma - RCED; (c) se surgirem posteriormente ao registro, até a data das eleições, poderão*

*também ser objeto do RCED.*

*E ainda que a causa de inelegibilidade de natureza constitucional seja preexistente será possível discuti-la no recurso contra a expedição de diploma – RCED, por não se submeter à preclusão, conforme entendimento do TSE (Recurso contra Expedição de Diploma nº 060391619, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Relator designado Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Data 25/8/2020) (Ac. de 7.5.2019 no REspe nº 14242, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).*

*Apesar de as condições de elegibilidade e de inelegibilidade de índole constitucional, que não tenham sido objeto de apreciação anterior, puderem ser discutidas por meio do recurso contra a expedição de diploma – RCED, tal recurso deve ser interposto no prazo legal, conforme dispõe o art. 262, caput, e §3º, do Código Eleitoral:*

*Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.*

*[...]*

*§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto **no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação** e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo.*

Pois bem.

A causa de inelegibilidade, suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, é a prevista no §4º do art. 14 da CF/88; portanto, sendo de natureza constitucional, pode ser suscitada após o registro de candidatura, por meio do recurso contra a expedição de diploma.

Considerando que o TSE estabeleceu o dia 18 de dezembro de 2020 (Resolução n. 23.627, de 13 de agosto de 2020) como a data limite para a diplomação e considerando que o recurso contra a expedição de diploma foi interposto no dia 21 de dezembro de 2020 (id.7667087), impõe-se o reconhecimento de sua tempestividade.

### 3. Causa de inelegibilidade - §4º do art. 14 da CF/88

Dispõe o art. 14, §4º, da CF:

*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

(Destaquei).

Para a UNESCO[1], **alfabetizado** é o indivíduo que saiba ler, escrever e interpretar textos. O **semianalfabeto**, que é o indivíduo que saiba ler, mas não escrever ou vice-versa, e o **analfabeto funcional**, como sendo aquele que não consegue compreender adequadamente textos simples, são considerados pela UNESCO como analfabeto ou com alfabetização precária.

Não obstante, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que apenas o **analfabeto absoluto** é considerado inelegível, para fins eleitorais. Assim, para o Tribunal Superior Eleitoral, o semianalfabeto e o analfabeto funcional são elegíveis.

Segundo o TSE, a verificação da causa de inelegibilidade do §4º do art. 14 da CF/88:

*[...] deve ser feita com o menor rigor possível. Sempre que o candidato possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, não poderá ser considerado analfabeto para fins de incidência da inelegibilidade em questão [...] (TSE – RO n. 06020569520186260000 São Paulo/SP, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 17.9.2018, Data de Publicação: PSESS - Mural eletrônico – 17.9.2018.) (Grifei.)*

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

*[...] 4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a interpretação rigorosa quanto ao quesito alfabetização dificultaria a ascensão política de minorias e excluiria importantes lideranças do acesso a cargos eletivos. Além disso, o analfabetismo constante na Constituição Federal como condição de elegibilidade é de conteúdo restritivo de direito, portanto deve ser interpretado de maneira menos rigorosa, podendo ser suprido, quando não houver documento comprobatório de instrução, por outros meios hábeis. [...] (TRE-RS. Recurso Contra a Expedição de Diploma n 060046681, ACÓRDÃO de 04/05/2021, Relator(a) GERSON FISCHMANN, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE) (Destaquei)*

Recurso Contra Expedição de Diploma. Eleições 2012. Inelegibilidade. Analfabeto. Preliminar - preclusão. Alegação de preclusão da matéria aventada. Matéria de ordem constitucional. Inelegibilidade prevista no artigo 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Analfabeto. Inexistência de preclusão de questão constitucional. Possibilidade de arguição de inelegibilidade constitucional em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma. Preliminar rejeitada. Mérito. **Inelegibilidade constitucional referente ao analfabeto. Norma restritiva de**

**direito. Interpretação não pode ser ampliada. Comprovação de condição de semianalfabeto.** Candidato não atingido pela inelegibilidade alegada. Precedentes jurisprudenciais. Pedido julgado improcedente. (TRE-MG. Recurso contra Expedição de Diploma nº 13844, Acórdão, Relator(a) Des. Maurício Pinto Ferreira, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 13/06/2013) (Grifei)

Do mesmo modo, Gomes[2] frisa que “a regra constitucional em apreço, definidora de inelegibilidade, porque restritiva de direitos políticos, não pode ser ampliada pelo intérprete, só colhendo as pessoas que definitivamente não saibam ler e escrever”.

É indiscutível a relevância dos cargos eletivos – Vereador, Deputado (estadual, distrital e federal), Senador, Prefeito, Governador e Presidente da República – na tomada de decisões para o desenvolvimento nacional, regional e local da sociedade.

Além disso, é irrefutável a conclusão de que o cidadão com plena capacidade de leitura, escrita e compreensão de textos terá maior facilidade para desempenhar adequadamente as funções de um cargo eletivo.

Embora o ideal fosse que o exercício de cargos eletivos ficasse condicionado à plena capacidade de leitura, escrita e compreensão de textos, o fato é que o §4º do art. 14 da CF/88 deve ser interpretado de acordo com o contexto fático em que é aplicado.

**Como parcela considerável da população brasileira é semianalfabeta ou analfabeta funcional (cerca[3] de 29%) e tendo em vista que a avaliação de uma pessoa como analfabeta é subjetiva, deve ser examinada a capacidade de leitura e de escrita, para os fins do disposto no §4º do art. 14 da CF/88, em conjunto com outras circunstâncias, tais como: (i) condições pessoais de cada requerente; (ii) o grau de capacidade de concatenação das ideias de cada requerente, tendo como parâmetro a complexidade das funções do cargo pretendido; ou seja, o grau de exigência de escolaridade ou conhecimento será proporcional à natureza do cargo; (iii) deve-se dar atenção mais a capacidade de leitura do que a de escrita, porque assessores e auxiliares poderão auxiliar na escrita; já a leitura feita por outros traz riscos de manipulação; (iv) deve-se ponderar que não é incomum que em cidades pequenas os eleitores escolhem lideranças, sendo que estas são reconhecidas na comunidade não pelo nível de escolaridade, mas, sim, pela capacidade de articulação, de agregação e de luta pelos direitos de seus eleitores.**

É importante ressaltar que devem ser admitidos todos os meios legais de provas, para comprovar a condição de semianalfabeto ou analfabeto funcional.

Ora, promover uma interpretação rigorosa do §4º do art. 14 da CF/88 poderia comprometer a já frágil democracia representativa brasileira e a

pluralidade de ideias. Isso porque existe um número significativo de analfabetos, semianalfabetos e de analfabetos funcionais na sociedade brasileira, especialmente na população idosa[4], pobre, negra[5] e nas regiões do país economicamente mais vulneráveis (Norte e Nordeste), cujas pessoas teriam dificuldades de eleger seus representantes no âmbito do Poder Legislativo e Executivo, para defender as suas ideias e visão de mundo.

### 3.1 Condição de semianalfabeto do recorrido

O art. 27, inciso IV, §5º da Resolução 23.609/2019, dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas para as Eleições 2020:

*Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:*

(...)

*IV - prova de alfabetização;*

(...)

*§ 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.*

Extraí-se da norma que o interessado pode provar a sua alfabetização por meio de qualquer certidão de conclusão do ensino básico ou de texto de próprio punho, desde que na presença de um servidor da Justiça Eleitoral.

A prova de alfabetização foi realizada, conforme id. 7667987. O texto repassado para o recorrido ler e após escrever tem o seguinte conteúdo:

*“As Eleições Municipais de 2020 foram realizadas no dia 15 de novembro, para eleger prefeitos e vereadores. O Brasil é um país democrático, e o voto é importante para fortalecer a democracia de uma nação”.*

Quanto à leitura, foi consignado pelo Chefe de Cartório:

*“Ele prontamente atendeu, tendo demonstrado dificuldade na leitura”*

Em relação ao ditado feito ao recorrido, para que ele escrevesse, consta o manuscrito de id. 7667987, o qual evidencia que WILSON PEREIRA DA SILVA teve extrema dificuldades para redigir o que escutou.

O texto ditado continha 35 palavras, entre monossílabas e polissílabas,

mas o recorrido escreveu apenas 11, pouco inteligíveis, pois apenas conseguiu escrever: “eleições de 2020 foram dia...”, e de forma bem rudimentar e incorreta.

Já o seu nome está bem escrito, claro e inteligível, porém, escrever o nome não comprova a condição de alfabetizado para os fins do disposto no §4º do art. 14 da CF/88, conforme já decidiu o TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 21958, Acórdão do Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2004).

Por outro lado, é importante considerar as ponderações feitas pela defesa do recorrido em suas alegações finais:

*A leitura do referido texto do teste, o representado leu, embora com um pouco de nervosismo e pouca dificuldade, conseguiu ler prontamente de forma satisfatória e necessária.*

*Sobre a escrita, o representado escreveu o que foi ditado, embora com um pouco de nervosismo, pelo ambiente e sob pressão emocional, conseguiu mesmo com pouca dificuldade, escrever o que foi ditado de forma satisfatória e necessária.*

É válido crer que o nervosismo prejudica nossas ações, ainda mais em momentos decisivos, e pode ter interferido no desempenho do recorrido no teste.

**De qualquer modo, o recorrido pode ser enquadrado na condição de semianalfabeto, por ter conseguido fazer a leitura do texto de forma satisfatória, sobretudo pelo fato de estarem presentes outras circunstâncias que corroboram essa conclusão quanto a sua condição de semianalfabeto,** senão vejamos:

Constam nos autos que o recorrido, quando do desempenho da função de Vigilante, realizou anotações em algumas páginas do caderno de ocorrência sobre a rotina de trabalho, as quais, a meu ver, são provas de sua alfabetização, ainda que de forma rudimentar (id. 4709087, Pág. 8 - 19);

Ele desempenha o cargo de vereador no pequeno município de Seringueira-RO (aproximadamente 11 mil habitantes[6]), cujas funções, embora importantes, são de menor complexidade, o que não demandaria alto grau de capacidade de leitura, escrita e compreensão de textos;

O recorrido está exercendo pela 3ª vez o mandato de vereador (2004, 2016 e 2020).

Não desconheço o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que o exercício de mandato eletivo anterior não pressupõe a condição de alfabetizado, conforme enunciado da Súmula de jurisprudência n. 15 do TSE e precedente

extraído do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 234956:

Súmula 15: O exercício do mandato eletivo não é circunstância capaz de, por si só, comprovar a condição de alfabetizado do candidato”, além da consolidada jurisprudência quanto a esse ponto:

*[...] 2. A participação de candidato em eleições anteriores não o exige de comprovar a sua alfabetização, pois até mesmo “o exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto (Súmula 15/TSE). [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 234956, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)*

Contudo, o exercício do mandato de vereador pela 3ª vez demonstra, em tese, a capacidade de o recorrido expor e convencer a população sobre as suas ideias e projetos, o que reforça a conclusão sobre a sua condição de semianalfabeto ou analfabeto funcional, para os fins do disposto no §4º do art. 14 da CF/88.

### 3.2 Documentos com indícios de falsidade ideológica e/ou material

Por outro lado, justifica-se a averiguação quanto a suposta ocorrência do delito de falsidade para fins eleitorais, tendo em vista as fundadas suspeitas de contrafação, senão vejamos.

Isso porque consta nos autos que o requerido, quando candidato a vereador nas eleições de 2004, apresentou declaração manuscrita (id. 4708937, fl. 37) para instruir o seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), informando que teria concluído o ensino fundamental no ano de 1990, na Escola Princesa Isabel, no município de Cacoal/RO, ao passo que, para o registro nas eleições 2020, valeu-se de um certificado de conclusão do ensino fundamental emitido pelo CEEJA Getúlio Vargas, de São Miguel do Guaporé/RO, atestando a conclusão da mesma etapa escolar no ano de 2004 (id. 4709087, fls. 6/7).

Ressalte-se que a escola Princesa Isabel fica em Seringueiras e não em Cacoal, tendo justificado em sua peça de defesa que:

*O recorrido, ao elaborar a declaração, ante a emoção para sair candidato e as “correrias” do processo, ao informar que estudara na escola Princesa Isabel, errou apenas o município. Esta escola na verdade estava localizada no município de Seringueiras e não de Cacoal” (id. 4709537)*

Tal manuscrito, bem escrito e com notório domínio da língua portuguesa, com poucos erros de acentuação, com grafia clara e inteligível, em muito difere do texto que o requerido escreveu no teste em cartório eleitoral para fins instruir o presente recurso (id. 7667987). E mesmo a assinatura, não se assemelha à atual

assinatura.

Inclusive, o próprio recorrido declarou à Promotoria Eleitoral que não estudou na Escola Princesa Isabel (id. 4709037).

Ainda que não houvesse suspeitas de falsidade, essa declaração de escolaridade de próprio punho, referente à escola Princesa Isabel, mesmo sendo autenticada, não comprova a escolaridade, para fins de registro de candidatura, pois produzida sem a presença de servidor da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido é o entendimento do TSE:

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, “é imprescindível que o candidato firme a declaração de próprio punho na presença do juiz ou de serventuário da justiça para que esse ato tenha o condão de comprovar sua condição de alfabetizado” (AgR-REspE 81-53/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, publicado em sessão de 23/10/2012).

De qualquer modo, o recorrido ressaltou, em sua defesa (id. 4709537), que essa declaração não foi aceita pelo Juiz Eleitoral no requerimento de registro de candidatura do ano de 2004, “e por esta razão o recorrido foi orientado a fazer a prova de suplência para fins de conclusão da 4ª série do ensino fundamental junto ao CEEJA de São Miguel do Guaporé naquele ano de 2004”.

### 4. Da conclusão

Ante o exposto, acompanho o relator, no sentido de julgar improcedente o Recurso Contra Expedição de Diploma.

Por fim, proponho, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, encaminhar cópia integral dos autos à Superintendência da Polícia Federal, para apurar o delito de falsidade ideológica e/ou material para fins eleitorais (Código Eleitoral, art. 348, 349 e 350).

É como voto.

[1] **Caderno de Ciências Sociais Aplicadas**. Vitória da Conquista/BA, vol. 14, nº 24, ano 14, p. 41-57, jul/dez 2017. <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/3257> Acessado no dia 12 de dezembro de 2021.

**Revista Eleitoral TRE/RN – Volume 26, 2012.**

[https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-rn-revista-eleitoral-2012-1529954603164/rybena\\_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-rn-revistaeleitoral-2012-1529954603164/at\\_download/file](https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-rn-revista-eleitoral-2012-1529954603164/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-rn-revistaeleitoral-2012-1529954603164/at_download/file)

Acessado no dia 12 de dezembro de 2021.

[2] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 2012, p. 159.

[3] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-09/analfabetismo-resiste-no-brasil-eno-mundo-do-seculo-21>

Acessado no dia 12 de dezembro de 2021.

[4] <https://educacao.uol.com.br/noticias/2020/07/15/com-atraso-brasil-se-aproxima-de-meta-dealfabetizacao-de-2015.htm>

Acessado no dia 12 de dezembro de 2021.

[5] <https://educacao.uol.com.br/noticias/2020/07/15/analfabetismo-entre-negros-e-quase-tresvezes-maior-do-que-entre-brancos.htm>

Acessado no dia 12 de dezembro de 2021.

[6] <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/seringueiras/panorama>

Acessado no dia 12 de dezembro de 2021.

#### EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PJe n. 0600562-33.2020.6.22.0035. Origem: SIGILOSO. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Resumo: SIGILOSO. Recorrente: SIGILOSO. Recorrido: SIGILOSO. Advogado: Evaldo Inácio Delgado – OAB/RO n. 3742.

Decisão: Recurso contra expedição de diploma julgado improcedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

93ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada no dia 13 de dezembro.

**ACÓRDÃO N. 227/2021 RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600647-46.2020.6.22.0026 - CLASSE 30 - CUJUBIM/RO**

**Relator:** Desembargador Alexandre Miguel

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrido:** Pedro Marcelo Fernandes Pereira

**Advogada:** Corina Fernandes Pereira – OAB/RO n. 2074

**Recorrido:** João Becker

**Advogada:** Corina Fernandes Pereira – OAB/RO n. 2074

**Recorrido:** Adriano França da Silva

**Advogada:** Corina Fernandes Pereira – OAB/RO n. 2074

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Abuso do poder de autoridade. Abuso do poder político. Publicidade em rede social.

I - O julgamento antecipado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é admitido pelo quando, a critério do julgador, o feito estiver suficientemente instruído.

II – Para fins do objeto da AIJE, o abuso do poder pressupõe a prática de ato que represente exercício de parcela de poder com desvio de finalidade e com o objetivo de interferir no processo eleitoral.

III – A procedência do pedido de cassação em AIJE exige a demonstração de que a

conduta seja apta a prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar apreliminar de nulidade da sentença, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Juiz Walisson Gonçalves Cunha. No mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Juiz Walisson Gonçalves Cunha.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Assinado de forma digital por

**Desembargador ALEXANDRE MIGUEL**

**Relator**

---

## RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** interpôs recurso em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, o qual julgou improcedente pedido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

A ação em questão teve por objetivo apurar suposto abuso do poder de autoridade e político, tendo o pedido sido julgado improcedente em julgamento antecipado (id. 7524087). Sustentou o recorrente que a sentença está eivada de nulidade por suposta ofensa ao devido processo legal e ao contraditório (id. 7524287).

Alegou que lhe foi suprimida a oportunidade de manifestação quanto ao resultado de diligências que requereu, de forma que postulou pela declaração de nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao primeiro grau.

De forma alternativa, requereu o provimento do recurso, com a procedência do pedido, ante o reconhecimento das condutas abusivas imputadas aos investigados.

As contrarrazões foram juntadas nos ids. 7524487 e 7524587.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifestou pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, bem como devolução do feito à zona eleitoral, para o regular processamento da ação eleitoral (id. 7701337).

É o relatório.

## VOTO

**Preliminar. Nulidade da sentença por violação ao contraditório e ao devido processo legal.**

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): O Ministério Público, em seu recurso, requer preliminarmente que seja declarada a nulidade da sentença, por ofensa ao contraditório e ao devido processo legal.

Embora haja uma estreita relação desta questão com a matéria de mérito, apresento a discussão de forma separada para melhor análise pela Corte.

O fato tratado nos autos versa sobre a manifestação pública de apoio feita por agente público, em favor da candidatura à reeleição do prefeito e do vice-prefeito do município de Cujubim, por ocasião das Eleições 2020.

Na espécie, o delegado de polícia civil Adriano França publicou em seu perfil pessoal, na rede social Facebook, manifestação de apoio à candidatura de Pedro Fernandes e de João Becker, que concorriam à reeleição, respectivamente aos cargos de prefeito e viceprefeito de Cujubim.

O apoio foi divulgado por meio da publicação de textos e vídeo.

Além disso, o candidato Pedro Fernandes compartilhou em seu perfil pessoal na mesma rede social o vídeo no qual é apresentada uma conversa entre o candidato e o agente público, tratando do apoio à candidatura.

O recorrente argumentou que os candidatos se utilizaram do vídeo para alavancar sua campanha eleitoral, objetivando demonstrar ao eleitorado que detinham o apoio do único delegado de polícia civil do município.

Aduziu que a conduta afetou diretamente o processo eleitoral e prejudicou a igualdade, a lisura e a legitimidade do pleito, restando configurado abuso do poder de autoridade e político.

O julgamento antecipado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral é admitido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) quando, a critério do julgador, o feito estiver suficientemente instruído.

*DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR E PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM AMBIENTE PÚBLICO. LICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA*

DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DA COLIGAÇÃO NÃO CONHECIDO.

(...)

**7. Inexiste cerceamento de defesa em razão do indeferimento, pelo juízo eleitoral, da produção de provas requeridas pela parte.** A norma contida no caput e no parágrafo único do art. 370 do CPC permite ao Juiz determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferi-las, quando inúteis ou protelatórias. No caso, como decidido pelo TRE/SP, **o juiz eleitoral decidiu de forma fundamentada pelo julgamento antecipado da lide por entender suficientes os elementos de prova trazidos pela parte autora.** Preliminar afastada.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral n. 46996, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 29/8/2019) “grifo nosso”

Como mencionado no julgado, sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cabe definir eventual necessidade de sua complementação para subsidiar sua convicção quanto ao direito a ser aplicado ao caso.

Essa possibilidade decorre das disposições dos artigos 355, I e 370 do CPC, in verbis:

*Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:*

*I - não houver necessidade de produção de outras provas;*

(...)

*Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

*Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*

Nesse sentido, destaco trecho da sentença, com a exposição da motivação quanto ao indeferimento da busca de outras provas:

*Os autos encontram-se suficientemente instruídos para a resolução do mérito, comportando julgamento no estado em que se encontra pela desnecessidade de produção de novas provas, notadamente em razão*

*de que, em sede de AIJE, as provas que se pretende produzir devem ser indicadas pelo autor na peça inicial e pelo réu na contestação, trazendo, inclusive, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da previsão do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.*

(...)

O cerne da questão, então, consiste em apurar eventual abuso de poder político nas publicidades em rede social de apoio do (único) Delegado de Polícia do Município de Cujubim, ADRIANO FRANÇA DA SILVA, ora investigado, aos candidatos a Prefeito PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA e Vice- Prefeito JOÃO BECKER na Eleição 2020 em Cujubim, bem como se tal conduta foi capaz de atingir a base de princípios do Direito Eleitoral para legitimar a cassação de diploma

(...)

In casu, as provas de ID n. 38865334 (postagem do investigado ADRIANO na rede Facebook) e de ID n. 38865335 (vídeo compartilhado em redes sociais em que os investigados PEDRO e JOÃO entrevistam ADRIANO) dão conta que o investigado ADRIANO realmente se intitulou de Delegado de Polícia do Município de Cujubim, contudo, não há outra indicação de que ele se prevaleceu do seu posto de agente público para pedir votos aos demais candidatos investigados, tampouco há hierarquia entre os candidatos e o Delegado capazes de enquadrar as condutas em uso indevido de poder político.

Verifica-se que atento à exigência de celeridade nos processos que versam sobre cassação de mandatos, o magistrado justificou a desnecessidade da produção de outras provas no próprio corpo da sentença, visando alcançar a razoável duração do processo, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 97-A da Lei n. 9.504/97.

Da mesma forma, foi expresso o entendimento fundamentado de que a abertura de vistas para manifestação do Ministério Público em razão das informações prestadas pelo Facebook não teria praticidade ou utilidade.

A empresa informou que o requerimento de diligências formulado pelo Ministério Público, na petição inicial, buscava compelir o Facebook a fornecer vídeos que eram de acesso público (id. 7523787).

Na ocasião em que foi determinada a juntada aos autos dos vídeos mencionados na inicial, o Ministério Público também afirmou que todos os vídeos eram de acesso público e, portanto, acessíveis a qualquer pessoa.

Por esse motivo, constou na sentença que as provas do autor deveriam

ter vindo com a inicial. Consequentemente, restava preclusa a possibilidade de o autor juntar outros vídeos após a manifestação da Facebook.

Portanto, a meu juízo, não há nulidade processual a exigir o retorno dos autos à origem, de forma que encaminho o voto pela rejeição da preliminar.

### Mérito

Passo à análise de eventual caracterização das condutas imputadas aos investigados.

Nesse sentido, consta no id. 7522537, reprodução das imagens das divulgações de texto e vídeo.

As imagens apresentam publicações em perfil denominado “Pedro Fernandes”, com os seguintes dizeres:

*“Apoio do Dr. Adriano*

*Dr. Adriano apoia o 25 nesta caminhada! Sua análise e palavras são de grande relevância para o cenário político de Cujubim! Somos gratos por esse apoio! Obrigado Delegado Adriano França! Cujubim não pode parar! Por isso que o 25 é a melhor escolha!”*

No id. 7522687 foi juntado o vídeo que, segundo o recorrente, teria sido divulgado nas redes sociais dos investigados.

A filmagem apresenta uma conversa entre os três investigados. O diálogo ocorre em um gramado, ao ar livre, não havendo identificação de se tratar de órgão público.

Na gravação, o investigado André França é identificado, por meio de legenda, como delegado de polícia civil. Entretanto, não apresenta vestuário, distintivo ou qualquer elemento que indique estar no exercício de suas funções no momento da conversa.

Também não aparece desenvolvendo qualquer ação relacionada à atividade policial.

No vídeo é feita a apresentação do delegado, posicionado entre os dois candidatos, que também são identificados por legenda, enquanto ocorre o seguinte diálogo:

*“Pedro Fernandes - Prefeito: Amigos, estou aqui com Dr. Adriano, nosso delegado de polícia da cidade de Cujubim. Tem feito um excelente trabalho aqui junto conosco, na segurança pública... e fico muito satisfeito, Dr. Adriano, por o senhor ter declarado apoio à minha candidatura, Pedro*

*número 25, junto como Senhor João Becker.*

*Eu gostaria que o senhor falasse um pouco do porquê desse apoio do delegado de polícia civil do município ao prefeito Pedro.*

**Adriano França – Delegado de Polícia Civil:** *A gente chegou tem pouco tempo no município e a gente tem observado o contexto político agora.*

*No tempo de eleição geralmente as pessoas gritam por mudança, mas eu tenho analisado que agora não é o momento de mudança. Mudança agora pode significar prejuízo para o município de Cujubim.*

*E Cujubim precisa continuar avançando, precisa continuar melhorando; e Pedro e João Becker são os melhores nomes para representar Cujubim, doravante. Por isso, eu faço meu apoio aqui, ostensivo ao Pedro e ao João Becker para que a administração atual continue administrando Cujubim.*

**João Becker – Vice-Prefeito:** *Eu conversei várias vezes com o Dr. Adriano, nesse período de preparação para a candidatura.*

*Nessas conversas, nós chegamos a uma conclusão: o Pedro deveria continuar, pra esse processo continuar, pra ser o prefeito por dois mandatos. Com o Pedro, agora à frente da prefeitura, com João Becker como vice, Dr. Adriano, com aquele conselho seu, eu tô bem preparado. Eu tenho certeza que quem vai ganhar é o povo de Cujubim. Peçamos voto para o 25. Vamos ao vizinho, vamos à comadre, não é doutor, vamos a todo mundo pedir 25 para continuar esse trabalho, Pedro e João para nosso Cujubim. Muito obrigado.*

**Adriano França:** *Vinte e cinco.*

**Pedro Fernandes:** *Valeu, doutor. Muito obrigado.”*

O vídeo termina com o delegado e os candidatos se cumprimentando, seguido da apresentação dos nomes dos candidatos em destaque com o número de sua candidatura e os dados referentes à respectiva coligação.

As informações quanto ao nome dos candidatos e da coligação são exibidos em tamanho menor durante todo o vídeo, de forma que a gravação exibe os moldes de vídeo destinado à propaganda eleitoral.

Além desse material, consta também no id. 7522637 a imagem de uma postagem na rede Facebook, em perfil denominado “Delegado Adriano França”.

A publicação mostra uma fotografia que se presume ser do investigado, com a seguinte frase: “Eu voto no Pedro em Cujubim, e não é sem causa que voto assim!”

Verifica-se, portanto, que a prova dos autos é suficiente para avaliar as condutas e, na forma como constou na sentença, concluir pela não ocorrência de abuso do poder de autoridade ou político.

Conforme registrado na certidão de id. 7522487, os vídeos requeridos pelo Ministério Público possuem o mesmo conteúdo dos arquivos juntados aos autos e anteriormente comentados.

As testemunhas arroladas pela defesa eram pessoas que teriam presenciado a conversa reproduzida no vídeo. Logo, em nada acrescentariam ao acervo probatório.

Quanto à definição de abuso do poder de autoridade e político, Rodrigo López Zilio menciona que:

*Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade **pressupõe o exercício de parcela de poder**, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu).*

*Na esfera eleitoral, o **abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade** e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. (...) Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública, o **abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo**. “grifo nosso”*

*(Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. Página 653)*

Sobre abuso do poder político, colaciono julgado do TSE:

*ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUÇÃO VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97, ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 74 DA LEI 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90). CONDUÇÃO VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.*

(...)

*10. O abuso do poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição*

*funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes.*

(...)

*(Recurso Ordinário n. 172365, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 40, Data 27/2/2018, Página 126/127)*

Deste modo, tanto no abuso do poder de autoridade como no político, deve haver o desvio de finalidade, pois o agente público ou detentor de mandato deve realizar uma ação no exercício de suas funções, de forma que nela se identifique o desvio em benefício de uma candidatura.

Essa hipótese não se verifica nos autos.

As publicações apresentam a manifestação de opinião de André França como cidadão, no exercício de sua liberdade de expressão, o que não pode ser entendido como desvirtuamento do desempenho de suas funções como agente público.

Como anotado na decisão recorrida, o cargo de delegado de polícia civil não está subordinado à prefeitura municipal. Sendo assim, tenho que não seria possível que o prefeito, candidato a reeleição, coagisse o delegado a manifestar-lhe apoio, hipótese em que poderia, em tese, configurar o abuso do poder político.

Considerando se tratar de município pequeno, é inevitável a associação do cargo de delegado de polícia à imagem do investigado André França. Portanto, é irrelevante o fato de os candidatos enfatizarem ser ele a autoridade policial da cidade.

O fato de o investigado ser o único delegado da cidade, poderia, no máximo, constituir indício de irregularidade na propaganda eleitoral, no sentido de supostamente induzir a população a confundir a pessoa do investigado com a instituição em que trabalha.

Para evitar esse efeito em potencial, foi deferida a tutela de urgência para retirada dos conteúdos da rede social (id. 7522787).

Contudo, como fundamentado na sentença recorrida, à luz do acervo probatório, constata-se que a conduta, a meu juízo, não é apta a prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito.

Eventuais desvios éticos, em razão do cargo, ou supostas irregularidades na propaganda eleitoral são resolvidas em outra seara e não se confundem com o objeto da ação de investigação judicial eleitoral.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

### DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA. Boa tarde, Presidente, demais membros do TRE, Procurador Regional Eleitoral, servidores do Tribunal e todas as pessoas que nos assistem.

Com a devida vênia ao relator, abro a divergência em razão de 3 pontos que exponho de forma bem singela:

**PRIMEIRO ponto:** a meu ver, não é possível asseverar, de forma categórica, que autoridades públicas, que detêm um regime especial de direitos e deveres, a exemplo de juízes, promotores e delegados, possam, a pretexto da liberdade de expressão, manifestar publicamente predileção a determinado candidato, fazendo uso de forma velada, da respeitabilidade do cargo.

Conrado Hübner Mendes, Professor de direito constitucional da USP, sustenta, inclusive, que autoridades públicas não detêm a mesma liberdade de expressão que os cidadãos em geral. Ora, é por intermédio de autoridades públicas, que o estado se expressa. A conduta pública de uma autoridade pública encoraja ou desencoraja atitudes e influencia comportamentos dos cidadãos.

O caso se enquadra no tipo do abuso de poder político, o qual, para o egrégio TSE, “o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC n. 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura ou, ainda, como forma de prejudicar adversário” (TSE - RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019)<sup>1</sup>.

E ADRIANO FRANÇA DA SILVA utilizou, em tese, de forma velada, o seu cargo de delegado, em um pequeno município, para alavancar a candidatura de PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA:

1. Isso porque no perfil pessoal do facebook de ADRIANO, o Ministério Público Eleitoral tirou um *print*, cujo perfil se chama “DELEGADO ADRIANO FRANÇA”, onde há a foto do delegado ADRIANO e o escrito “EU SOU 25” (id. 7522637). Em outro *print* tirado pelo Ministério Público Eleitoral, consta uma postagem do perfil “Delegado Adriano França” elogiando PEDRO, cuja postagem foi compartilhada no perfil pessoal do *facebook* de PEDRO, onde houve mais de 7 mil visualizações. Detalhe: estamos falando de um município de apenas 27 mil habitantes, sendo

que PEDRO foi reeleito com aproximadamente 3.700 votos, e o segundo lugar obteve aproximadamente 2.200 votos, e o terceiro lugar aproximadamente 1.800 votos (id 7523287).

2. O Ministério Público Eleitoral juntou também outros *prints* atestando *live* e postagem de cunho eleitoral no perfil do “Delegado Adriano França” em benefício da campanha de PEDRO, inclusive há uma foto postada no perfil retratando o encontro entre eles.

3. O próprio delegado reconheceu na contestação que é conhecido na cidade pelo fato de ser delegado.

Portanto, entendo que a conduta de ADRIANO tinha a potencialidade de comprometer a normalidade das eleições (abuso do poder político ou econômico).

**SEGUNDO ponto:** na causa de pedir, abordada na petição inicial da ação de investigação judicial eleitoral, o Ministério Público Eleitoral traz como fundamentos fáticos-jurídicos supostas “entrevistas” de ADRIANO no Facebook, nas quais ele se apresentaria como único Delegado de Polícia Civil no Município de Cujubim-RO; o Ministério Público Eleitoral afirmou também que, em pesquisas à rede mundial de computadores, constatou a existência de vários vídeos de cunho eleitoral divulgados em que teve a participação de ADRIANO, PEDRO, candidato na época à reeleição e, ao final das eleições foi reeleito; o Ministério Público Eleitoral salientou, ainda, que alguns vídeos foram compartilhados ou postados no perfil pessoal e público de ADRIANO denominado “DELEGADO ADRIANO FRANÇA”, onde, segundo o Ministério Público Eleitoral, houve diversas postagens. Logo, o MPE não se resumiu a questionar a licitude da publicação de um único vídeo postado no *Facebook*.

Além disso, o acesso a diversos dados do *Facebook*, pleiteado pelo Ministério Público e deferido pelo Juízo Eleitoral, foi, a que tudo indica, cumprido apenas parcialmente pelo *facebook* (id. 7523787 pag. 1/8), não contemplando informações importantes, a exemplo de informações de IP, data e horário das postagens que poderiam, inclusive, demonstrar que ADRIANO estaria postando as mensagens durante o horário de trabalho e de dentro da delegacia. E ainda que esses dados tenham sido enviados pelo *facebook*, e ainda que tais informações constam do arquivo digital encaminhado pela empresa de tecnologia, o fato é que o MP não teve sequer oportunidade de se manifestar. Além disso, não se sabe se há outros vídeos contidos nas informações prestadas pelo *facebook* além daqueles informados pelo MPE na petição inicial.

Note-se que o próprio *FACEBOOK* informou que algumas informações poderiam ser fornecidas apenas com decisão judicial, razão pela qual entendo não ter havido sequer preclusão.

**TERCEIRO e último ponto:** O juiz, ao julgar sem prévia manifestação do MPE sobre as provas juntadas pelo *Facebook*, inclusive sobre eventual

descumprimento do *Facebook* na determinação judicial, violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da não surpresa, previstos nos arts. 6º, 9º e 10, do CPC.

Uma das características do contraditório é o direito de influenciar o conteúdo das decisões judiciais, por meio da efetiva consideração, pelo (a) magistrado (a), dos argumentos apresentados pelas partes.

Ora, o MPE poderia trazer novos argumentos com os dados do facebook, inclusive requerer a produção de outras provas que poderiam ser mostrar necessárias.

Por fim, gostaria de frisar que o destinatário da prova é, também em sentido amplo, a sociedade, em que as provas são produzidas para trazer uma efetiva tutela jurisdicional, diante de um caráter democrático que se reveste o processo moderno.

Desse modo, voto para anular a sentença do Juízo Eleitoral, com devolução dos autos à origem para processamento da ação eleitoral.

É como voto.

---

1. ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, pág. 653.

---

#### **extrato da ata**

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600647-46.2020.6.22.0026. Origem: Cujubim/RO. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Resumo: Abuso - De Poder Político/Autoridade - Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Pedro Marcelo Fernandes Pereira. Advogada: Corina Fernandes Pereira – OAB/RO n. 2074. Recorrido: João Becker. Advogada: Corina Fernandes Pereira – OAB/RO n. 2074. Recorrido: Adriano França da Silva. Advogada: Corina Fernandes Pereira – OAB/RO n. 2074.

Decisão: Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Juiz Walisson Gonçalves Cunha. No mérito, recurso não provido, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Juiz Walisson Gonçalves Cunha.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juizes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DE RONDÔNIA**